



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS 4.0 – ACESSO À JUSTIÇA E  
EXCLUSÃO DIGITAL EM UM BRASIL DE DESIGUAIS – CAMINHOS  
POSSÍVEIS**

**FORTALEZA**

**2023**

LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS 4.0 – ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUSÃO  
DIGITAL EM UM BRASIL DE DESIGUAIS – CAMINHOS POSSÍVEIS

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M821j Moraes Filho, Luis Ferreira de.  
Juizados Especiais Cíveis estaduais 4.0 – acesso à justiça e exclusão digital em um Brasil de desiguais – caminhos possíveis / Luis Ferreira de Moraes Filho. – 2023.  
166 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. justiça 4.0. 2. acesso à justiça. 3. exclusão digital. 4. Juizados Especiais. 5. desenvolvimento. I. Título.  
CDD 340

---

LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS 4.0 – ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUSÃO  
DIGITAL EM UM BRASIL DE DESIGUAIS – CAMINHOS POSSÍVEIS

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Área de Concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

Aprovada em 27/07/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Doutor Felipe Braga Albuquerque (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Doutora Ligia Maria Silva Melo de Casimiro  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Doutor José Sérgio da Silva Cristóvam  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

A Deus, pelo dom da vida e por todas as experiências que me moldaram e me trouxeram até aqui.

A Lucia e a Luis, meus pais, por tanto amor e dedicação.

A Ana Lucia e a Milano, meus irmãos, pela parceria de toda uma vida.

A minha amada Simone, pela vida pródiga em afeto que construímos juntos a cada dia.

A Luis Felipe e a Luis Henrique, meus filhos, por me revelarem o poder do amor sem limites.

## AGRADECIMENTOS

A construção de uma pesquisa acadêmica demanda esforço, tempo, condicionamento físico, direcionamento cognitivo e um estado emocional diariamente calibrado do pesquisador, razão por que, sem uma rede de apoio logístico, material, técnico-científico e espiritual, a chance de êxito de uma empreitada dessa natureza tende a zero. É, portanto, um trabalho essencialmente coletivo, embora assinado ao final apenas pelo escritor.

Nessa linha de compreensão, os meus sinceros agradecimentos se dirigem primeiramente a Deus e, abaixo deste, a incontáveis mulheres e homens de bom coração que, ao longo de toda a minha existência, contribuíram de alguma forma para a minha formação humana e profissional, fundamental para a conquista hoje celebrada. Não tenho como nominá-los, um a um, neste breve espaço, mas a minha gratidão os conhece e os reverencia todos os dias.

Ao longo dos últimos dois anos, porém, destaco a importância ímpar da minha querida esposa Simone; dela recebi muito mais que amor e ternura; recebi compreensão quando a leitura e a escrita me cobraram dedicação; e, quando as forças pareciam sucumbir diante do peso da jornada, dela sempre recebi um incentivo reconfortante, que me garantiu a retomada da pena e a continuidade da pesquisa. Simone é alegre, leve e cheia de graça! Que bom tê-la comigo!

Em Maria Lucia, minha mãe, e em Ana Lucia, minha irmã, encontrei mãos estendidas diariamente a me apoiar durante toda a caminhada; o aparato logístico posto por ambas à minha disposição todos os dias foi decisivo para o êxito deste trabalho. Amor e gratidão!

Luis Felipe e Luis Henrique, meus dois filhos, fontes inesgotáveis de vitalidade, reenergizaram-me diariamente com abraços e beijos afetuosos, bem como me motivaram a cumprir as metas traçadas ao longo do Mestrado para que, juntos, pudéssemos aproveitar todo o tempo livre construindo memórias em família. Como o amor é capaz de nos mover velozmente montanha acima!

Luis Moraes e Milano, meu pai e meu irmão, respectivamente, ainda que distantes fisicamente durante essa jornada, estiveram presentes no incentivo constante e na confiança de que o esforço de tantos dias e noites valeriam a pena. Aos dois, meu carinho e minha enorme gratidão!

A todos os meus familiares e amigos, os quais se mantiveram na torcida durante todo o processo de pesquisa, dispensando-me palavras e gestos de apoio que muito aqueceram meu coração e me animaram o espírito.

Com Aleksandra, amiga de destacado valor, pude dividir angústias e trocar incentivos mútuos desde a preparação para as provas de ingresso no Mestrado que agora se encerra; entre lágrimas e sorrisos, caminhamos juntos do princípio ao fim. Gratidão sem fim!

Felipe Braga Albuquerque, meu orientador, permitiu-me experimentar o maravilhoso impacto que a harmonia entre a qualidade técnica e a humanidade é capaz de produzir em um professor. Dele recebi mais que lições acadêmicas; recebi um exemplo a ser modelado de homem e de profissional.

Agradeço, de forma muito especial, aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC, da UFSC, da UFPR e da PUC-PR, bem como a todos os colegas mestrados e doutorandos com quem tive a honra de dividir algum tempo deste breve percurso com leituras, debates e escritas. Quanto aprendizado!

Por fim, registro minha imensa gratidão ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, cuja política de incentivo à pesquisa e à formação de colaboradores me permitiu o gozo de uma licença de três meses para a escrita desta dissertação de Mestrado, bem como aos meus gestores e colegas de trabalho, os quais me apoiaram substancialmente e souberam compreender a minha necessidade de ausência do trabalho durante algum tempo.

[...] parece que o justo é igual, e é, mas não para todas as pessoas; apenas para as que são iguais. O desigual também parece justo, e é, mas não para todos; apenas para os desiguais. Cometemos erros terríveis ao negligenciar esse 'para quem' quando decidimos o que é justo. (ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Therezinha M. Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 23, Coleção Os Pensadores).

## RESUMO

A tecnologia digital tem provocado incontáveis rompimentos de paradigmas nos diversos campos da vida humana. Espaços privados e públicos têm sofrido influxos significativos a partir do novo modo – o digital – de interação entre pessoas, entre governos e entre estes e aquelas. Nesse cenário, as funções típicas estatais, igualmente reconfiguradas pelo fator tecnológico, distanciam-se cada vez mais de tradicionais plataformas operacionais analógicas em direção a espaços digitais, buscando legitimidade para tamanha mudança no discurso oficial de que a tecnologia aproxima cidadãos do Estado. Valendo-se de idêntica justificativa, associando-a, em acréscimo, à busca de uma maior eficiência e de celeridade no tratamento de demandas judiciais, o Poder Judiciário brasileiro tem visado à transformação da justiça em um serviço digital, em prestígio ao caro direito fundamental de Acesso à Justiça, agora democratizado como nunca antes na história. A partir desse contexto, o trabalho de pesquisa vertente levanta reflexões acerca dos limites impostos pelo crônico quadro de exclusão digital no Brasil a essa pretendida democratização do Acesso à Justiça, especialmente quando considerados os Juizados Especiais Cíveis, forjados para dar vazão a demandas simples e de baixo valor movidas por cidadãs e por cidadãos economicamente vulneráveis e, não raras vezes, desassistidos tecnicamente, exatamente o público que, por razões as mais diversas, coincide com o perfil das brasileiras e dos brasileiros sem conexão à rede mundial de computadores e/ou sem letramento suficiente para uma atuação autodeterminada em um ecossistema digital. A partir de uma revisão da literatura e da análise qualitativa de dados da realidade brasileira, adotando-se um método de pesquisa de natureza hipotético-dedutiva, com apelo à dialética, a pesquisa conclui que, se por um lado, um serviço de justiça digital constrói pontes de acesso ao Estado-juiz para muitos (e, por isso, precisa mesmo ser fomentado), por outro, edifica muros de difícil (ou impossível) escalada para milhões de mulheres e homens. Propostas para equacionar esses quadros antagônicos são apresentadas ao final, com destaque para o investimento em políticas públicas de inclusão digital no Brasil, especialmente as educacionais, bem como é ressaltada a necessidade de um plano de transição entre os quadros analógico e digital, com suporte do Estado a quem não conseguir realizar essa transição.

**Palavras-chave:** justiça 4.0; acesso à justiça; exclusão digital; Juizados Especiais; desenvolvimento; políticas públicas; inclusão digital.

## ABSTRACT

Digital technology has caused countless paradigm shifts in various fields of human life. Private and public spaces have suffered significant influxes from the new way – the digital one – of interaction between people, between governments and between these and those. In this scenario, the typical state functions, also reconfigured by the technological factor, are increasingly moving away from traditional analog operational platforms towards digital spaces, seeking legitimacy for such a change in the official discourse that technology brings citizens closer to the State. Taking advantage of the same justification, associating it, in addition, with the search for greater efficiency and speed in the treatment of judicial demands, the Brazilian Judiciary has aimed at transforming justice into a digital service, in prestige to the dear fundamental right of Access to Justice, now democratized as never before in history. From this context, this research work raises reflections on the limits imposed by the chronic situation of digital exclusion in Brazil to this intended democratization of Access to Justice, especially when considering the Special Civil Courts, created to deal with simple and low-value demands moved by citizens who are economically vulnerable and, not infrequently, technically unassisted, exactly the public that, for the most diverse reasons, coincides with the profile of Brazilian men and women without connection to the world wide web of computers and/or without sufficient literacy for a self-determined role in a digital ecosystem. Based on a literature review and qualitative data analysis of the Brazilian reality, adopting a research method with a deductive and descriptive nature, the research concludes that, if on the one hand, a digital justice service builds bridges of access to justice for many people (and, for this reason, it really needs to be promoted), on the other hand, it builds walls that are difficult (or impossible) to climb for millions of women and men. Proposals to equate these antagonistic frameworks are presented at the end, highlighting the investment in public policies for digital inclusion in Brazil, especially educational ones, as well as the need for a transition plan between the analogue and digital frameworks, with support from the State to those who are unable to carry out this transition.

**Keywords:** justice 4.0; access to justice; digital exclusion; special courts; development; public policies; digital inclusion.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>“PROGRAMA JUSTIÇA 4.0” – A REVOLUÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>Revolução digital – um breve conceito</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>Os impactos da tecnologia na história recente do Brasil</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2.1</b>	<i>Transformação digital das relações privadas no âmbito nacional</i> .....	<b>24</b>
<b>2.2.2</b>	<i>O influxo da tecnologia digital no desempenho das funções típicas do Estado brasileiro</i> .....	<b>28</b>
<b>2.2.2.1</b>	<i>Governo digital – a Administração Pública no “cyberspace”</i> .....	<b>29</b>
<b>2.2.2.2</b>	<i>Democracia participativa ao alcance de um “toque”</i> .....	<b>32</b>
<b>2.2.2.3</b>	<i>A engrenagem digitalmente calibrada do exercício da função jurisdicional</i> .....	<b>35</b>
<b>2.3</b>	<b>“Justiça 4.0” – conceito, regulamentos, entregas prometidas e os primeiros dados estatísticos apurados e avaliados pelo CNJ</b> .....	<b>38</b>
<b>2.3.1</b>	<i>Justiça como serviço: evolução e normatização no Brasil</i> .....	<b>39</b>
<b>2.3.1.1</b>	<i>“Desterritorialização” do exercício da função jurisdicional brasileira - uma visão da “justiça digital” a partir da gramática filosófica deleuziana</i> .....	<b>42</b>
<b>2.3.1.2</b>	<i>Arcabouço normativo da digitalização do serviço de justiça nacional</i> .....	<b>47</b>
<b>2.3.1.3</b>	<i>Eficiência da prestação jurisdicional: a promessa em que se ancora o “Programa Justiça 4.0” e os dados estatísticos iniciais apurados e avaliados pelo CNJ nesse particular</i> .....	<b>53</b>
<b>3</b>	<b>A DIFÍCIL TAREFA DE ACOMODAÇÃO “INTEGRAL” DOS JECS ESTADUAIS À MATRIZ OPERACIONAL INAUGURADA PELO “PROGRAMA JUSTIÇA 4.0”</b> .....	<b>58</b>
<b>3.1</b>	<b>“Acesso à Justiça” como direito fundamental e o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis estaduais</b> .....	<b>60</b>
<b>3.2</b>	<b>JECs estaduais: um mecanismo forjado como ferramenta de aproximação entre as jurisdicionadas e os jurisdicionados economicamente vulneráveis e o Poder Judiciário</b> .....	<b>66</b>

3.3	<b>O descompasso, em um Brasil de desiguais, entre o perfil do cidadão em função de quem os JECs estaduais foram criados e o do jurisdicionado capacitado para uma experiência autodeterminada em um sistema de justiça digital .....</b>	<b>71</b>
3.3.1	<i>A postulação de direitos pelas próprias partes nos JECs estaduais - entre a faculdade legal e a possibilidade material.....</i>	<i>71</i>
3.3.2	<i>O desigual acesso da população brasileira a ferramentas tecnológicas e ao conhecimento cibernético – um desafio para a transformação digital dos JECs...76</i>	<i>76</i>
3.4	<b>Conciliação não presencial – escolha da parte ou conveniência do julgador? A inconstitucionalidade material da Lei 13.994, de 24 de abril de 2020.....</b>	<b>81</b>
3.5	<b>Em busca de dados empíricos para a definição de políticas de transformação digital customizadas para os JECs estaduais .....</b>	<b>93</b>
3.5.1	<i>Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021) .....</i>	<i>96</i>
3.5.2	<i>Ações ajuizadas nos JECs sem assistência técnica (2015-2021) .....</i>	<i>99</i>
3.5.3	<i>Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021) atermadas em balcões físicos de atendimento .....</i>	<i>101</i>
3.5.4	<i>Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021) com o patrocínio da Defensoria Pública..</i>	<i>104</i>
4	<b>EQUILÍBRIO ENTRE O INEVITÁVEL (REVOLUÇÃO DIGITAL) E O INEGOCIÁVEL (PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS) PARA ALÉM DO CONTEXTO DOS JECs ESTADUAIS.....</b>	<b>108</b>
4.1	<b>Transformação Digital e Desenvolvimento – critérios para uma relação constitucionalmente legítima e equilibrada desses dois fenômenos .....</b>	<b>110</b>
4.1.1	<i>O conceito de desenvolvimento como liberdade em Amartya Sen.....</i>	<i>110</i>
4.1.2	<i>A condição de agente na era digital – um diálogo entre as visões de Amartya Sen e de Milton Santos .....</i>	<i>113</i>
4.2	<b>Políticas públicas de “inclusão digital” – a chave para o êxito da digitalização das funções típicas estatais e para o desenvolvimento de pessoas e de economias ....</b>	<b>117</b>
4.2.1	<i>Educação para uma vida digital – a “janela de oportunidade” para um desenvolvimento sustentável matriciado em valores humanos.....</i>	<i>121</i>
4.2.2	<i>Outras importantes políticas possíveis .....</i>	<i>129</i>

<b>4.3</b>	<b>Entre o analógico e o digital – o olhar do Estado para quem não conseguir realizar essa travessia .....</b>	<b>134</b>
<b>4.3.1</b>	<b><i>O compromisso do CNJ e dos tribunais do país com os excluídos digitais .....</i></b>	<b>138</b>
<b>4.4</b>	<b>Por uma Sociedade 5.0 no Brasil e no mundo .....</b>	<b>143</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>146</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>154</b>
	<b>APÊNDICE A – CONTEÚDO DA CONSULTA ENCAMINHADA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....</b>	<b>164</b>
	<b>APÊNDICE B – NÚMEROS DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO GERADOS PELAS UNIDADES DE OUVIDORIA DE CADA TRIBUNAL CONSULTADO .....</b>	<b>165</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A referência constitucional dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) estaduais, dado o cenário de desigualdades sociais que, historicamente, manteve alheia a uma vida pródiga de direitos uma extensa parcela da população no Brasil, é a vocação e o dever conferidos ao Estado de *facilitar* o acesso a uma tutela jurisdicional rápida, eficaz e com menor custo possível ao cidadão economicamente hipossuficiente quando este se vê diante de lesões ou de ameaças de lesão a direitos, conferindo-lhe, para tanto, inclusive a faculdade de, sem assistência técnica, postular em juízo em determinadas circunstâncias, de sorte que quaisquer implantações, supressões, reordenações, ajustes ou atualizações procedimentais que venham a ser cogitadas, debatidas ou efetivamente autorizadas, legal ou administrativamente, quanto ao funcionamento desses órgãos de natureza singular do Poder Judiciário estadual no Brasil precisam necessariamente guardar coerência lógica, nutrir alinhamento jurídico e, sobretudo, contribuir significativamente com o fortalecimento da razão fundante dessas estruturas judicantes.

Do contrário, dissociada da referência, qualquer alteração normativa ou procedimental nesse particular se tornaria autorreferencial e, portanto, perigosamente inclinada a promover um desmonte ou um distanciamento dos JECs, ainda que parcialmente (o que já configuraria um prejuízo de todo indesejável), da missão que lhe fora cometida pelo constituinte originário: a de ser um mecanismo de inclusão – jamais de alijamento – no sistema de justiça nacional de mulheres e de homens desprovidos de recursos ordinariamente exigidos para a movimentação da máquina judiciária para o tratamento de causas de pequeno valor e de baixa complexidade.

Considerando-se tal premissa, a investigação do discurso e das ações promovidas pelos poderes constituídos no tocante à *digitalização* do serviço de justiça - *com ênfase nas atividades que respeitam aos JECs estaduais* - sob o fundamento de tornar o Poder Judiciário mais acessível, democrático, eficiente e célere deve se operar a partir da ótica daquele em função de quem foram criadas essas estruturas diferenciadas de acolhimento de demandas judiciais – *o cidadão simples* –, e não sob o ângulo de visão estritamente gerencial do Estado<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> “A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 80).

para que não se corra o risco de “efetividade da prestação jurisdicional” ser confundida com produtividade fria, quantitativamente fomentada e premiada, de decisões judiciais – descuidando-se da qualidade das entregas oferecidas aos jurisdicionados – ou de o nível de eficiência dos mecanismos de acesso à justiça, inadvertida e irrefletidamente, ser aferido pelo só acréscimo, ano a ano, de casos novos protocolizados nas unidades jurídicas Brasil afora<sup>2</sup>, o que seria uma interpretação distorcida da realidade, porquanto a figura dos litigantes habituais, cada vez mais bem aparelhados e presentes nesse cenário, é um dos fatores que mais tem contribuído para o volume crescente de demandas judiciais no país.

A partir de tal compreensão, indagações contundentes precisam ser levantadas – e o foram ao longo deste trabalho - sobre o incrível empenho das instituições que integram o Poder Judiciário brasileiro para tornar inteiramente digital o serviço de justiça nacional – com enfoque, por razões de delimitação do objeto da presente pesquisa, na atividade exercida pelos JECs estaduais –, não com o propósito de erodi-lo (o esforço do Estado nesse particular), de negar-lhe a importância (que lhe é imanente em um mundo inteiramente impactado pela transformação digital da vida humana) ou sequer de adiá-lo (posto tratar-se de uma pauta urgente na atualidade), mas de garantir que essa revolução paradigmática seja constantemente calibrada para promover, não apenas para alguns, mas *indistintamente* a todos, um acesso mais facilitado à justiça, razão por que o tema precisa ser abordado sob diversos prismas (sob o olhar do brasileiro já capacitado para uma existência profícua em um mundo digital, bem como a partir do ângulo de visão de quem desconhece a vida em rede – e são milhões no país).

Nessa estrutura de raciocínio, uma jornada investigativa predisposta a tanto necessariamente examina se o processo de “sepultamento da era analógica” e “resplandecer da era digital”<sup>3</sup> em curso nos diversos campos de atuação do Poder Judiciário brasileiro busca solucionar uma crise de “acesso à justiça” experimentada entre as cidadãs e os cidadãos ou uma crise do “desempenho do serviço de justiça” no Brasil e, qualquer que seja a resposta, quais são os mais adequados métodos e, principalmente, os necessários limites de tal aspiração estatal,

---

<sup>2</sup> No relatório “Justiça em números 2022”, divulgado pelo CNJ em 2023, há a seguinte informação no espaço de considerações finais do trabalho: “o acesso à justiça aumentou em 2021, e registrou 2,6 milhões de casos novos a mais do que em 2020. Foram 27,7 milhões de processos judiciais ingressados durante o ano”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>, p. 307. Acesso em 14/03/2023).

<sup>3</sup> Expressões utilizadas pelo Ministro da Suprema Corte brasileira, Luiz Fux, ao tomar posse dos cargos de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2020. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoPosseFux.pdf>>, Acesso em: 07 out. 2020).

considerado o retrato sócio-cultural e econômico das brasileiras e dos brasileiros, para uma tamanha reformatação do modelo de relacionamento do Estado-juiz com a jurisdicionada e com o jurisdicionado sem que daí sucedam avarias ao direito fundamental - a todos assegurado - de um acesso, sem entraves, a uma ordem jurídica justa.

Desse mote exsurge, por conseguinte, o problema de pesquisa que guia a presente investigação acadêmica, estruturado em uma pergunta-mestra que, embora ampla quanto ao alcance que pretende ter, pode ser resumida nos seguintes termos: *a transformação digital dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, nos moldes em que já executada parcialmente e segundo os termos em que planejada para avançar, tem prestigiado sob todos os aspectos – porque tornado mais democrático às brasileiras e aos brasileiros, indistintamente – o primado constitucional do Acesso à Justiça?*

Para os questionamentos acima enumerados, em especial para o problema de pesquisa levantado, não há respostas prontas, de fácil elaboração ou, talvez, sequer de precisão alcançável, porquanto as variáveis que precisam ser consideradas, depuradas e conjugadas para uma análise comprometida com a busca de resultados confiáveis encontram-se matriciadas em campos os mais variados do conhecimento humano (político, geográfico, sociológico, filosófico, jurídico, orçamentário, epistemológico, entre outros) e oscilam, quantitativa e qualitativamente, em função do espaço, do contexto e do tempo.

Todavia, a impossibilidade prática de se alcançar um prognóstico pleno acerca do tema em estudo em nada deve reduzir a disposição do pesquisador, a partir dos parâmetros eleitos para o trabalho, de encontrar um diagnóstico possível para o objeto tratado, capaz de fomentar, a partir de então entre os integrantes da comunidade acadêmica, o vicejo de outros novos e melhores estudos nesse quadrante investigativo, os quais tenham aptidão, inclusive, de falsear as proposições até então construídas e de apresentar outras mais refinadas e aceitas como verdadeiras, até que vindouras análises também superem estas últimas em quantidade e em qualidade, num ciclo infindável de aperfeiçoamento de práticas, de descobertas de soluções e de formulação de novos questionamentos, pois a pesquisa está muito acima do pesquisador; aquela é infinita; este é extremamente limitado.

Nesse contexto, as linhas a seguir, embora absolutamente incapazes de esgotar o tema pesquisado, porém desejosas por contribuir com os debates que se travam em torno da temática eleita para o trabalho em tela, registram o exame de questões relevantes – ora concentradas em campos estritamente jurídicos, ora cruzando as fronteiras do Direito em virtude da multidimensionalidade imanente ao processo de transformação digital do Poder

Judiciário e às consequências advindas desse fenômeno – que tocam o exercício da função jurisdicional exercida pelos JECs estaduais em uma quadra tecnológica disruptiva que desafia, frontalmente, o propósito de criação de tais unidades judicantes quando levadas em consideração, nessa equação, as marcas sociais, econômicas e instrucionais que lamentavelmente segregam a população brasileira em castas há séculos.

Modulado por tal propósito, o trabalho entelado, a partir de uma revisão da literatura e da análise qualitativa de dados da realidade brasileira (garimpados em relatórios oficiais e em outros trabalhos acadêmicos anteriores a este, bem como em respostas fornecidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros a uma consulta que, originária da presente pesquisa, foi-lhes dirigida – *Apêndice A*<sup>4</sup>) acerca do “saber digital” de mulheres e de homens, buscou estabelecer premissas que, ao final, foram empregadas para a construção de conclusões envolvendo o objeto estudado, bem como hipóteses testadas com a coleta de dados empíricos, razão por que o método de pesquisa aqui empregado teve natureza hipotético-dedutiva (com apelo à dialética), aplicado a partir da adoção de um procedimento bibliográfico e documental.

Para se alcançar tal desfecho, após este primeiro capítulo introdutório, o desenvolvimento do trabalho percorreu o seguinte itinerário: (i) no segundo capítulo, um breve conceito sobre o fenômeno da revolução digital e os impactos daí decorrentes nas relações privadas e públicas no Brasil é apresentado com o propósito de introduzir o leitor no universo temático eleito como espaço de análise do tema central da pesquisa para, logo na sequência, ser apontado o objeto que, dentre todos aqueles alcançados pelo fenômeno digital nos últimos tempos, foi escolhido para ser trabalhado neste fascículo investigativo, qual seja, o exercício da função jurisdicional do Estado, e indica os principais regulamentos alusivos à matéria e os dados estatísticos já apurados pelo CNJ para aferir o quanto alcançada foi, até o momento, a promessa de uma maior eficiência do sistema de justiça com o emprego de recursos tecnológicos digitais; (ii) o terceiro capítulo, a partir de um recorte do tema abordado no capítulo precedente, apresenta os desafios do Poder Judiciário para, em um Brasil que conta com mais de 20 milhões de lares desconectados da rede mundial de computadores e com assimetrias na população quanto à habilidade para uma atuação autodeterminada no ambiente

---

<sup>4</sup> A análise dos dados coletados para este trabalho se deu a partir de uma abordagem qualitativa porque, muito embora a pesquisa tenha necessariamente contado com o exame de números e de elementos estatísticos presentes em documentos oficiais e em outros trabalhos científicos, bem como em dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça do país, o foco da pesquisa não foi a apresentação de medições, mas a valoração dessas medições no contexto crítico dos efeitos que o processo de transformação digital do Poder Judiciário nacional tem causado na acepção prática do direito fundamental de Acesso à Justiça aos jurisdicionados tecnicamente desassistidos nos Juizados Especiais Cíveis.

digital, abandonar abruptamente o modo analógico de atendimento dos JECs estaduais aos cidadãos economicamente vulneráveis do país sem que isso acarrete um distanciamento de tais unidades judicantes do fundamento constitucional que lhes dá calço; para tal abordagem, o capítulo foi estruturado não apenas a partir de uma análise jurídica do tema, mas também em dados empíricos fornecidos pelos Tribunais de Justiça do país<sup>5</sup>; (v) no último capítulo da seção de desenvolvimento da pesquisa, o quarto, políticas públicas de inclusão digital são apresentadas como linhas de fuga para o cenário apresentado nos capítulos anteriores (com destaque para a educação de mulheres e de homens), bem como são estabelecidas conexões entre o desenvolvimento de economias e de pessoas e a capacitação destas (fomentada pelo Estado e promovidas por toda a sociedade) para uma atuação criativa, participativa e cidadã nos espaços digitais.

Por fim, o último capítulo do trabalho apresenta as conclusões da pesquisa, destacando que ferramentas digitais, tanto no quadrante em que inserido o objeto pesquisado (exercício do *jus postulandi* nos JECs estaduais) quanto em todos os demais em que mulheres e homens ocupam (ou deveriam ocupar) o espaço central em torno dos quais gravitam ações e decisões públicas ou privadas, podem ser importantes instrumentos de fortalecimento de direitos ou, em outro giro, mecanismos direcionados à opressão e à violação de garantias fundamentais, a depender do quanto seja considerado, no contexto em que vierem a ser empregadas, o quadro idiossincrático do Brasil real – e não virtual – marcado pela fome, pela miséria e por uma infinidade de distorções sociais, políticas, econômicas e culturais que colocam milhões de brasileiras e de brasileiros à margem de uma experiência de vida digna há anos, mantendo-os distantes de uma atuação cidadã autodeterminada, a qual, em uma sociedade cada vez mais digital, pressupõe o acesso (não disponível a essa grande massa de pessoas) a dois elementos essenciais: recursos tecnológicos e letramento.

---

<sup>5</sup> Todas as consultas encaminhadas aos Tribunais de Justiça geraram números de protocolo por meio dos quais podem ser acessadas as respostas que foram encaminhadas por cada Corte, bem como as inúmeras planilhas de dados (em formato “excel” ou em formato “pdf”) que foram apresentadas, uma vez que nenhum desses elementos fornecidos tem natureza sigilosa. Para viabilizar, portanto, o acesso a tais dados por eventuais interessados, consta, ao final do trabalho, um apêndice (*Apêndice B*) com a indicação dos números de protocolo gerados por tal consulta por parte de cada tribunal respondente.

## 2 “PROGRAMA JUSTIÇA 4.0” – A REVOLUÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O termo “revolução”, ao longo dos séculos, prestou-se a conceituar diversos fenômenos naturais ou culturais, desde rebeliões – compreendidas inicialmente como revoltas indesejáveis em sociedade – a movimentos cíclicos e preordenados de planetas em torno do sol nos estudos copernicanos, tempo em que o vocábulo se limitava a designar uma ideia de regresso - de retorno - ao *status quo ante*.

Todavia, destaca Hanna Arendt, as aspirações – absolutamente diversas da preservação de cenários anteriores – de dois importantes movimentos que marcaram a história da humanidade – a Revolução Americana e, nomeadamente, a Revolução Francesa – inauguraram uma nova compreensão do vocábulo em virtude da “ideia que se apoderou obsessivamente de todos os revolucionários, isto é, que eles são agentes num processo que resulta no fim definitivo de uma velha ordem, e provoca o nascimento de um novo mundo”<sup>6</sup>.

A partir de então, o termo *revolução* ganhou uma novel carga semântica para indicar, nos diversos aspectos em que aplicada (na indústria, na ciência, na política, na cultura e até mesmo no senso comum), um rompimento de paradigmas até então observados, o início de uma *nova ordem*, um novo começo.

Para Thomas Kuhn – autor da obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*<sup>7</sup>, que difundiu, com ainda mais força em todo o mundo, essa nova dimensão do conceito de “revolução” ao correlacioná-lo à ciência -, a construção do conhecimento científico se dá por meio de saltos, de rupturas revolucionárias *radicais* em momentos nos quais os paradigmas aceites pela comunidade científica como suficientes para a solução de problemas em uma determinada época (ciência normal) não se mostram aptos a oferecer respostas aos novos problemas (anomalias) que ao longo do tempo surgem, os quais, avolumando-se e pondo em xeque as premissas do paradigma até então considerado (crise), abrem espaço para a busca de novas teorias (ciência extraordinária), culminando com a substituição do paradigma anterior por outro mais eficiente (revolução científica).

Ampliando tal compreensão para além dos muros da história da ciência, referindo-se a eventos sociais, econômicos, políticos e culturais que marcam a interação de mulheres e de homens em sociedade, José Boaventura de Sousa Santos (para quem os paradigmas – e o

---

<sup>6</sup> ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Editora Ática. Brasília: Editora UnB, 1988, p. 34.

<sup>7</sup> KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

rompimento destes – são também processos coletivos por envolverem comunidades de indivíduos que compartilham valores e pressupostos em um determinado marco temporal e espacial) propõe a assimilação do conceito de *revolução* como um processo contínuo (e sempre inacabado) de busca por uma plena emancipação humana e por justiça social a partir da luta por transformações em diversas frentes (envolvendo temas como preservação ambiental, promoção de direitos humanos, igualdade de gênero, entre outros), em combate a modelos econômicos opressores e escravizantes<sup>8</sup>.

Ao contrário de Khun (para quem a ruptura de paradigmas se dá de forma abrupta por processos revolucionários), o citado sociólogo português defende que modelos aceitos pela comunidade social em um determinado contexto são substituídos por outros de forma gradual, porquanto a transformação das relações humanas se opera de forma constante a partir de reflexões, de articulações e de resistências a paradigmas dominantes, e não em saltos, mas as visões de ambos guardam um ponto de confluência: *revolução* é um processo coletivo de rompimento de paradigmas.

Adotando, portanto, essa compreensão de *ruptura de paradigmas* afirmada por Arednt, por Kuhn e por Sousa Santos ao referirem-se a fenômenos revolucionários, as linhas que seguem apresentam o conceito de uma recém-iniciada (e em franco processo de expansão por todo o planeta) revolução, a *digital*, que, a passos largos, tem conduzido toda a experiência de mulheres, de homens e de instituições na Terra a uma *nova ordem* de funcionamento (a um novo paradigma) nos mais variados campos da existência humana.

## 2.1 Revolução digital – um breve conceito

Com apenas seis números publicados, todos entre janeiro e junho de 1926 em Portugal, a “Revista de Comércio e Contabilidade” foi gravada, por meio da lúcida pena descritiva de Pessoa - na terceira edição que coube ao referido periódico - por constatações acerca da simbiose havida entre a expansão da cultura e o desenvolvimento do comércio entre os povos com um grau de apuro e de verdade que, embora registradas e divulgadas há quase um século, não perderam a atualidade<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1996.

<sup>9</sup> FRANCO, G. H. B. *A Economia em Pessoa – Verbetes Contemporâneos e Ensaios Empresariais do Poeta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 58/71.

Ao contrário, traduzem e resumem com fidelidade, tais observações, a cena de envergada aproximação entre homens e civilizações assistida por todos ao longo das últimas décadas nos planos social, político, cultural e econômico, especialmente em razão de fenômenos adventícios - marcados por uma ubiquidade global e com aptidão para permitir o vicejo desse intenso plexo de pessoas e de economias para além de fronteiras geográficas - na história humana mais recente, a exemplo da criação de transportes dotados de uma rápida e eficaz capacidade de locomoção intercontinental a baixo custo, do fortalecimento do comércio internacional, do intercâmbio de capital e de investimentos externos, do irrefreável processo migratório e, principalmente, da significativa democratização do acesso a eficientes meios de comunicação.

O citado registro do gênio de Lisboa, atemporal, objetivo e preditivo, ganhou vida por meio das letras que seguem (sem destaques no original):

*Toda a vida é essencialmente relação, e a vida social, portanto, é essencialmente relação entre indivíduos, quando simples vida social; e entre povos, quando vida civilizacional. [...] Como o comércio é, por sua natureza, uma entrepenetração econômica das sociedades, é no comércio que as relações materiais entre as sociedades atingem o seu máximo; e como a cultura é uma entrepenetração artística e filosófica das sociedades, é na cultura que as relações mentais entre os povos conseguem o seu auge. [...] Os fenômenos são, pois, rigorosamente paralelos. E assim como nos países de grande produção artística, a curiosidade pela arte alheia se desenvolve, pois que a criação artística própria não pode exercer-se sem interesse pela arte, e, portanto, também pela arte dos outros, assim também num país de grande produção industrial a necessidade de produtos alheios – que o próprio país não pode, ou não pode convenientemente, produzir – nasce do estímulo às necessidades internas que essa grande produção criou, depois de ter tido nelas origem<sup>10</sup>.*

Nesse contexto de aproximação entre os povos por meio da arte e do comércio - trabalhado e decantado por Pessoa ainda no início do século XX -, a democratização do acesso à *internet* nos últimos tempos permitiu uma integração cultural e econômica ainda mais rápida e significativamente intensa entre pessoas (agora agrupadas em incontáveis comunidades virtuais) e entre economias (conectadas por meio de interfaces que unem, em um só espaço – não mais necessariamente físico – e a um só tempo – 24 horas por dia, 7 dias por semana – uma infinidade de campos tecnológicos de ramos diversos de uma ou de diferentes cadeias produtivas), que partilham uma linguagem comum – a *digital* – com a qual geram, armazenam, recuperam, processam, transmitem e inovam informação<sup>11</sup>, fenômeno este a que se tem

<sup>10</sup> FRANCO, G. H. B. *A Economia em Pessoa – Verbetes Contemporâneos e Ensaios Empresariais do Poeta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 59/60.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*: volume I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 68.

atribuído o nome de “transformação digital”<sup>12</sup> da sociedade, responsável pelo redesenho das relações privadas e públicas em todo o globo a partir de novas bases materiais de interação humana.

Essa transformação do paradigma de funcionamento dos sistemas econômicos e sociais de todo o planeta – porque estrutural e radical – tem recebido, por muitos, a denominação de “Revolução Industrial 4.0” em alusão a outros eventos históricos revolucionários já vivenciados pelo homem anteriormente, todos com acentuada aptidão para induzir um padrão de descontinuidade nas bases operacionais da sociedade, da economia, da cultura e da política em virtude do predicativo da *penetrabilidade* que os qualifica, fruto da capacidade de interferirem em todos os domínios da vida humana, passando de elemento estranho – num primeiro momento - a parte estrutural de todos os negócios firmados entre pessoas, entre Estados e entre estes e aqueles, como ocorreu com o advento da máquina a vapor e da construção de ferrovias no final do século XVIII (Primeira Revolução Industrial), com o surgimento da eletricidade, do motor de combustão interna, da fundição eficiente do aço e da criação da linha de montagem no século XIX (Segunda Revolução Industrial) e com o desenvolvimento do computador e da *internet* na segunda metade do século XX (Terceira Revolução Industrial)<sup>13</sup>.

No atual cenário, portanto, avançou-se, em todo o planeta, um degrau revolucionário a mais (além dos três tradicionalmente aceitos entre historiadores) na história da indústria humana com a “digitalização da vida”<sup>14</sup>, quando se assiste à criação, entre outros numerosos itens passíveis de anotação, de veículos autônomos, de impressoras 3D, da *Internet*

---

<sup>12</sup> BELLUZZO, Regina Celia Baptista. *Transformação Digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/26573>>. Acesso em 07/06/2022.

<sup>13</sup> Para um aprofundamento sobre as origens da expressão “Revolução Industrial” e as etapas desse fenômeno, conferir: PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. *Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan.-abr. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>>. Acesso em 30/06/2022.

<sup>14</sup> “A vida não é digital, mas a sua expressão tem sido. Corpos, alimentos, fenômenos climáticos, políticos e sociais e tendências econômicas ou epidemiológicas são representadas por dígitos que quantificam, classificam, ordenam, intencionam e transformam a nós e as nossas relações com outras criaturas, artefatos e ambientes. Vivemos experiências que nos mostram cada vez mais a multiplicidade de agenciamentos que articulam tecnossocialidade – como processo de construção sociocultural associado às técnicas, especialmente da computação e da informação, e a biossocialidade, como desdobramento da biopolítica que ganha uma nova ordem de produção da vida, da natureza e do corpo através de intervenções técnicas fundamentadas na biologia”. (SEGATA, Jean; RIFOTIS; Theophilos. *Digitalização e datificação da vida*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 21 (2) - May-Aug 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/DRHF8GbQTKw8Jt3rXBVJt9w/?lang=pt>>. Acesso em 30/06/2022).

das Coisas, do Big Data, das Nanotecnologias, da Inteligência Artificial e de outras incontáveis invenções<sup>15</sup> capazes de estabelecer um diálogo entre si e de interagir, simultaneamente, com domínios físicos, digitais e biológicos, dispostas que estão em ambientes nos quais usuários de sistemas, à medida em que se apropriam das habilidades tecnológicas inovadoras, passam a igualmente desenvolvê-las e amplificá-las, provocando, assim, a reunião, em um só personagem, dos papéis de consumidor e de criador de novas tecnologias em um ciclo sem limites de expansão<sup>16</sup> da criatividade humana<sup>17</sup>, traduzida na produção de bens, na oferta de serviços e no desenvolvimento de soluções para as inúmeras necessidades da humanidade; eis o fenômeno da “Revolução Digital”, cujo conceito – dada a dinamicidade inerente aos fatos que o edificam – talvez permaneça constantemente em construção.

## 2.2 Os impactos da tecnologia<sup>18</sup> na história recente do Brasil

Em 10 de março de 1893, noticia Matos<sup>19</sup> o episódio, Machado de Assis havia tomado conhecimento de que um magistrado teria determinado a um escrevente a enumeração

<sup>15</sup> PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. *Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan.-abr. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>>. Acesso em 30/06/2022.

<sup>16</sup> [...] a revolução digital deu origem à era de redes de colaboração com custo marginal quase zero [...]. Ela está essencialmente desencadeando uma revolução na propriedade do capital distribuído. Qualquer pessoa que disponha de uma conexão com a *internet* pode se divertir, informar, aprender e ensinar o mundo inteiro. Todas as casas, escolas ou empresas podem gerar energia renovável e, se dispuserem de uma moeda *blockchain*, vender o excedente numa micrograde. Com acesso a uma impressora 3D, qualquer um pode baixar ou criar seus próprios projetos e imprimir sob medida as ferramentas ou equipamentos de que necessita. Essas tecnologias laterais são a essência da concepção distributiva, e obscurecem a divisão entre produtores e consumidores, permitindo que todos se tornem produtores/consumidores, ao mesmo tempo fabricantes e usuários na economia peer-to-peer”. (RAWORTH, Kate. *Economia Donut*. Uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 207/208).

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*: volume I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 68/69.

<sup>18</sup> “O termo tecnologia possui diversas acepções. Num sentido amplo, pode-se conceituar tecnologia como ‘qualquer processo com capacidade de transformação da realidade, física ou virtual’. Para Manuel Castells, tecnologia é ‘o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível’. Já Otávio Pinto e Silva diz que ‘A tecnologia significa a aplicação sistemática do conhecimento científico ou outro conhecimento organizado a tarefas práticas (...)’”. (MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. *Desterritorialização e seus impactos no direito processual no trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 4, p. 231, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181651>>. Acessado em 04/02/2023.

<sup>19</sup> MATOS, Miguel. *Código de Machado de Assis*. Migalhas Jurídicas [livro eletrônico – edição Kindle]. 1ª edição. São Paulo: Migalhas, 2021, p. 404/407.

das páginas de um processo judicial a partir das folhas 1.010, ao que reagiu, em crônica publicada na Gazeta de Notícias<sup>20</sup>, nos termos seguintes (sem destaques no original):

O despacho não diz quantas são as folhas por numerar, nem a imaginação pode calcular as folhas que terão de ser ainda escritas e ajuntadas a este processo. Duas mil? Três mil? [...] *É caso para inventar um fiel mecânico, um velocípede consciente, mais rápido que o homem, e tão honrado.* [...] Quando o velocípede assim aperfeiçoado entregar autos e recolher os recibos no protocolo, pode ser aplicado às demais esferas da atividade social, e *teremos assim descoberto a chave do grande problema. Dez por cento da humanidade bastarão para os negócios do mundo.* [...] Talho em grande; não sou homem de pequenas vistas nem de golpes à flor.

A escrita machadiana, com um tom satírico, mas inegavelmente profético, antecipou em mais de um século a promessa com que a revolução digital seduziria e, conseqüentemente, promoveria a adesão de pessoas e economias em todo o planeta: a criação de máquinas (“um fiel mecânico”) teoricamente capazes de reproduzir a inteligência humana (“um velocípede consciente”), com aptidão de realizar, em segundos – ou em frações destes – tarefas às quais alguém precisaria dedicar horas ou dias para alcançar êxito semelhante (“mais rápido que o homem”) e dotadas da capacidade de aprender com experiências passadas, predispostas, assim, a antever cenários e a tomar decisões; ou seja, seres (“tão honrados” quanto homem?) concebidos com o dote do que se convencionou chamar de “inteligência artificial”.

O Brasil, que ocupa lugar de destaque entre as economias do globo, vocacionado constitucionalmente a cooperar com os demais Estados para o progresso da humanidade, a garantir o desenvolvimento nacional e científico e a fomentar a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, tem mantido abertos a esse fenômeno de transformação digital por que atravessa o planeta a economia interna, as universidades, os variados espaços de produção cultural, as ágoras de debates públicos e as próprias estruturas operacionais de desempenho das funções típicas que lhe foram confiadas pela Constituição Federal: a executiva, a legislativa e a jurisdicional.

Há, portanto, nessa quadra de inovações, modificações substanciais que a tecnologia tem provocado tanto nas relações privadas (entre particulares – pessoas físicas e jurídicas) quanto nas que se submetem ao regime público (entre cidadãos e o Estado) no Brasil, de sorte que a abordagem de ambos os campos em referência, por razões de ordem didática,

---

<sup>20</sup> “Jornal carioca diário fundado em 2 de agosto de 1875 por José Ferreira de Sousa Araújo. Introduziu uma série de inovações na imprensa brasileira, como o emprego do clichê, das caricaturas e da técnica de entrevistas, chegando a ser um dos principais jornais da capital federal durante a Primeira República.” (CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Verbetes Temáticos*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GAZETA%20DE%20NOT%20C3%8DCIAS.pdf>>. Acesso em 14/06/2022).

seguem demonstrados nas próximas linhas de forma segregada, embora mantenham uma confluência quanto ao resultado: uma alteração de destacado calibre nos modos de interação entre os brasileiros nos campos político, econômico, social e cultural.

### ***2.2.1 Transformação digital das relações privadas no âmbito nacional***

Entre as ações humanas afetadas recentemente em função do fator tecnológico descrito anteriormente, ilustram-se, no plano privado, algumas (porque incontáveis os registros a esse respeito), a saber: (a) negócios jurídicos, antes formais e firmados à tinta, submetem-se, agora, aos critérios de existência, de validade e de eficácia (extraídos da clássica “escada pontean<sup>21</sup>”) por meio de simples mensagens eletrônicas trocadas por *email* ou por aplicativos instalados em telefones celulares; (b) produções audiovisuais nacionais e internacionais, profissionais ou amadoras, dispensam telas de cinema ou mídias físicas de gravação para serem veiculadas e comercializadas por serem, atualmente, acessíveis sob demanda e instantaneamente, sem perda de qualidade de som ou de imagem, a partir de aparelhos ligados à *internet* por cabo, por rádio, por satélite ou por outros meios dotados de acentuada agilidade de conexão à rede mundial de computadores; (c) pagamentos desafiam a necessidade outrora vivenciada de papel-moeda ou de cartões magnéticos, pois efetivados, no presente, por intermédio de programas de acesso interbancário *online* - instalados em equipamentos portáteis -, sem despesas tarifárias para o devedor e com checagem imediata de êxito pelo credor; (d) restaurantes expandiram mesas de refeições para além das sedes físicas onde funcionam, porquanto cardápios de pratos e de bebidas se encontram dispostos em aplicativos de *smartphones* para serem consultados por clientes em qualquer lugar, com entregas de pedidos em domicílio cada vez mais rápidas e eficientes (realizadas até mesmo por *drones*); (e) mapas cartográficos foram esquecidos em gavetas em virtude da capacidade de *tablets*, de aparelhos de telefonia e até mesmo de relógios de pulso digitais oferecerem uma geolocalização precisa, guiada, monitorada, em tempo real e com percurso previamente calculado (considerando-se variáveis como condições de pavimentação das vias urbanas e rurais, congestionamentos de trânsito e quantidade de semáforos) para motoristas em qualquer parte do globo.

Traduzindo essa realidade em números, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), por meio da pesquisa TIC

---

<sup>21</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. *Passim*.

DOMICÍLIOS 2021<sup>22</sup>, divulgada em junho de 2022, revelou que uma expressiva quantidade de brasileiros, usuários da *internet*, naquele ano de 2021, estabeleceram relações interpessoais (envio de mensagens instantâneas – 93%; conversas por chamadas de voz ou de vídeo – 82%; uso de redes sociais – 81%), acessaram produtos ou serviços culturais (vídeos, programas, filmes ou séries – 73%; música – 73%; leitura de jornais revistas ou notícias – 54%; transmissões de áudio ou de vídeo em tempo real – 50%), buscaram informações sobre saúde (50%) ou realizaram transações financeiras (46%) por meio da rede mundial de computadores.

Nessa mesma linha de apurações, dados divulgados pelo Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste (ETENE) referentes a uma pesquisa empreendida nos últimos dois meses de 2021<sup>23</sup> demonstraram que, no Brasil (a) 74% dos Pequenos Negócios venderam, naquele período investigado, a partir de canais digitais e que, na Região Nordeste, quase todos os estados (à exceção da Bahia) superaram a média nacional, com destaque para o Maranhão (87%), para o Ceará (84%) e para o Rio Grande do Norte (80%), os quais avançaram a casa de 80% dos negócios em plataformas digitais no mesmo período; e (b) 86% dos Pequenos Negócios utilizaram chaves PIX para a venda de produtos ou de serviços, destacando-se, na região Nordeste, os estados de Alagoas (94%), Ceará (93%), Paraíba (93%), Pernambuco (92%), Maranhão (92%) e Rio Grande do Norte (91%), os quais apresentaram resultados acima da média nacional nesse particular.

Números semelhantes a estes acerca da interferência da tecnologia digital nas relações privadas nacionais também puderam ser captados e projetados em gráficos pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPQD), que selecionou vinte e oito parâmetros<sup>24</sup> relacionados ao tema para compreender como os profissionais (e respectivos setores econômicos) enxergam o impacto do fenômeno tecnológico nas atividades que desenvolvem, correlacionando cada um desses elementos ao nível de maturidade percebida<sup>25</sup> e

---

<sup>22</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC DOMICÍLIOS 2021*. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2021\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

<sup>23</sup> ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO NORDESTE – ETENE. *Informe Macroeconômico n° 41* (07 a 11/03/2022). Fortaleza – 2021.

<sup>24</sup> Ver figura 1.

<sup>25</sup> Níveis de maturidade percebida: *emergente* – ainda em exploração a nível acadêmico -; *nascente* – já tratado de forma ampla, mas ainda sem caso real -; *inicial* – com aplicações reais a caminho da consolidação de percepção de valor - e *convencional* – com percepção de valor definida e com demandas e ofertas em escala.

ao impacto tecnológico<sup>26</sup> previsto dentro de uma escala de tempo de curto, de médio e de longo prazo, ao fim do que foi produzido um relatório denominado *Radar Conecte-se ao Novo / 2021-22*<sup>27</sup> cujos resultados, construídos a partir de uma análise de percepção de sete áreas da economia (1- tecnologia da informação; 2- telecomunicações; 3- indústria; 4- agronegócio; 5- energia e *utilities*; 6- governo e 7- financeiro), revelaram que, em mais de 90% dos vinte e oito elementos de tecnologia considerados, os impactos admitidos foram altos ou disruptivos, com prazo de implementação variando entre curto (de zero a dois anos) e médio (entre três e cinco anos), traduzindo o que efetivamente tem sido percebido no dia-a-dia dos brasileiros nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19: o emprego de tecnologias disruptivas até bem pouco tempo cogitadas apenas para um “*distante amanhã*” estão sendo velozmente antecipadas para a cena de *hoje*.

TECNOLOGIAS	1. 5G – 5ª geração das redes móveis	15. Biometria de Voz
	2. Multi Nuvem (Multicloud)	16. Segurança Auto – Adaptativa
	3. Tudo Definido por Software	17. Tecnologias de proteção da privacidade
	4. Inteligência Artificial Emocional (Emotion AI)	18. Autenticação Contínua
	5. Inteligência Artificial na Borda (Edge AI)	19. Contratos Inteligentes
	6. Interface de Uso Natural	20. Experiência Imersiva – Realidade Virtual e Realidade Aumentada
	7. Computação Cognitiva	21. Computação Quântica
	8. Deep Learning	22. Criptografia Quântica
	9. Digital Twin	23. Mobilidade Elétrica ou Híbrida
	10. Plataformas de “insights”	24. Veículos Autônomos
	11. Computação Sensível ao Contexto	25. Inteligência Artificial Embarcada (Embedded AI)
	12. Automação Inteligente	26. Internet das Coisas (IoT)
	13. Blockchain	27. Computação de Borda
	14. Identidade digital Descentralizada ou Autossobrerana	28. Tecnologia Vestível – Wearable

Figura 1. Tecnologias examinadas na pesquisa “*Conecte-se ao Novo / 2021-22*”.

<sup>26</sup> Impacto tecnológico: *baixo* – concentrado em processos específicos da organização -; *médio* – impacto em processos, serviços e produtos, com valor percebido por clientes e usuários -; *alto* – grande potencial de gerar valor para a organização e para clientes - e *disruptivo* – potencial de transformar os modelos de negócios.

<sup>27</sup> CPQD. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações. *Radar Conecte-se ao Novo / 2021-22*. Disponível em: < <https://www.cpqd.com.br/releases/cpqd-lanca-edicao-2021-22-do-radar-conecte-se-ao-novo/>>. Acesso em 02/07/2022.

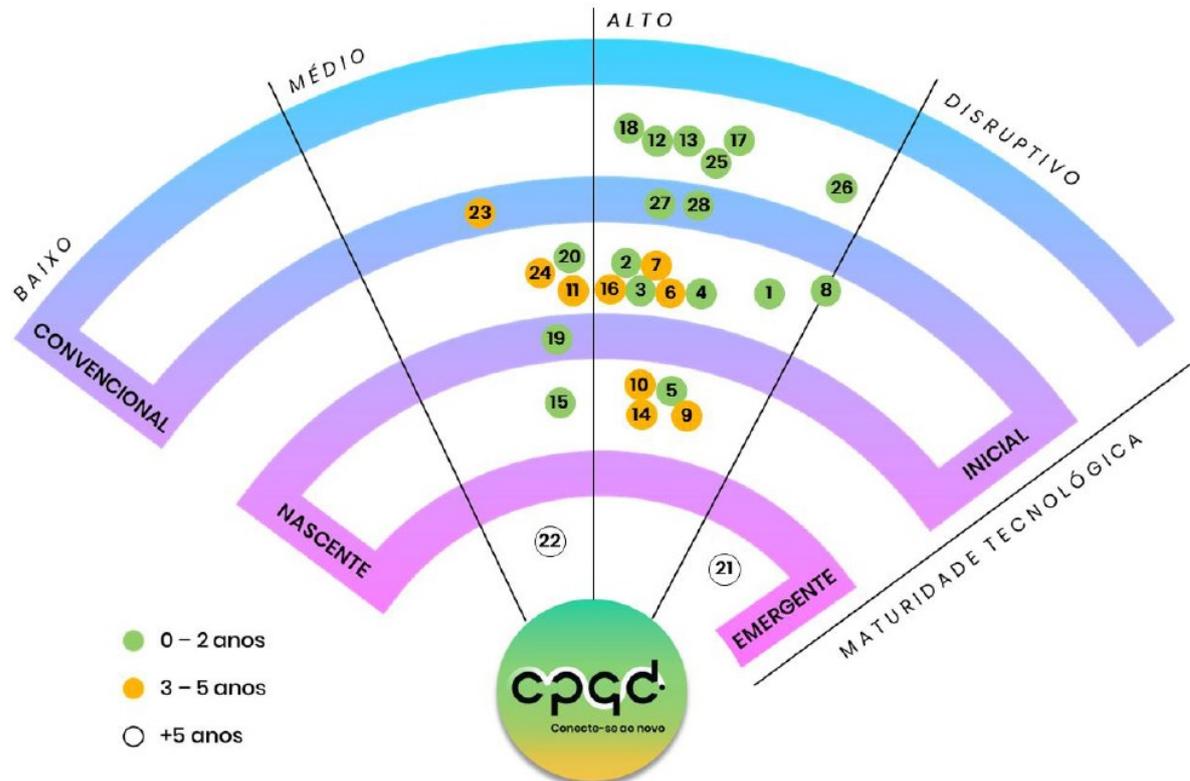


Gráfico 1. Diagnóstico geral (média de todas as áreas pesquisadas) obtido ao final da pesquisa "Conecte-se ao Novo / 2021-22".

Entre essas novidades tecnológicas apuradas pelo citado estudo do CPQD e reveladas no *Gráfico 1*, citam-se, *no setor industrial*, o emprego de “digital twins” - ou gêmeos digitais - (solução que permite a construção de uma réplica digital de um produto, de um processo ou de um sistema para que, integrando-a a mecanismos de inteligência artificial e colocando-a em interação com o mundo físico, melhorias do projeto possam ser antevistas ao próprio lançamento do produto ou do serviço, viabilizando a tomada de decisões pelos projetistas e a otimização de tempo e de recursos já durante a fase de produção); *na medicina*, “wearable devices” – ou dispositivos vestíveis – potencializam a acurácia de hipóteses diagnósticas ao permitir o monitoramento de dados do paciente por equipes médicas em tempo integral e real; *na educação*, a tecnologia de “realidade aumentada” permite aos alunos a visualização em 3D de conteúdos ministrados em aulas ou apresentados em livros; *na vida doméstica*, dispositivos interconectados (a exemplo de TVs, de geladeiras, de aquecedores, de trancas de portas e de janelas) associados a assistentes virtuais permitem que moradores acionem, ajustem o funcionamento ou desliguem praticamente todos os equipamentos de uma residência a partir de comandos de voz ou de toques em uma tela de smartphone ou por meio de relógios digitais; *no comércio*, o “varejo online” vem ganhando significativo espaço nas relações de consumo a partir da comodidade oferecida por lojistas a consumidores localizados

em qualquer parte do planeta de acessarem vitrines virtuais, inteligentes e customizadas de produtos e/ou de serviços e, ao final de uma experiência sensorial forte de avaliação de ofertas, celebrarem contratos de compra e venda sem a necessidade de deslocamentos a estruturas físicas de atendimento ou de procedimentos burocráticos em filas ou em balcões; *no setor de mobilidade urbana*, carros autônomos (guiados por sistemas computacionais) são a mais recente promessa de um trânsito mais seguro e eficiente nas grandes cidades; *na agricultura*, o monitoramento do clima e da saúde de extensas áreas de plantação vem sendo realizado por meio de *drones*, os quais coletam, armazenam, interpretam e cruzam dados da realidade com vistas à apresentação de um plano de gerenciamento agrícola a produtores rurais.

Gradativamente, portanto, o fenômeno digital passa a integrar a concepção de praticamente todas as facilidades econômicas, culturais, sociais e políticas na atualidade, visto que a numeração, a ordenação, a quantificação, a sugestão e a predição dos diversos eventos da vida humana (privada ou em sociedade) a partir da coleta, do armazenamento, do processamento e do cruzamento de dados por equipamentos tecnológicos interligados e concebidos para empregarem raciocínios algorítmicos têm gerado informações de significativo valor para a economia global e para o aprimoramento da interconexão de pessoas em todo o planeta.

### ***2.2.2 O influxo da tecnologia digital no desempenho das funções típicas do Estado brasileiro***

Para além das relações privadas – no Brasil e no mundo -, o fenômeno da transformação digital vem provocando o completo rompimento das formas tradicionais de relacionamento entre cidadãos/cidadãos e Estados<sup>28</sup> a partir de um mútuo interesse de ambas as partes dessa relação, porquanto a primeira, carente de respostas cada vez mais imediatas e menos burocráticas para demandas submetidas à análise de órgãos governamentais e significativamente mais interessada no debate público de temas relacionados aos mais diversos assuntos da vida em sociedade, enxerga, nesse processo, uma oportunidade de fortalecer o

---

<sup>28</sup> “No âmbito público, a aplicação de tecnologias na atuação estatal visa à melhor gestão dos serviços e da gestão pública em geral. Essa atuação, comumente designada por “e-Governança” tem como áreas: (i) a e-Administração Pública, que pressupõe a melhoria dos processos governamentais e do trabalho interno do setor público com a utilização das TICs; (ii) os e-Serviços Públicos, que têm como objetivo a melhoria na prestação de serviços ao cidadão; e (iii) a e-Democracia, que visa maior e mais ativa participação do cidadão, por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação no processo democrático”. (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil*. Revista Sequência, v. 41, n. 84. Florianópolis – 2020. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 01/07/2022).

exercício da cidadania e de acessar mais facilmente os serviços públicos a que tem direito, ao passo que a segunda, visando ao desmonte de estruturas físicas de funcionamento e, conseqüentemente, à redução de gastos públicos e à otimização da eficiência do aparelho estatal, percebe as facilidades que a tecnologia digital seria capaz de entregar para o alcance de tal intento.

### 2.2.2.1 Governo digital – a Administração Pública no “cyberspace”

Em 2021, o Banco Mundial lançou a primeira edição de uma avaliação global denominada “GovTech Maturity Index (GMTI)<sup>29</sup>” visando à construção de um *ranking* de “maturidade em governos digitais” a partir de quatro grandes eixos de mensuração: (i) suporte aos principais sistemas de governo, (ii) aprimoramento da prestação de serviços, (iii) integração do engajamento do cidadão e (iv) incentivo às habilidades digitais das pessoas no setor público, ao regime legal e regulatório apropriado, à capacitação e à inovação.

Em um universo de 198 economias globais assim examinadas, o Brasil foi incluído entre os 22 países com as melhores práticas nessa temática, ocupando o sétimo lugar em tal classificação (à frente de todos os demais países das Américas e em desvantagem apenas em relação à Coreia do Sul, à Estônia, à França, à Dinamarca, à Áustria e ao Reino Unido), destaque esse obtido, segundo os próprios avaliadores do Banco Mundial, muito em virtude do desenvolvimento de uma plataforma digital nacional (o “GOV.BR”<sup>30</sup>) que, por meio de um acesso único, disponibiliza aos usuários do sistema um extenso catálogo de serviços públicos digitais, fortalecendo o relacionamento do cidadão com o Estado e promovendo uma economia estimada para o erário da ordem de R\$ 5,56 milhões/ano e de R\$ 78,04 milhões/ano para a sociedade.

Em 2022, na segunda edição do referido estudo<sup>31</sup>, divulgada em 16 de novembro daquele ano, o Brasil avançou cinco posições à frente e passou a ocupar a segunda colocação no *ranking* “GovTech Maturity Index (GMTI)”, ultrapassado apenas pela Coreia do Sul, que manteve a liderança já obtida anteriormente desde o primeiro ciclo avaliatório.

---

<sup>29</sup> Dener, Cem; Nii-Aponsah, Hubert; Ghunney, Love E.; Johns, Kimberly D.. 2021. *GovTech Maturity Index : The State of Public Sector Digital Transformation*. International Development in Focus. Washington, DC: World Bank. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36233>>. Acessado em 10/11/2022.

<sup>30</sup> Link de acesso: <<https://www.gov.br/pt-br>>.

<sup>31</sup> World Bank. 2022. *GovTech Maturity Index, 2022 Update : Trends in Public Sector Digital Transformation*. Equitable Growth, Finance and Institutions Insight - Governance;. Washington, DC. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/38499>>. Acessado em 26/01/2023.

Segundo dados divulgados pelo Governo Federal brasileiro, cerca de 4900 serviços públicos, antes prestados à sociedade por meio de canais analógicos de atendimento mediante o comparecimento dos interessados a repartições localizadas em prédios públicos da União, já estariam, na posição de dezembro de 2022, à disposição da cidadã e do cidadão brasileiro no citado portal eletrônico (“gov.br”), de acesso fácil e de navegação intuitiva<sup>32</sup>, ao qual teriam aderido, até o final do primeiro semestre daquele ano, mais de 140 milhões de administradas e administrados (o equivalente a 80% da população brasileira acima de 18 anos).

Entre as inúmeras funcionalidades digitais postas à disposição da cidadã e do cidadão a partir do referido sítio eletrônico, mostram-se possíveis as seguintes, exemplificativamente: (i) o protocolo de pedidos de ingresso em programas de renda mínima destinados a vulneráveis sociais, (ii) a confecção de cadastros e a obtenção de documentos destinados a programas de reforma agrária, (iii) o requerimento de serviços previdenciários, (iv) a solicitação de autorização para importação e exportação de produtos originados de atividades agropecuárias, (v) a visualização de imagens de satélites, (vi) o início de procedimentos para obtenção da outorga necessária à prestação de serviços de telecomunicação, (vii) a solicitação de aprovação para captação de recursos destinados ao financiamento de atividades artísticas, culturais e esportivas, (viii) a revalidação de diplomas de graduação e de pós-graduação estrangeiros, (ix) a postulação de benefícios fiscais assegurados a indústrias instaladas em regiões menos desenvolvidas do país, (x) a obtenção de autorização para operar com biocombustíveis, (xi) a protocolização de pedidos de naturalização, (xii) a declaração de acidentes de trânsito sem vítimas, (xiii) a solicitação de licenciamento ambiental federal, (xiv) a consulta de posição em lista de espera para transplante de órgãos, (xv) o requerimento de passaporte, (xvi) o pedido de seguro desemprego e (xvii) o acesso a carteiras digitais de trabalho e de trânsito.

Retratando, em números, essa crescente digitalização de serviços públicos no Brasil, dados da pesquisa TIC GOVERNO ELETRÔNICO 2021<sup>33</sup>, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), revelaram que, entre os órgãos públicos federais, 75% disponibilizam de forma remota o serviço público

---

<sup>32</sup> Ministério da Economia. *Governo Digital*. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/transformacao-digital/central-de-qualidade/painel-de-monitoramento-de-servicos-federais>>. Acessado em 08/12/2022.

<sup>33</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC GOVERNO ELETRÔNICO 2021*. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-setor-publico-brasileiro-tic-governo-eletronico-2021/>>. Acesso em 26/01/2023.

mais procurado pelos cidadãos, 99% têm perfis ou contas em redes sociais, 21% ofertam atendimento por assistentes virtuais ou *chatbots* e quase metade (45%) utilizam tecnologias de inteligência artificial (com destaque para a aprendizagem de máquina visando à predição e à análise de dados e para a automatização de processos de fluxo de trabalho); entre os órgãos públicos estaduais, esses mesmos indicadores alcançaram os percentuais de 45% (oferta remota do serviço público mais procurado), 92% (com perfis ou contas em redes sociais), 15% (emprego de assistentes virtuais ou *chatbots* para atendimentos) e 22% (uso de inteligência artificial).

No plano municipal, a referida pesquisa constatou um acréscimo significativo nos últimos seis anos da oferta de serviços públicos digitais, a exemplo do “download de documentos e formulários” (87%), “emissão de notas fiscais eletrônicas” (78%), “protocolização de pedidos via *website*” (66%), “emissão de guias para pagamento de tributos” (63%) e a “emissão de licenças, de certidões ou de permissões” (58%), bem como identificou que uma expressiva quantidade de municípios brasileiros permite que a prestação de serviços públicos seja requerida pelo cidadão por meio de aplicativos de *smartphone* (*Whatsapp* ou *Telegram* – 48%) e por redes sociais como o *Facebook* ou o *Instagram* (53%).

Quanto à transparência da Administração Pública, o espaço digital tem igualmente sido empregado nos três níveis federativos como o principal canal de divulgação de dados e de informações relevantes à sociedade (a exemplo de notas oficiais, de agendas de governantes, de organogramas institucionais, de relatórios de auditoria, de contratos públicos e de receitas e despesas públicas), além de ser utilizado como via de recebimento de denúncias, de dúvidas, de críticas e de elogios por parte de qualquer cidadão interessado a partir de “Ouvidorias online” (disponibilizadas por 94% dos órgãos públicos federais e por 79% dos estaduais segundo dados da pesquisa TIC GOVERNO ELETRÔNICO 2021<sup>34</sup>).

Nessa esteira de transformação digital da função administrativa nacional, a Lei 14.129, de 29 de março de 2021<sup>35</sup>, estabeleceu regras e instrumentos para um *Governo Digital* no Brasil, destacando princípios com vistas ao “aumento da eficiência da Administração

---

<sup>34</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC GOVERNO ELETRÔNICO 2021*. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-setor-publico-brasileiro-tic-governo-eletronico-2021/>>. Acesso em 26/01/2023.

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>>. Acesso em 15/06/2023.

Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (art. 1º), ressaltando, entre as diretrizes para o alcance de tal finalidade (art. 3º), a simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, o incentivo à participação social no controle e na fiscalização dos assuntos de interesse público, o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão e o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população.

Torna-se evidente, portanto, que esse novo formato de desempenhar a função executiva do Estado, segue um modelo irreversível (o digital) de transformação econômica e social de todo o país, com aptidão para incluir as pessoas no mercado de trabalho, para aperfeiçoar o ambiente de negócios e para aprimorar a democracia brasileira, fato reiterado pela maior empresa pública de tecnologia do Brasil - o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)<sup>36</sup>.

#### 2.2.2.2 Democracia participativa ao alcance de um “toque”

Na mesma esteira discursiva do Poder Executivo brasileiro de que o fenômeno digital tem uma extraordinária aptidão para aproximar cidadãs/cidadãos e Estado por meio de ferramentas tecnológicas<sup>37</sup>, o Poder Legislativo nacional tem igualmente investido na digitalização dos canais de acesso aos assuntos públicos discutidos no parlamento em homenagem à democracia participativa<sup>38</sup> reclamada pelo Texto Constitucional, a qual, muito

---

<sup>36</sup> “A transformação digital é um trabalho invisível, mas é a melhor e mais eficiente ferramenta de transformação econômica e social que qualquer governo pode deixar para os cidadãos. O digital inclui as pessoas na economia, melhora o ambiente de negócios, e conseqüentemente, aprimora a democracia. E por acreditar que a transformação digital é irreversível, trabalhamos arduamente para elevar o Brasil a uma grande potência digital”, apontou o presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Gileno Gujão Barreto”. (MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. *Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo*. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo>>. Acessado em 26/01/2023).

<sup>37</sup> MEDEIROS, Paulo; GUIMARÃES, Tomás. *A institucionalização do governo eletrônico no Brasil*. RAE - Revista de Administração de Empresas, v. 46, n. 4, out/dez, 2006, p. 66-78. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, Brasil.

<sup>38</sup> “A democracia participativa só se configura com a autodeterminação política, concebida em espaços de expressão em que a vontade das pessoas se apresenta, formando um processo educacional de estruturação de ideias, com a participação de todos os cidadãos” (CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. *A participação social no planejamento das políticas públicas urbanas*. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, v. 4, n. 1, p. 7-17, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/7741/11333>>. Acesso em 04/07/2022).

além do direito ao voto, resguarda, à disposição de todas as brasileiras e de todos os brasileiros, o direito ao exercício pleno da cidadania, compreendida esta como a capacidade efetiva da cidadã e do cidadão de interferir formal e substancialmente nos processos políticos de tomada de decisão, de acessar dados relacionados ao exercício da função pública por agentes do Estado – para, assim, ser factível a fiscalização dos dirigentes públicos nacionais – e de avaliar criticamente as ações governamentais.

O *e-Cidadania*<sup>39</sup>, disponível no portal do Senado Federal na *internet*, é um desses mecanismos empregados pelo Poder Legislativo brasileiro que tem rompido a tradicional forma de a cidadã e o cidadão acessarem o processo legislativo e orçamentário nacional, por lhes ser possível, agora por meio digital, acompanhar o debate parlamentar sobre os mais variados temas pautados na Câmara Alta, manifestar-se perante Senadoras e Senadores da República sobre assuntos variados, consultar bases de dados para a elaboração de estudos acadêmicos acerca da atividade legislativa, apoiar ou expressar discordância a respeito de proposições legislativas em tramitação, entre outras tantas ações possíveis.

Até janeiro de 2023, segundo relatórios divulgados pelo Senado Federal contemplando resultados práticos decorrentes do uso da ferramenta<sup>40</sup>, 38 (trinta e oito) ideias apresentadas por cidadãs e por cidadãos desde a criação do *e-Cidadania* já haviam sido transformadas em projetos de lei ou de Emenda à Constituição<sup>41</sup>; 3.146 (três mil cento e quarenta e seis) eventos interativos haviam sido realizados desde 2013 com a participação de 45.464 (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro) pessoas – acumulando 9.800 (nove mil e oitocentas) perguntas lidas - e 11.847 (onze mil oitocentas e quarenta e sete) proposições legislativas haviam recebido votos de cidadãs e de cidadãos nos últimos dez anos com a participação de um público votante de 14.030.067 (quatorze milhões trinta mil e sessenta e sete) pessoas.

---

<sup>39</sup> Criada em 2012 e regulamentada em 2015 pela Resolução SEN-19/2015, a ferramenta *e-Cidadania* está prevista no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal e pode ser acessada pelo caminho <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania>>.

<sup>40</sup> BRASIL. Senado Federal. *Portal e-Cidadania do Senado Federal*. Posição de 26/01/2023. Brasília-DF. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/bi-arqs/Arquimedes/ecidadania/relatorio-simplificado-pdf.pdf>>. Acessado em 26/01/2023.

<sup>41</sup> A exemplo da PEC 51/2017 – sobre imunidade tributária para jogos de videogames produzidos no Brasil -; do PL 263/2018 – que proíbe a distribuição de canudos e de sacolas plásticas -; da PEC 53/2019 – que trata do fim da aposentadoria especial para políticos – e o PL 169/2018 – a respeito da criação de centros de assistência integral para autistas no SUS.

Servindo-se de idêntica via (a digital), a Câmara dos Deputados permite que a cidadã e o cidadão brasileiro, por meio do portal da Casa Legislativa na *internet*<sup>42</sup> ou a partir de acessos ao sítio eletrônico denominado *e-Democracia*<sup>43</sup>, (a) sugiram propostas de lei, (b) opinem sobre proposições legislativas em tramitação, (c) apresentem sugestões de redação legislativa, (d) enviem perguntas às Deputadas e aos Deputados, bem como às convidadas e aos convidados participantes de audiências públicas, (e) participem de programas educacionais oferecidos pela “Escola da Câmara”, (f) confirmem se uma informação divulgada sobre a Casa do Povo é falsa ou verdadeira, (g) acessem, entre outros dados, aqueles referentes a receitas, a despesas, a licitações/contratos e a gastos parlamentares, (h) acompanhem as atividades de cada Deputada ou Deputado e (i) consultem toda a legislação federal devidamente atualizada.

Segundo a Assessoria de Comunicação da referida Casa Legislativa, somente no ano de 2022, 1.801 (mil oitocentas e uma) horas de debates ocorridos nas sessões do plenário e 1.868 (mil oitocentas e sessenta e oito) horas de reuniões de comissões e de outros eventos legislativos foram transmitidas ao vivo pelo canal da Câmara no *YouTube*<sup>44</sup>; 12.331 (doze mil trezentas e trinta e uma) postagens foram realizadas nas redes sociais institucionais da Casa, alcançando 77.721.878 (setenta e sete milhões setecentas e vinte e uma mil oitocentas e setenta e oito) pessoas; 867.251 (oitocentos e sessenta e sete mil duzentas e cinquenta e um) votos de cidadãs e de cidadãos na enquetes de propostas legislativas foram recebidos por canais digitais e 230 (duzentas e trinta) audiências interativas em comissões (com a participação de interessados pela *internet*) foram levadas a efeito, além de 37.341.158 (trinta e sete milhões trezentos e quarenta e uma mil cento e cinquenta e oito) visualizações de páginas de notícias divulgadas no canal oficial da Câmara na rede mundial de computadores<sup>45</sup>.

Esse engajamento do Poder Legislativo brasileiro de, a partir do emprego da tecnologia, inserir a cidadã e o cidadão, de forma institucionalizada, nas diversas etapas do processo de construção de leis e de tomada de decisão sobre assuntos de relevância pública - ou *crowdlaw* - revela uma tendência global dos parlamentos (locais, regionais e nacionais) mundo afora de desenvolver estratégias de uso da inteligência coletiva para a solução de

---

<sup>42</sup> *Link* de acesso: < <https://www.camara.leg.br/>>.

<sup>43</sup> *Link* de acesso: <<https://edemocracia.camara.leg.br/>>.

<sup>44</sup> *Link* de acesso: < <https://www.youtube.com/@CamaradosDeputadosoficial/channels>>.

<sup>45</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *A Comunicação da Câmara*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-comunicacao-da-camara/index.html>>. Acessado em 26/01/2023.

problemas coletivos, agregando, assim, qualidade epistêmica aos resultados e desconstruindo, dia a dia, a desigualdade estrutural que tem marcado a história política dos Estados há muito tempo<sup>46</sup>.

### 2.2.2.3 *A engrenagem digitalmente calibrada do exercício da função jurisdicional*

Quanto ao Poder Judiciário brasileiro, por iniciativa de servidoras e de servidores, de juízas e de juizes, de tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o apoio dos demais Poderes da República, da comunidade jurídica, de importantes entidades de classe, de escolas de formação jurídica do país e de inúmeros setores da sociedade civil, esse terceiro pilar do Estado brasileiro vem gradativamente remodelando os respectivos canais de acolhimento à jurisdicionada e ao jurisdicionado, bem como o modo de atos processuais serem praticados e encadeados, sob forte inspiração dessa tendência global de transformação de estruturas físicas de atendimento e de funcionamento em plataformas digitais de trabalho e de prestação de serviços, valendo-se, para justificar e para legitimar tais medidas, do argumento de que, ao assim proceder, sobressai prestigiado – porque facilitado – o primado fundamental do *Acesso à Justiça*, e fortalecida – porque tornada mais efetiva – a função jurisdicional do Estado.

Nessa lógica de raciocínio, propostas de virtualização de processos jurídicos, de realização de intimações eletrônicas, de julgamentos de demandas em plenários virtuais nos tribunais, de audiências “telepresenciais” e de acionamento do Estado-juiz no primeiro grau de jurisdição por via inteiramente digital, entre tantas outras, vêm cada vez mais tornando-se realidade no cotidiano da atividade judiciária nacional, com um saldo positivo - demonstrado em números<sup>47</sup> - de redução de gastos públicos, de otimização do tempo de duração dos processos, de um melhor desempenho da atividade judicante, de redução do acervo de demandas conclusas para julgamento, de maior facilidade de acesso aos serviços de justiça pela população e de aumento do nível de satisfação da jurisdicionada, do jurisdicionado, das operadoras e dos operadores do Direito em relação ao desempenho da função jurisdicional do Estado.

---

<sup>46</sup> NOVECK, B. S. *Crowdlaw: inteligência coletiva e processos legislativos*. Esferas, n. 14, p. 80-98, 13 ago. 2019, *passim*.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

Citam-se, ilustrando-se tais inovações, as seguintes: (1) a virtualização de processos judiciais<sup>48</sup>; (2) a criação de plataformas digitais para a integração da tramitação processual entre os diversos órgãos de justiça do país; (3) a certificação de assinaturas digitais para a validade de peças processuais protocolizadas remotamente; (4) a realização de intimações eletrônicas; (5) a regulamentação de colegiados virtuais nos tribunais; (6) a aceitação de sustentações orais remotas nas cortes; (7) a condução de julgamentos virtuais; (8) a formatação de audiências telepresenciais e (9) o acesso da cidadã e do cidadão ao Estado-juiz em meio inteiramente digital, entre outras.

Nessa linha de transformação, o Poder Judiciário igualmente tem contado com o emprego de robôs dotados de inteligência artificial para a leitura e para a interpretação de volumosos dados processuais em escala nacional para a melhoria da gestão judiciária, bem como para automatizar tarefas manuais e repetitivas de servidoras e de servidores, para realizar análises preditivas de dados e para processar linguagem natural (visando à pesquisa de jurisprudência e à revisão de documentos), contando, exemplificativamente, com o apoio de “Pôti”, no TJRN (*utilizado para realizar penhora de bens – uma a cada 35 segundos, contra 300 ao mês por um servidor humano*), de “Elis”, no TJPE (*empregada na triagem de processos de execução fiscal – mais de 80 mil em 15 dias, contra 70 mil em um ano e meio por um servidor humano*), de “Sinapses”, no TJRO (*com um banco de dados composto por 44 mil decisões judiciais anteriores, seleciona exemplares de julgados sobre o tema desejado pelo operador*), de “Radar”, no TJMG (*auxilia magistradas e magistrados na identificação de casos repetitivos para julgamentos em bloco*), de “Sócrates”, no STJ (*dotado da capacidade de análise semântica dos recursos que chegam até o tribunal, identifica casos com matérias semelhantes, pesquisa julgamentos anteriores da Corte para indicá-los como paradigma de decisão e aponta, de forma automática, o permissivo constitucional para a interposição do recurso*) e de “Victor”, no STF (*criado para classificar peças processuais e para sugerir passos processuais às magistradas e aos magistrados da Corte*)<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> “A existência de um processo em meio eletrônico não é privilégio do Brasil. Na França, se fala em *procedure dematerialisée*, que quer dizer ‘procedimento desmaterializado’. Na Itália, chama-se ‘processo telemático’. Na Alemanha, se fala em ‘justiça eletrônica’. Na Espanha, chama-se ‘expediente judicial eletrônico’”. (MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. *Desterritorialização e seus impactos no direito processual no trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 4, p. 232, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181651>>. Acessado em 04/02/2023).

<sup>49</sup> AMARAL, Camila. *Você conhece todos os robôs que já operam no Judiciário brasileiro?* Site Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322824/voce-conhece-todos-os-robos-que-ja-operam-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 15/06/2022.

Todas essas transformações por que tem atravessado o desempenho das funções executiva, legislativa e jurisdicional do Estado brasileiro são, portanto, conquistas de indiscutível valor para o país, o qual tem buscado implantar ferramentas concebidas em conceito digital nas diversas estruturas públicas estatais com o propósito de torná-las cada vez mais *funcionais* – em afinidade com o vetor axiológico da eficiência – e teoricamente mais *acessíveis* às cidadãs e aos cidadãos “indistintamente” em função do emprego da *tecnologia*.

Constata-se, portanto, que o fator tecnológico tem promovido uma verdadeira revolução (segundo a compreensão de rompimento de paradigmas) na história recente do Brasil, alcançando dimensões dos espaços público e privado e inaugurando em tais ambientes uma nova ordem operacional, a exigir crescentemente, tanto da atual geração quanto – e principalmente – das futuras, uma intimidade com o manuseio e com a linguagem de equipamentos concebidos em formato digital, porquanto esta é uma importante chave, na atualidade, para a abertura de portas que levam mulheres, homens e Estados a novos espaços culturais globais, a largas pontes de troca de conhecimento, a modelos democráticos mais participativos, a inéditos postos de trabalho constantemente criados pelo mercado, à chance de um maior crescimento econômico e a novas descobertas científicas, entre tantas outras possibilidades de progresso e de valorização da dignidade da pessoa humana.

Todavia, embora inadiáveis tais medidas, dada a aptidão que lhes é imanente de aproximar cidadãs e cidadãos do Estado como nunca antes na história, esse protocolo de ações e de intenções encontra, no Brasil, um campo não integralmente fértil para uma sementeira que entregue resultados sem graves intercorrências que lhe contrariem o propósito originário, isso porque o pressuposto para uma maior eficiência da Administração Pública assim transformada digitalmente, notadamente sem prejuízo da qualidade na prestação de serviços públicos – especialmente daqueles diretamente relacionados ao gozo de direitos sociais –, é o acesso de todas as administradas e de todos os administrados do país às ferramentas tecnológicas indispensáveis a essa nova forma de interação com o Estado e, muito mais que isso, o domínio da capacidade de empregar esse ferramental tecnológico com destreza, fatores estes que, em um país historicamente marcado por desigualdades de matizes variadas, não se fazem presentes entre milhões de brasileiras e de brasileiros.

Por tal razão, o Estado deve permanecer atento ao fato de que, por dever constitucional, em função de mulheres e de homens (e não de *algumas* mulheres e de *alguns* homens) devem ser implantadas quaisquer soluções tecnológicas que visem a uma maior eficiência estatal, com alternativas de antemão concebidas e postas à disposição de quem, nesse

processo, não consiga vivenciar plenamente a cidadania em um ambiente digital, para, assim, afastar a chance de haver uma inaceitável (porque inconstitucional) supressão de direitos de qualquer cidadã ou cidadão.

A partir de tal compreensão, dado o recorte temático que precedeu a presente pesquisa acadêmica, o enfoque das linhas seguintes será direcionado ao impacto desse processo revolucionário digital no âmbito de uma específica função estatal brasileira, a jurisdicional, apresentada de forma mais ampla no próximo tópico (que tratará do *Programa Justiça 4.0* – conjunto de instrumentos e de ações que busca inserir o Poder Judiciário nacional nesse novo cenário tecnológico disruptivo) e, nos capítulos seguintes, de forma mais estreita (abordando questões relevantes desse fenômeno no campo de atuação dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, precisamente quanto ao acolhimento e ao processamento de demandas judiciais intentadas por jurisdicionadas e por jurisdicionados desassistidos tecnicamente), correlacionando essa temática com a importância, em um planejamento quanto ao avanço desse processo, da implantação de políticas públicas que capacitem mulheres e homens ainda não integrados à vida digital no país a acessar não apenas a Justiça, quando desejarem, mas todos os espaços que a dignidade humana lhes reserva em sociedade.

### **2.3 “Justiça 4.0” – conceito, regulamentos, entregas prometidas e os primeiros dados estatísticos apurados e avaliados pelo CNJ**

Na qualidade de um dos pilares estruturais do Estado brasileiro, e por desempenhar uma das mais relevantes funções estatais - a *jurisdicional* -, o Poder Judiciário nacional (compreendido, para os específicos fins do presente trabalho, como o conjunto de órgãos do serviço de justiça do Estado), nessa quadra de evolução tecnológica que marca o cenário atual, inevitavelmente seria arrastado, mais cedo ou mais tarde, para essa frenética esteira de *revolução digital* por que atravessam as atividades humanas na sociedade global<sup>50</sup>, o que tem sido observado, exemplificativamente, por meio da revisão dos métodos de gestão judiciária e pela implantação de mecanismos de aceleração do trâmite de processos judiciais, num esforço conjugado de todas as Cortes de Justiça do país visando ao aperfeiçoamento do trabalho decisório da juíza e do juiz e ao melhor funcionamento do aparelho estatal de justiça, na

---

<sup>50</sup> VIVIAN, Sheron Garcia. *Transformação digital e o Poder Judiciário*. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT – ISSN 2594-858-X – DOI 10.47319. Disponível em: <<http://www.rdft.com.br/revista/article/view/22/22>>. Acesso em 11/10/2020.

tentativa de, trilhando tais sendas, obter uma razoável duração dos processos, (re)afirmar o direito fundamental de *Acesso à Justiça*, reduzir os custos do funcionamento da máquina judiciária e, conseqüentemente e em última análise, promover maior efetividade à função jurisdicional do Estado.

### **2.3.1 Justiça como serviço: evolução e normatização no Brasil**

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da respectiva Assembleia Geral, após décadas de trabalhos e de debates sobre um modelo adequado de práticas de sustentabilidade para o planeta, editou a Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015<sup>51</sup>, estabelecendo 17 (dezessete) metas globais (ou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS)<sup>52</sup> em formato de uma ambiciosa Agenda de Desenvolvimento - a que se deu o nome de *AGENDA 2030*.

---

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development*. New York: Assembleia Geral da ONU, 2015. Resolução 70/1 da 70ª Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16/03/2023.

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODSs)*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acessado em: 29/01/2023. Traduzidos para o português, os 17 (dezessete) ODS definidos pela Agenda 2030 da ONU são os seguintes: [ODS 1] – *Erradicação da pobreza*: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; [ODS 2] – *Fome zero e agricultura sustentável*: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; [ODS 3] – *Saúde e bem-estar*: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; [ODS 4] – *Educação de qualidade*: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; [ODS 5] – *Igualdade de gênero*: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; [ODS 6] – *Água potável e saneamento*: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; [ODS 7] – *Energia limpa e acessível*: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; [ODS 8] – *Trabalho decente e crescimento econômico*: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; [ODS 9] – *Indústria, inovação e infraestrutura*: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; [ODS 10] – *Redução das desigualdades*: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles; [ODS 11] – *Cidades e comunidades sustentáveis*: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; [ODS 12] – *Consumo e produção responsáveis*: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; [ODS 13] – *Ação contra a mudança global do clima*: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; [ODS 14] – *Vida na água*: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; [ODS 15] – *Vida terrestre*: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade; [ODS 16] – *Paz, justiça e instituições eficazes*: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; [ODS 17] – *Parcerias e meios de implementação*: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Adotada em 2018 como referencial para a definição de planos e de metas pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>53</sup>, a Agenda 2030, atenta aos riscos que uma transformação digital mal planejada de funções públicas essenciais poderia lançar sobre a garantia de acesso de milhões de cidadãos e de cidadãs aos serviços de justiça prestados pelos diversos Estados do globo, contempla, entre os objetivos encartados em tal documento, uma integração entre o *desenvolvimento tecnológico inclusivo* (meta 9), a *redução das desigualdades dentro dos países* (meta 10) e a *adoção de práticas conducentes à concretização de uma justiça social por meio de instituições eficazes* (meta 16).

Especificamente sobre o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, duas submetas se destacam para o que interessa ao presente trabalho: (a) a submeta 16.3 – “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” – e (b) a submeta 16.6 – “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”, as quais, conjugadas, fomentam, entre outros resultados, o fortalecimento das estruturas estatais em vista da construção e da preservação de pontes de acesso ao Estado-juiz de cada cidadã e cidadão que, em virtude de lesão ou de ameaça de lesão a um direito que lhe seja próprio, careça do manto protetor ou reparador da justiça.

Animado por tais propósitos, e vislumbrando a tecnologia como ferramenta dotada de aptidão para expandir os canais de *Acesso à Justiça* no Brasil, o CNJ – instituição constitucionalmente vocacionada ao aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, com a missão institucional de desenvolver políticas judiciárias orientadas para os valores de justiça e de paz social e de emprestar efetividade e unidade ao Poder Judiciário, bem como de disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos nos órgãos judicantes nacionais<sup>54</sup> –

---

<sup>53</sup> Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria 133/2018, instituiu um Comitê Interinstitucional para o estudo e elaboração de propostas de integração das metas do Poder Judiciário com os indicadores da Agenda 2030 da ONU e, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário (realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2019), os presidentes dos tribunais nacionais aprovaram, entre outras, a META 9 do Poder Judiciário brasileiro, que estimula justamente a referida integração. Ver BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018*. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em 16/03/2023.

<sup>54</sup> BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 17/01/2023. O art. 196 do referido diploma legislativo apresenta a seguinte redação: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

tem fomentado e disseminado inúmeras práticas de modernização<sup>55</sup> do funcionamento dos órgãos do serviço de justiça do país, com o estabelecimento de ousadas metas de redução de acervos processuais, de aceleração do trâmite de processos e de incentivo<sup>56</sup> ao emprego crescente de tecnologias disruptivas<sup>57</sup>, com destaque para a virtualização de todos os cadernos processuais judiciais nos diversos tribunais brasileiros.

Tocado por tal movimento no eixo operacional da função jurisdicional do Estado, ao tomar posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e, conseqüentemente, como Presidente do CNJ no dia 10 de setembro de 2020 para o biênio 2020-2022, o Min. Luiz Fux, em discurso solene<sup>58</sup>, apontou um Plano de Gestão do Poder Judiciário brasileiro estruturado em cinco grandes eixos, entre os quais destacou o *incentivo ao acesso à justiça digital* vislumbrando o “sepultamento da era analógica e o resplandecer da era digital”.

Naquela oportunidade, Sua Excelência, o Min. Fux, anunciou igualmente que daria início à criação de uma *Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)*, com funcionamento *em nuvem*, visando à interligação entre os vários sistemas eletrônicos dos tribunais do país, acrescentando que o STF estava prestes a tornar-se a primeira corte constitucional inteiramente digital do planeta, integrando inteligência artificial e inteligência humana, e que, no primeiro grau de jurisdição, a atividade jurisdicional funcionaria muito em breve em formato *100% digital*, com atos processuais integralmente realizados de forma eletrônica e remota, “com juízes acessíveis a todos os jurisdicionados, sem a necessidade de uma estrutura física para o seu suporte”, bem como antecipou que a tecnologia, nesse contexto, seria um “primoroso instrumento para o aprimoramento do sistema de combate à corrupção e à recuperação de ativos” do Brasil.

Na sequência, em novembro de 2020, o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – agência da ONU voltada à confecção de estudos para o fortalecimento da gestão de instituições públicas e para a promoção do *Acesso à Justiça* –

---

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>>. Acesso em: 12/12/2022.

<sup>56</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ Inova*. Disponível em: <<https://www.cnj-inova.com/home>>, Acesso em 12/12/2022.

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>>, Acesso em 12/12/2022.

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoPosseFux.pdf>>, Acesso em: 07 out. 2020.

firmaram o Termo de Cooperação Técnica 051/2020<sup>59</sup>, o qual dispôs sobre o Projeto BRA/20/15 intitulado *Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos*, com vigência até julho de 2023 (com abertura para prorrogações, se necessário), a partir do qual foi inaugurado o denominado *Programa Justiça 4.0*, um novo guia balizador do exercício da função jurisdicional do Estado brasileiro, com aptidão teórica de tornar o Poder Judiciário mais próximo da sociedade, de automatizar as atividades administrativas dos tribunais e de otimizar o trabalho de juízas, de juízes, de servidoras, de servidores, de advogadas e de advogados a partir de ações estruturadas em quatro grandes pilastras, a saber: (a) inovação e tecnologia<sup>60</sup>; (b) gestão de informações e políticas judiciárias<sup>61</sup>; (c) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos<sup>62</sup> e (d) fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ<sup>63</sup>.

### 2.3.1.1 “Desterritorialização” do exercício da função jurisdicional brasileira - uma visão da “justiça digital” a partir da gramática filosófica deleuziana

Efetivamente implantado em janeiro de 2021, o *Programa Justiça 4.0* tem fomentado o emprego de inovações tecnológicas em toda a atividade judiciária nacional, especialmente com o advento estado pandêmico inaugurado em 2020 (quando, por muito tempo, os prédios físicos que abrigavam varas judiciais e tribunais naquele momento tiveram

---

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Termo de Cooperação Técnica 051/2020. Projeto BRA/20/015 - Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/termo-de-cooperacao-tecnica-n-051-2020/>>. Acesso em 17/03/2023. Descrição do projeto constante do início do citado documento: “O projeto tem como objetivo desenvolver subsídios (novas metodologias, estudos e ferramentas) para a promoção de inovação com foco na efetividade da realização da Justiça para todos. Nesse sentido, considerando a vocação de atuação baseada em evidências do CNJ, as ações aqui previstas têm como foco desenvolver estudos, novas metodologias e criar mecanismos e instrumentos que potencializem a implantação, disseminação e sustentação de capacidades técnicas, conceituais e operativas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas judiciárias a partir da perspectiva da inovação e da efetividade na prestação jurisdicional para toda a sociedade brasileira”.

<sup>60</sup> “Apresentação de soluções disruptivas para transformar o Poder Judiciário com o propósito de aperfeiçoar a prestação de serviços a toda a sociedade”.

<sup>61</sup> “Formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos”.

<sup>62</sup> “Robustecimento da atuação do Poder Judiciário com melhor gestão de dados e informações, bem como a otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados”.

<sup>63</sup> “Transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos do Poder Judiciário com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional”.

que ser fechados, provocando a suspensão de atendimentos e da prática de atos processuais de forma presencial), e os prometidos ganhos de produtividade, de praticidade e de redução de custos com o emprego de tais mecanismos inovadores desde então vêm sendo apurados, contabilizados e, com elevado otimismo, publicizados em números por diversos relatórios de acompanhamento produzidos pelo CNJ<sup>64</sup>, sugerindo, assim, uma irreversibilidade das novas medidas então agregadas às atividades cotidianas de magistradas, de magistrados, de servidoras e de servidores da justiça em todo o Brasil<sup>65</sup> nos últimos meses, especialmente porque avaliadas, pelo referido órgão de administração do serviço de justiça do país, como extremamente exitosas.

Destacam-se (pelo elevado nível de disrupção tecnológica), entre essas diversas práticas e ferramentas recentemente agregadas à atividade do Poder Judiciário brasileiro e anunciadas à comunidade jurídica do país e à sociedade como avanços significativos no exercício da função jurisdicional do Estado, as seguintes:

- (i) *Prática digital de atos processuais*: abertura do Poder Judiciário brasileiro ao cumprimento digital de atos processuais e de ordens judiciais em todo o território nacional<sup>66</sup>, bem como ao emprego da videoconferência como mecanismo de participação de indivíduos em audiências<sup>67</sup>;
- (ii) *Juízo 100% Digital*<sup>68</sup>: acolhimento de demandas, prática de atos processuais e entrega da tutela jurisdicional exclusivamente por meio eletrônico e de

---

<sup>64</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>65</sup> Em CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça - Brasil 2020*, p. 16. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/95ddddd1db2935eae>>, Acesso em: 04/12/2022, encontra-se o seguinte comentário: “Ganhos de produtividade foram registrados nos outros tribunais superiores, em tribunais regionais federais e em tribunais de justiça, como do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiás. Para o presidente do TJ-RJ, Cláudio de Mello Tavares, ‘a pandemia do coronavírus definiu uma nova normalidade para os serviços judiciais: a realidade digital’. Quanto tudo passar, o que se fez e se aprendeu sob o terror do novo coronavírus ficará como um legado do bem. É o que espera o presidente do STJ, João Otávio de Noronha. ‘Estamos agora em um novo momento e esse novo momento importa em um aprendizado para o futuro, e o futuro é tecnológico’”.

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 354, de 19 de novembro de 2020: dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acessado em 10/01/2023.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 337, de 29 de setembro de 2020: dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>>. Acessado em 10/01/2023.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 345, de 9 de outubro de 2020: dispõe sobre o Juízo 100% Digital*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acessado em 10/01/2023.

- forma inteiramente remota, sem necessidade do comparecimento de partes e de advogados a estruturas físicas de funcionamento do Poder Judiciário;
- (iii) *Balcão Virtual*<sup>69</sup>: canal disponível na *internet* por meio do qual a usuária e o usuário (partes processuais, advogadas, advogados ou demais interessadas e interessados) têm acesso direto, remoto e imediato ao atendimento realizado pelas secretarias das varas e dos tribunais de todo o país para a obtenção de informações processuais ou de demais serviços prestados pelas serventias judiciais, inclusive por meio de videoconferências, se necessário;
- e
- (iv) *Núcleos de Justiça 4.0*<sup>70</sup>: órgãos especializados em razão da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dotados de competência para processar e julgar demandas ajuizadas em qualquer ponto da área territorial alcançada por um tribunal, praticando, para tanto, o modelo de funcionamento dos *Juízos 100% digitais* (sem sedes ou instalações físicas).

O *Programa Justiça 4.0*, assim formatado, vem conduzindo o modo de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, tanto no aspecto estrutural/físico quanto no funcional/procedimental, a suportar rupturas cada vez mais profundas na arquitetura da qual tradicionalmente, ao longo de décadas, têm se valido os órgãos judicantes nacionais para emprestar unidade, autoridade e materialidade à função jurisdicional estatal, porquanto o emprego de elementos corpóreos para operar (prédios para abrigar fóruns, material de expediente para autuação de processos e impressão de documentos, mobília para guarda de papéis etc.) e o deslocamento de pessoas a comarcas e a circunscrições judiciárias específicas visando à prática de atos processuais têm sido gradualmente eliminados, diante de uma prestação jurisdicional cada vez mais *desmaterializada*<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 372, de 12 de fevereiro de 2021: regulamenta a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” para atendimento remoto do público*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acessado em 10/01/2023.

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 385, de 6 de abril de 2021: Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>>. Acessado em 10/01/2023.

<sup>71</sup> “Ao tramitar em meio eletrônico, imaterial, o processo judicial desprende-se não só de sua forma física, corpórea, material, mas também das amarras geográficas de maneira geral. A característica da imaterialidade do processo em meio eletrônico (não existir de forma física, palpável) e sua aparente ubiquidade (característica de estar acessível em qualquer lugar do mundo desde que o interessado tenha como utilizar um computador com acesso à internet) acarretam o fenômeno chamado desterritorialização, que ‘acaba por desmaterializar a ideia de foro e de circunscrição judicial’. Assim, por exemplo, a partir do momento em que deixa de existir o óbice de ter de se dirigir a um lugar para realizar o ajuizamento das demandas (processos judiciais) e essa atividade pode ser realizada de qualquer lugar, sem limitações de horário, esse fator rompe as limitações até então impostas por

Não se trata, por certo, de um movimento (a *desmaterialização* dos mecanismos empregados para o exercício da função jurisdicional do Estado) de fragilização dos escopos da jurisdição, de relativização da autoridade das decisões judiciais ou de redução da importância dos órgãos judicantes nacionais diante do crescente abandono do suporte material e de configurações normativas que, por décadas, alicerçaram o relacionamento entre o Estado-juiz e as jurisdicionadas e os jurisdicionados brasileiros, mas de um *rearranjo da forma como interagem tais sujeitos*, nesse novo cenário, a partir de uma nova base estruturante – a digital – com aptidão de manter a continuidade dessa interação - *reconfigurada*, porém, em virtude do fator tecnológico.

Trata-se, invocando-se o pensamento filosófico de Deleuze e de Guattari<sup>72</sup>, de um processo de *desterritorialização* e, conseqüentemente, de *reterritorialização*<sup>73</sup> do exercício da função jurisdicional do Estado, porquanto as estruturas analógicas até bem pouco tempo concebidas, conhecidas e utilizadas por atores processuais nas atividades de inaugurar e de fazer tramitar demandas judiciais vêm sofrendo um paulatino desmonte para dar espaço à emergência de um novo modelo de desenvolvimento dessa atividade para além de limites geográficos, tecnológicos, normativos e procedimentais até então admitidos como únicos, necessários, seguros e suficientes para dar vida ao relacionamento constitucionalmente balizado entre a jurisdicionada, o jurisdicionado e o Estado-juiz.

---

barreiras geográficas. Da mesma forma acontece com as audiências por videoconferência, sejam estas realizadas ou não na sede dos juízos, pois o local geográfico onde se encontram os atores processuais deixa de ser relevante ou de impor limitações ao próprio andamento do processo”. (MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. *Desterritorialização e seus impactos no direito processual no trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 4, p. 232, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181651>>. Acessado em 04/02/2023).

<sup>72</sup> GILLES, Deleuze; GUATTARI, Félix. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro : Editora 34, 1995.

<sup>73</sup> “Como é possível que os movimentos de desterritorialização e os processos de reterritorialização não fossem relativos, não estivessem em perpétua ramificação, presos uns aos outros? A orquídea se desterritorializa, formando uma imagem, um decalque de vespa; mas a vespa se reterritorializa sobre esta imagem. A vespa se desterritorializa, no entanto, tornando-se ela mesma uma peça no aparelho de reprodução da orquídea; mas ela reterritorializa a orquídea, transportando o pólen. A vespa e a orquídea fazem rizoma em sua heterogeneidade. Poder-se-ia dizer que a orquídea imita a vespa cuja imagem reproduz de maneira significante (mimese, mimetismo, fingimento, etc). Mas isto é somente verdade no nível dos estratos — paralelismo entre dois estratos determinados cuja organização vegetal sobre um deles imita uma organização animal sobre o outro. Ao mesmo tempo trata-se de algo completamente diferente: não mais imitação, mas captura de código, mais-valia de código, aumento de valência, verdadeiro devir, devir-vespa da orquídea, devir-orquídea da vespa, cada um destes devires assegurando a desterritorialização de um dos termos e a reterritorialização do outro, os dois devires se encadeando e se revezando segundo uma circulação de intensidades que empurra a desterritorialização cada vez mais longe. [...] Temos que pensar a desterritorialização como uma potência perfeitamente positiva, que possui seus graus e seus limiares (epistratos) e que é sempre relativa, tendo um reverso, uma complementaridade na reterritorialização”. (GILLES, Deleuze; GUATTARI, Félix. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro : Editora 34, 1995).

Transformações como essa, na visão dos citados filósofos franceses, ocorrem porque indivíduos, objetos, ideias e estruturas sociais estão permanentemente interligados por uma força criativa cujo maior predicativo é a dinamicidade, a qual lhes é imanente em virtude das incessantes transformações que se sucedem na interação (*agenciamento*<sup>74</sup>) entre tais elementos em vista de infinitas criações não lineares de formas de vida, especialmente em um ambiente (*rizoma*<sup>75</sup>) marcado pela diversidade e pela multiplicidade dessas conexões e dos sujeitos que as integram, os quais – na qualidade de *seres desejan*<sup>76</sup> – são constantemente instados, nos mais variados campos da vida humana, à descoberta de novas práticas com aptidão de superar, em termos de resultados, os ganhos obtidos com o emprego de modelos já consolidados.

“Mão e ferramenta”, nesse contexto, explicariam didaticamente, a partir de uma matriz de raciocínio assentada em Deleuze e em Guattari, o fenômeno da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro apresentado nas linhas anteriores, porquanto, entre esses dois elementos, assim como está a ocorrer entre o Estado-juiz e as ferramentas tecnológicas integrativas dos planos real e digital da atualidade, assiste-se a um processo de permanente

---

<sup>74</sup> “Um agenciamento é precisamente este crescimento das dimensões numa multiplicidade que muda necessariamente de natureza à medida que ela aumenta suas conexões”. (GILLES, Deleuze; GUATTARI, Félix. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro : Editora 34, 1995).

<sup>75</sup> “Um rizoma como haste subterrânea distingue-se absolutamente das raízes e radículas. Os bulbos, os tubérculos, são rizomas. [...] Até animais o são, sob sua forma matilha; ratos são rizomas. As tocas o são, com todas suas funções de hábitat, de provisão, de deslocamento, de evasão e de ruptura. O rizoma nele mesmo tem formas muito diversas, desde sua extensão superficial ramificada em todos os sentidos até suas concreções em bulbos e tubérculos. Há rizoma quando os ratos deslizam uns sobre os outros. [...] qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo. É muito diferente da árvore ou da raiz que fixam um ponto, uma ordem. Não existem pontos ou posições num rizoma como se encontra numa estrutura, numa árvore, numa raiz. Existem somente linhas. [...] Todo rizoma compreende linhas de segmentaridade segundo as quais ele é estratificado, territorializado, organizado, significado, atribuído, etc; mas compreende também linhas de desterritorialização pelas quais ele foge sem parar. Há ruptura no rizoma cada vez que linhas segmentares explodem numa linha de fuga, mas a linha de fuga faz parte do rizoma. Estas linhas não param de se remeter uma às outras”. (GILLES, Deleuze; GUATTARI, Félix. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro : Editora 34, 1995).

<sup>76</sup> O ser humano compreendido como alguém dotado de força criadora e produtiva. “Através de Deleuze e Guattari é possível ‘fazer a leitura do social desde o desejo, fazer a passagem do desejo ao político, nos quadros dos modos de subjetivação’ (GUATTARI e ROLNIK, 1986:3 16). Eles propõem pensar o desejo como um construtivismo, renunciando ao par sujeito-objeto (aquele que deseja e aquilo que é desejado). O desejo seria maquínico, produtivo, construtivo. Nunca desejamos só uma coisa, desejamos sempre um conjunto de coisas. Por exemplo, uma mulher não deseja apenas um vestido, mas deseja também pessoas olhando para ela, deseja uma festa onde possa usar o vestido, deseja uma cor, uma textura; um músico não deseja apenas um bom instrumento, ele quer harmonia, sonoridade, uma platéia, um lugar, etc. Dessa forma, o desejo vem sempre agenciado. Nessa concepção, o desejo cria territórios, pois ele faz uma série de agenciamentos”. (HAESBAERT, Rogério; BRUCE, Glauco. *A Desterritorialização na Obra de Deleuze e Guattari*. GEOgraphia, v. 4, n. 7, p. 7-22, 21 set. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13419>>. Acesso em 29/06/2023).

retroalimentação entre *desterritorialização* e *reterritorialização*<sup>77</sup> a cada oportunidade em que a mão, indo em direção à ferramenta, manipula-a de uma forma diferente do contato anterior havido entre ambas e, assim, descobre outras possibilidades de utilizá-la, estabelecendo, a partir de então, novas, incontáveis e infinitas relações, infindáveis *agenciamentos*.

Nessa quadra de raciocínio filosófico, o exercício da função jurisdicional do Estado (essa “mão” deleuziana desejanse de celeridade, de redução de custos e de ubiquidade real – e não meramente formal – em todo o território brasileiro) tem, nas duas últimas décadas, sofrido um significativo processo de *desterritorialização* a partir dos novos *agenciamentos* estabelecidos pelo Poder Judiciário com a *internet* e com mecanismos de operação digital (“ferramentas” em Deleuze, as quais vêm revolucionando o modo de ser e de viver de mulheres, de homens e de Estados na história recente da humanidade), exurgindo *reterritorializado* em uma dimensão operacional nunca antes experimentada – em crescente processo de *desmaterialização* -, apresentando-se à comunidade brasileira sob a denominação de *justiça como serviço*, teoricamente mais eficiente e mais democrática.

### 2.3.1.2 Arcabouço normativo da digitalização do serviço de justiça nacional

Nas relações privadas, especialmente no campo empresarial, o abandono de práticas antes estruturadas em plataformas analógicas de funcionamento e a conseqüente migração de tarefas para meios digitais de operação dependem simplesmente de decisões gerenciais e de alocação de recursos suficientes para o custeio desse processo, porquanto, sem proibições legais para tanto, são livres as iniciativas que visem a tal fim.

---

<sup>77</sup> “Processos de des-re-territorializações constituem o homem enquanto ser ‘aberto ao mundo’. O próprio do homem é viver e construir, na natureza, o seu mundo. A cultura humana é uma des-re-territorialização da natureza. Heidegger mostrou como o homem é estrangeiro à natureza, tendo que ‘habitar para construir’. Desterritorializado, o homem se vale de meios técnicos e simbólicos para reterritorializar-se, construindo o seu habitat. [...] A vida social precisa de ‘territórios’ para existir (leis, instituições, arquiteturas), mas o vitalismo só existe a partir de tensões desterritorializantes que impulsionam e reorganizam esses ‘territórios’. A vida social deve ser entendida como mobilidade e fluidez e não como arquitetura fechada (poder, classe, instituições). A dinâmica da sociedade se estabelece mais por movimentos de fuga do que por uma essência imutável das coisas. O que interessa são processos, dinâmicas des-re-territorializantes que marcam o social. Desterritorializações e reterritorializações são processos interligados. [...] Só podemos pensar o território a partir de uma dimensão integral das diferentes formas sociais, como lugar de processos de semantização (territorialização), bem como de movimentação (desterritorialização), a partir de múltiplas relações de poder (Foucault) e/ou desejo (Deleuze). Todo espaço, físico ou simbólico, apropriado por forças políticas, econômicas, culturais ou subjetivas, se transforma em território”. (LEMOS, Andre. *Ciberespaço e Tecnologias Móveis. Processos de Territorialização e Desterritorialização na Cibercultura*. Razón y palabra. ISSN 1605-4806. n. 52, 2006. Disponível em: <<https://facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/territorio.pdf>>. Acesso em 29/06/2023).

Diferentemente, porém, se dá com a Administração Pública, a qual carece de autorização legislativa para a prática de atos dessa natureza, especialmente por conta da afetação de bens públicos, do comprometimento orçamentário, da contratação de agentes privados por meio de processo licitatório, do redesenho de práticas administrativas e, de uma forma ampla, da redefinição dos mecanismos de acesso das administradas e dos administrados aos serviços públicos estatais.

No tocante ao Poder Judiciário, a digitalização do serviço de justiça nacional implica, para além das consequências antes mencionadas, uma reestruturação não apenas da cultura de condução de processos jurídicos e da prática de procedimentos judiciais, mas, sobretudo, da via postulatória a ser trilhada pelas jurisdicionadas e pelos jurisdicionados para quebrar a inércia do Estado-juiz em busca da preservação ou da satisfação de direitos fundamentais que lhes são assegurados pela ordem constitucional, razão da inquestionável necessidade de um supedâneo legal (forjado a partir de debates públicos entre parlamentares a partir de reflexões das contribuições apresentadas ao Poder Legislativo pela sociedade civil) que empreste legitimidade e força a tais mudanças.

Nesse contexto, relacionam-se, a seguir, as principais disposições legislativas que, no Brasil, fundamentam o processo de transformação digital por que vem atravessando o Poder Judiciário nas duas últimas décadas:

- (i) *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*<sup>78</sup>: dispõe sobre a informatização do processo judicial. Entre os avanços permitidos pelo referido diploma legislativo nesse particular, destacam-se: (a) O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica – art. 2º; (b) a criação de Diários da Justiça eletrônicos pelos tribunais – art. 4º; (c) autorização para o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais – art. 8º; (d) autorização para que os órgãos do Poder Judiciário regulamentassem a referida lei – art. 18;
- (ii) *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*<sup>79</sup> (*Código de Processo Civil*): (a) previu a prática eletrônica de atos processuais – arts. 193 e seguintes; (b) admitiu

---

<sup>78</sup> BRASIL. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em 01/06/2023.

<sup>79</sup> BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 01/06/2023.

- a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real – arts. 236, § 3º, 334, § 7º, 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º; (c) determinou que a realização da citação ou da intimação seja realizada preferencialmente por meio eletrônico – art. 232; 246, § 1º, 247, 270, 272 e 275); (d) determinou a competência do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, dos tribunais para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos;
- (iii) *Lei 13.994, de 24 de abril de 2020*<sup>80</sup>: alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;
- (iv) *Lei 14.129, de 29 de março de 2021*<sup>81</sup>: Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

No plano infralegal, exercendo a competência que lhe fora cometida pelo ordenamento jurídico para o trato da matéria, o CNJ tem sido pródigo na edição de resoluções e de recomendações normativas acerca da prática de atos processuais por meio eletrônico, com destaque para as seguintes<sup>82</sup>, em ordem cronológica de edição:

- (i) Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013: Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

---

<sup>80</sup> BRASIL. *Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm)>. Acesso em: 01/05/2023.

<sup>81</sup> BRASIL. *Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021*. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>>. Acesso em 15/06/2023.

<sup>82</sup> Todas os atos normativos apontados nesta seção podem ser encontrados no seguinte caminho: <[https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)>.

- (ii) Resolução 329, de 30 de julho de 2020: regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante a pandemia decorrente da COVID-19;
- (iii) Recomendação 70, de 4 de agosto de 2020: Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do *Jus Postulandi* (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19;
- (iv) Resolução 332, de 21 de agosto de 2020: dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário;
- (v) Resolução 335, de 29 de setembro de 2020: institui a política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;
- (vi) Resolução 337, de 29 de setembro de 2020: dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;
- (vii) Resolução 341, de 7 de outubro de 2020: determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistemas de videoconferência a fim de evitar o contágio pelo vírus da COVID-19;
- (viii) Resolução 345, de 9 de outubro de 2020: dispõe sobre o Juízo 100% Digital;
- (ix) Resolução 354, de 19 de novembro de 2020: dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial;
- (x) Resolução 358, de 2 de dezembro de 2020: institui o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação – SIREC;
- (xi) Recomendação 83, de 16 de dezembro de 2020: Recomenda aos tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública,

- reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19;
- (xii) Resolução 363, de 12 de janeiro de 2021: estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) a serem adotadas pelos tribunais;
  - (xiii) Resolução 370, de 28 de janeiro de 2021: Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);
  - (xiv) Resolução 372, de 12 de fevereiro de 2021: regulamenta a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” para atendimento remoto do público;
  - (xv) Recomendação 88, de 19 de fevereiro de 2021: Recomenda aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo para instalação de salas de depoimento especial de que trata a Resolução CNJ nº 299/2019 (art. 7º a 9º);
  - (xvi) Recomendação 93, de 6 de abril de 2021: Recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus);
  - (xvii) Resolução 385, de 6 de abril de 2021: Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências;
  - (xviii) Recomendação 97, de 9 de abril de 2021: Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19;
  - (xix) Resolução 398, de 9 de junho de 2021: Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;
  - (xx) Recomendação 101, de 12 de julho de 2021: Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;
  - (xxi) Resolução 420, de 29 de setembro de 2021: Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;

- (xxii) Resolução 455, de 27 de abril de 2022: Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos;
- (xxiii) Resolução 460, de 6 de maio de 2022: Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências, destacando o princípio da garantia do acesso digital ao excluídos digitalmente e determinando aos tribunais a promoção de um ambiente de acolhimento e informação para o uso correto da tecnologia;
- (xxiv) Recomendação 130, de 22 de junho de 2022 (posteriormente alterada pela Recomendação nº 133, de 9 de setembro de 2022): Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais;
- (xxv) Portaria Presidência nº 401, de 22 de novembro de 2022: Institui Grupo de Trabalho para dar cumprimento às determinações contidas na Recomendação CNJ nº 130/2022, que recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

Há, portanto, *de lege lata*, um farto suporte normativo no Brasil para o redesenho da função jurisdicional do Estado a partir de matrizes tecnológicas que têm agregado significativamente a linguagem digital à experiência do jurisdicionado de provocar o Estado-juiz e ao trabalho empreendido por magistradas, por magistrados, por servidoras e por servidores do Poder Judiciário nacional no desempenho de atribuições e de competências funcionais, ancorado no argumento de que todas as medidas concebidas a partir do paradigma digital fortalecem o primado fundamental do *Acesso à Justiça* porque reduzem as distâncias entre o Estado e as jurisdicionadas e os jurisdicionados, emprestam celeridade ao oferecimento das tutelas jurisdicionais vindicadas pelas partes nos diversos processos judiciais que tramitam no país, otimizam o gasto público que alimenta a estrutura do serviço de justiça brasileiro e eliminam muitos dos custos para o ingresso e para a condução de demandas em juízo.

### 2.3.1.3 Eficiência da prestação jurisdicional: a promessa em que se ancora o “Programa Justiça 4.0” e os dados estatísticos iniciais apurados e avaliados pelo CNJ nesse particular

“O Programa Justiça 4.0 [...] impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis [...] mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos”. Eis a narrativa com a qual é aberta a página inicial do espaço reservado ao *Programa Justiça 4.0* no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>83</sup>, onde são destacados os resultados esperados com o movimento de transformação digital do Poder Judiciário nacional, com enfoque em elementos estruturantes do princípio constitucional da *eficiência*.

Incluído no art. 37 do Texto Constitucional por meio da EC 19/1998<sup>84</sup>, ladeado pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade e pela publicidade, esse caro princípio se instalou de forma positiva no ordenamento jurídico brasileiro como vetor de interpretação e de legitimação dos atos de todos os Poderes da República a partir de um processo de substituição, no que respeita ao estilo de gerenciamento do Estado, de um modelo burocrático para o gerencial, cujos contornos são traçados por atributos que exigem uma atuação estatal mais racional, produtiva, econômica e célere<sup>85</sup>.

Esse novo perfil de gerenciamento do Estado a partir da lente principiológica da eficiência mirou não apenas o exercício da função executiva estatal, mas, igualmente, a jurisdicional, especialmente em virtude da incapacidade revelada pelo Poder Judiciário, ao longo dos anos, de entregar respostas às demandas que lhe aportavam no protocolo (por meio de ações de natureza subjetiva e objetiva) no mesmo ritmo com que diariamente era provocado a tanto, o que impulsionou o legislador constituinte derivado em 2004, por meio da EC 45/2004<sup>86</sup>, a desenhar uma reforma estrutural do sistema de justiça do país, tornando explícito

<sup>83</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça 4.0*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>84</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998*. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>85</sup> GABARDO, Emerson. *Princípio da eficiência*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>86</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 45, de 30. de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125,

no Texto Maior o direito de toda cidadã e de todo cidadão a obter tutelas jurisdicionais adequadas (ver satisfeitos direitos postulados em juízo) em um tempo razoável<sup>87</sup>, direito esse que, à época, já se encontrava encartado no Pacto de São José da Costa Rica<sup>88</sup> e era, ao tempo da citada alteração constitucional, tão vindicado pelas jurisdicionadas e pelos jurisdicionados de todas as regiões brasileiras<sup>89</sup>.

Nesse contexto, visando ao aparelhamento do Poder Judiciário de um mecanismo capaz de reestruturá-lo em bases eficientes de operação, a mesma EC 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao qual foram cometidas, entre outras importante atribuições, as tarefas de coordenar e de integrar os órgãos do serviço de justiça do país, controlando a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais de magistradas e de magistrados, zelando, inclusive, pela observância dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal – entre os quais se encontra o da *eficiência* -, devendo, para tanto, elaborar relatórios estatísticos e propor providências que julgar necessárias quanto ao funcionamento dos órgãos judiciários nacionais.

Tornando vivos e concretos os citados comandos constitucionais, o CNJ, desde 2005, tem estabelecido sucessivas e ousadas metas de produtividade, de redução de acervos processuais e de encurtamento do tempo de duração de processos judiciais, bem como tem aplicado e aprimorado inúmeros métodos de construção de indicadores da atuação do Poder Judiciário brasileiro, com destaque, nos últimos anos, para o *Relatório Justiça em Números*, cuja última edição (a 19ª, ano-base 2022) se assenta, de forma inédita, em apurações de dados

---

126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>87</sup> O art. 5º da Constituição Federal, por meio da EC 45/2004, recebeu o inciso LXXVIII, assim redigido: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ver BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em 14/03/2023. Eis o disposto no art. 8º, 1, sobre Garantias Judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>89</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; LEITE, Geraldo Neves; CEBOLÃO, Karla Azevedo. *A eficiência nos Tribunais Judiciários Brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará*. Revista CNJ, Brasília, v. 3, n. 1, p. 8-17, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jsui/handle/123456789/246>>. Acesso em 14/03/2023.

empíricos catalogados no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituído pela Resolução CNJ 331/2020<sup>90</sup> como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), alimentado que é por dados e metadados processuais relativos a todos os processos judiciais físicos ou eletrônicos do país (cerca de 280 milhões atualmente<sup>91</sup>).

Em tal relatório, o CNJ reservou o primeiro capítulo – intitulado “Programa de Transformação digital e atuação inovadora” – para destacar as apurações estatísticas das “principais ações do Programa Justiça 4.0 voltadas à atuação do Judiciário ao acesso à justiça e atendimento do jurisdicionado e ao desenvolvimento de ferramentas para a justiça digital”<sup>92</sup>, justificando que os investimentos públicos realizados nos últimos tempos – e ainda em curso – para modernização do parque tecnológico do Poder Judiciário propiciarão, nos próximos anos, o vicejo de inúmeras políticas judiciárias, práticas de trabalho e fluxos de gestão que tornarão o serviço de justiça nacional cada vez mais eficiente.

Ao longo do citado relatório, os seguintes dados apurados foram publicizados com destaque pelo CNJ:

- a) em 44 (quarenta e quatro) tribunais nacionais, identifica-se 100% de adesão ao Juízo 100% Digital (o que equivale a 67,7% do total das serventias judiciais do país);
- b) 73 (setenta e três) Núcleos de Justiça 4.0 já se encontram em funcionamento;
- c) a plataforma CODEX se encontra em operação em 81,3% dos órgãos jurisdicionais nacionais;
- d) a PDPJ se encontra instalada em 83,5% das unidades do Poder Judiciário;
- e) o Poder Judiciário registrou, pelo segundo ano consecutivo, uma redução de gastos concomitantemente ao aumento da produtividade, alcançado um “custo de serviço de Justiça por habitante” no valor de R\$ 489,21 (6,2% menor do que a apuração anterior);

---

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020*. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>91</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*, p. 16. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

- f) o tempo de duração de processos eletrônicos alcançou a marca de 1 (um) ano e 10 (dez) meses - em média -, mais de três vezes menor do que o verificado em processos físicos, que era de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses;
- g) a arrecadação de receitas públicas efetivada pelo Poder Judiciário no período examinado foi a segundo maior da série histórica – R\$ 73,42 bilhões, o que equivale a 71% das despesas efetuadas;
- h) uma “ampliação” do acesso à justiça poderia, segundo o relatório, ser observado a partir do aumento de novas demandas judiciais quando comparadas as quantidades apuradas em 2020 e em 2021: 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) novos casos a mais no último período.

Nas considerações finais apresentadas pelo CNJ no trabalho estatístico em referência, a correlação estabelecida entre os ganhos apurados em diversas variáveis que compõem o resultado da prestação jurisdicional no período apurado e o emprego de recursos tecnológicos digitais pelo Poder Judiciário nos últimos é reiteradamente destacada pelo Conselho, o qual aponta categoricamente que “os números, assim, demonstram a efetividade da política de transformação digital do Programa Justiça 4.0 do Poder Judiciário e como a virtualização pode contribuir de forma significativa na celeridade e maior eficiência judicial”.

Entretanto, *célere* e *eficiente* são adjetivos que, para validamente qualificarem o substantivo *jurisdição*, carecem que esta seja primeiramente *acessível*, pois, apenas se acessada for, existirá um objeto (a atividade jurisdicional) a ser otimizado, e este objeto otimizável, para muito além de processos judiciais abarrotados de fólios, cuida de histórias de mulheres e de homens que acionam o Estado-juiz com demandas carregadas de vestígios de emoções, de anseios por dias melhores, de ideais de igualdade, de busca de estabilidade social, de aspirações de reparo da dignidade violada e de um crédito vigoroso nas instituições estatais, de sorte que observar a cena da transformação digital do Poder Judiciário exclusiva ou primordialmente a partir da lente dos princípios da eficiência e da celeridade processual sem um reflexão precedente ou, pelo menos, paralela sobre a interferência desse fenômeno no direito fundamental de *Acesso à Justiça* no Brasil digitalmente assimétrico é enxergar pouco.

Por tal razão, considerando-se que não se pode apagar da atividade jurisdicional, inadvertidamente, o caráter de extraordinário mecanismo de promoção da justiça ansiada por muitos e, ao contrário, tratá-la objetivamente como uma mercadoria, a ser quantificada e monitorada apenas por planilhas focadas em produtividade, celeridade e metas, o presente trabalho de pesquisa, diante de um acesso à Justiça cada vez mais encoberto por uma tela,

abordará, no próximo capítulo, as dificuldades enfrentadas pelo Programa Justiça 4.0 para tornar inteiramente digitais os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (especialmente o acolhimento de reclamações protocolizadas por cidadãs e por cidadãos desassistidos tecnicamente) a partir do cotejo entre o perfil da usuária e do usuário desse específico ramo do serviço de justiça nacional e o daquela cidadã ou daquele cidadão capacitados para uma experiência autodeterminada no ambiente digital.

### 3 A DIFÍCIL TAREFA DE ACOMODAÇÃO “INTEGRAL” DOS JECS ESTADUAIS À MATRIZ OPERACIONAL INAUGURADA PELO “PROGRAMA JUSTIÇA 4.0”

Pretensões resistidas e, conseqüentemente, mecanismos de solução de conflitos existem desde a mais primitiva cena de encontro de um ser humano com outro no curso da história, quando, cativando interesses eventualmente contrapostos, os sujeitos contendores acionavam recursos privados de defesa contra investidas alheias valendo-se de uma superioridade fática ancorada na força física, em uma posição econômica, em um destaque de ordem religiosa, em um suporte moral ou em qualquer outra justificativa diversa da razão, visando, ao fim, subjugar o oponente por meio um sistema particular de proteção do que entendiam ser um direito próprio. A essa forma originária de realização da “justiça” deu-se o nome de *autotutela*.

Enquanto método de solução de conflitos, a autotutela oferecia resultados incompatíveis com a segurança coletiva e com a paz social, porquanto os vencedores de uma contenda assim resolvida não justificavam a vitória obtida em um direito socialmente reconhecido, mas em fatores de desigualdade fática que acentuavam o inconformismo e estimulavam o sentimento de injustiça entre os sucumbentes, de sorte que, evolutivamente, forjou-se um outro método de resolução de litígios, matriciado numa atitude livre dos litigantes em (i) ceder parte dos interesses contrapostos para a construção de uma solução aceita por todos (*transação*), (ii) abdicar unilateralmente de um direito em favor do oponente (*renúncia*) ou (iii) abandonar a resistência a uma pretensão (*submissão*), espécies estas abrigadas sob o gênero denominado *autocomposição*.

Entretanto, a natural dificuldade inerente à autocomposição, que exigia uma disposição de parte a parte ao diálogo, à escuta e à empatia, tornou propícia e necessária a construção de um método diverso para a solução de conflitos, invocando-se a interferência de um terceiro, alheio aos interesses dos envolvidos no litígio - porém destes merecedor de uma elevada confiança -, para apontar o desfecho mais acertado em cada contenda a partir de padrões (costumes ou crenças religiosas, por exemplo) aceitos pelos litigantes. Tratava-se do *arbitramento*, originalmente facultativo.

Nesse contexto evolutivo, o Estado, verificando que os métodos até então praticados para a solução de conflitos entre particulares não haviam sido capazes de evitar que as partes – inconformadas com os resultados assim obtidos – recorressem, ao final, à violência na tentativa de subjugar umas às outras, avocou para si, em casos tais, o papel de árbitro

*obrigatório* das lides, do que surgiu, bem mais tarde, com a teorização do Estado de Direito e da Tripartição dos Poderes, o que hoje se conhece por *jurisdição estatal*, consagrada posteriormente em textos constitucionais e cometida a um plexo de órgãos (o Poder Judiciário) dotados da competência para livre e imparcialmente “dizer o direito” segundo as leis aprovadas por representantes democraticamente eleitos pelo povo (escopo jurídico), promover o bem comum e a paz social mediante a solução justa e definitiva dos litígios (escopo social) e fortalecer o próprio Estado a partir da adequada e eficiente tutela dos direitos fundamentais (escopo político), contrapartidas estas indispensáveis ao acolhimento, por parte dos jurisdicionados, do impedimento da *justiça privada* a todos imposto<sup>93</sup>.

Nesse quadrante, a legitimidade – aqui compreendida como o reconhecimento consensual da comunidade política – da autoridade e da vigência da jurisdição estatal é tão maior quanto mais efetiva for a resolução de conflitos pelo Estado-juiz mediante a proteção, o deferimento e a concretização de tutelas vocacionadas à adequada fruição, por parte das jurisdicionadas e dos jurisdicionados, dos direitos fundamentais a todos assegurados pela ordem constitucional vigente, o que pressupõe, antes de tudo, um acesso universal, simples e o menos custoso possível a uma ordem jurídica justa<sup>94</sup>, alcançável seja pela intervenção do Poder Judiciário, seja pela aplicação de outros mecanismos legalmente reconhecidos de solução de conflitos.

Em deferência à importância dessa questão, tão cara à estabilização das relações sociais em todo o planeta, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo art. VIII assinala que “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”, consagrando, a nível internacional, um paradigma para a definição básica das estruturas estatais essenciais e para a construção de textos constitucionais mundo afora: o *Acesso à Justiça* como valor inegociável.

---

<sup>93</sup> “Tendo retirado das partes, em regra, a permissão para que realizem a chamada justiça de mão própria, ou a autotutela, reservando para si o monopólio do uso legítimo da força para fazer eficaz a ordem jurídica, o Estado obrigou-se, por igual, a fazê-lo com efetividade. Entende-se por tutela efetiva, nesse cenário, aquela que conduz as partes, quando de sua prestação definitiva, a situação a mais próxima possível daquela em que as partes estariam se o direito objetivo incidente tivesse sido observado espontânea e tempestivamente”. (MACHADO, Hugo de Brito. *Poder Público e Litigiosidade*. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021, p. 32).

<sup>94</sup> “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”. [WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128].

### 3.1 “Acesso à Justiça” como direito fundamental e o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis estaduais

Desde a última metade do século passado, notadamente após a degradação da condição humana levada a cabo durante a Segunda Guerra Mundial e, por decorrência desse lamentável episódio histórico, com o advento do prestígio do movimento constitucionalista em todo o globo desde o fim desse período de horror, produções acadêmicas, acordos internacionais, alterações legislativas e reformas administrativas dos Estados (especialmente os do ocidente) têm buscado, incessantemente, conformar à realidade um notável mecanismo de fortalecimento e de proteção da dignidade da pessoa humana, o *Acesso à Justiça*, o que o torna um tema permanentemente em pauta e vigorosamente atual, especialmente porque os regimes democráticos por todos conhecidos, tanto os consolidados há décadas quanto os que se encontram em ascensão, seguem desafiados diuturnamente por amantes de regimes totalitários e de projetos de poder que desconhecem o valor humano como régua de decisão.

No Brasil, o *Acesso à Justiça* é um dos diversos direitos reconhecidos como fundamentais e catalogados na Constituição Federal de 1988, traduzido, numa concepção interpretativa clássica, na promessa inquebrantável do Estado brasileiro de não excluir da apreciação do Poder Judiciário nacional qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos (sejam estes individuais, coletivos<sup>95</sup>, subjetivos ou objetivos<sup>96</sup>), bem como de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consoante disposição expressa dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do referido Estatuto Jurídico Maior.

---

<sup>95</sup> “No Brasil, essa é inclusive uma novidade introduzida pelo próprio texto do art. 5º, inciso XXXV, e que reflete diretamente na composição do próprio conteúdo do princípio do Acesso à Justiça: a determinação constitucional para o Acesso à Justiça também no caso de lesão ou ameaça de lesão a direitos conhecidos como transindividuais, metaindividuais ou coletivos *lato sensu*. As ordens constitucionais de 1946, 167 e 1969, embora tenham previsto o acesso à jurisdição, foram expressas em mencionar ‘lesão de direito individual’. A Constituição de 1988, por sua vez, suprimiu o termo *individual*, indicando a garantia de atuação jurisdicional também no caso de lesão ou ameaça a direitos coletivos *lato sensu*. O Código de Processo Civil, igualmente, não faz referência à natureza do direito em seu art 3º”. (RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 73).

<sup>96</sup> “Outro aspecto fundamental que se depreende do texto do art. 5º, XXXV, é a determinação constitucional pela proteção do direito em caso de lesão ou ameaça. Essa expressão *direito* parece ter sido empregada pelo constituinte não só com o conteúdo de *direito subjetivo*, mas também para a tutela jurisdicional do direito objetivo, que, nesse caso, pode ser compreendida como a proteção da ordem jurídica pelo Poder Judiciário”. (RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 118).

Hodiernamente, a compreensão do que seja *Acesso à Justiça* vai muito além de garantias e de mecanismos de acesso ao Poder Judiciário, especialmente após o destacado trabalho doutrinário, no Brasil, do Professor Kazuo Watanabe, que atualizou o aludido conceito para, ampliando-lhe o escopo, emprestar-lhe a noção de *acesso à ordem jurídica justa*, compreendida esta como o acolhimento da cidadã e do cidadão não apenas por órgãos judiciários, mas por todo e qualquer canal de atendimento, judicial ou extrajudicial, por meio do qual seja garantido a qualquer interessado o pleno exercício da cidadania<sup>97</sup> numa acepção semântica não reduzida aos meros aspectos políticos de votar e de ser votado, mas envolvendo, como destaca Tartuce, o exercício de “todos os direitos essenciais à fruição da liberdade individual”<sup>98</sup>.

Todavia, dado o recorte temático do presente trabalho de pesquisa acadêmica, a dimensão do conceito de Acesso à Justiça utilizado como parâmetro para o desenvolvimento das linhas a seguir é aquele clássico, decorrente da interpretação literal do artigos constitucionais antes mencionados, relacionado à busca do Estado-juiz para a solução definitiva de litígios, muito embora a compreensão ampliada do tema segundo a visão de Watanabe e de outros pensadores do Direito tenha relevância ímpar para o tratamento holístico do assunto no Brasil e no mundo.

Ladeado, assim, por outros direitos de igual estatura constitucional, não goza, o *Acesso à Justiça*, no plano hermenêutico, de maior ou de menor importância em face dos demais direitos fundamentais assegurados e protegidos pela Carta Magna, embora, numa avaliação lógico-consequencial, o *Acesso à Justiça* se afigure como o direito sem o qual todas as

---

<sup>97</sup> “Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir *acesso à ordem jurídica justa*, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial”. (WATANABE, Kazuo. *Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa*. In: *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-110).

<sup>98</sup> “[...] a cidadania no país acabou reduzida ao aspecto político (votar e ser votado), sem abordar os relevantes aspectos social e civil - devidamente desenvolvidos nos países europeus - sobre os quais faltam práticas e mesmo literatura a respeito. [...] Com o enriquecimento dos direitos atribuídos aos indivíduos, foi gradualmente aumentando a compreensão sobre o que deve compor o mínimo comum: o aspecto civil da cidadania abrange o possível exercício de todos os direitos essenciais à fruição da liberdade individual como ir e vir, pensar, expressar sua fé, ter propriedade, celebrar contratos válidos e, em especial, acessar a justiça - já que a implementação de muitos direitos depende do encaminhamento judicial. Por seu turno, o elemento social da cidadania enseja o direito de todos de participar na riqueza comum, sendo informado pelo princípio jurídico da solidariedade social e materializado ‘pelo direito de acesso à educação, à saúde e à previdência entre outros’”. (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 47).

conquistas constitucionais, incluídas, entre estas, os demais direitos fundamentais, estariam permanentemente em risco de ataque, sem chance, por parte dos ofendidos, de invocação da proteção intimidatória, reparatória ou executiva do Estado<sup>99</sup>, razão por que, além de um *direito*, o *Acesso à Justiça* também é compreendido como uma *garantia fundamental*<sup>100</sup>.

Por essa razão, o direito fundamental de *Acesso à Justiça* integra a ordem constitucional como um mecanismo de extraordinária capacidade de estabilização das relações sociais e, gozando, assim, de tão significativo conceito por se relacionar a uma das finalidades juridicamente relevantes do Estado – a solução definitiva de conflitos -, carrega em si natureza principiológica<sup>101</sup>, razão por que ao Estado cabe o dever de, incessantemente, calibrar, revisar, fortalecer, facilitar, ampliar e, quando necessário, desobstruir todas as vias de acesso da jurisdicionada e do jurisdicionado ao Estado-juiz.

Em vista disso e percebendo a urgência, a dimensão fundamental para a espécie humana em todo o globo e a total ausência ou a absoluta inefetividade até então constatada de políticas públicas estatais relacionadas ao tema do *Acesso à Justiça*, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de setenta do século passado, capitanearam uma grandiosa pesquisa empírica a partir de análises comparativas dos sistemas legais de diversos países (incluindo entrevistas com advogadas, advogados, juízas, juízes, servidoras e servidores

---

<sup>99</sup> “Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 11).

<sup>100</sup> “Resumidamente, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça tem natureza dúplice – tanto é direito fundamental quanto garantia –, porque admitir que fosse enquadrado em uma única dessas categorias implicaria desnaturá-lo. Isso, porque o acesso à justiça é o direito de garantir direitos. Assim, a consequência mais elementar do acesso à justiça é prestar a jurisdição”. (MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. *Desterritorialização e seus impactos no direito processual no trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 4, p. 228, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181651>>. Acessado em 04/02/2023.

<sup>101</sup> “Os princípios, por sua vez, são normas imediatamente finalísticas, em vez de descrever condutas e consequências, estabelecem *um estado das coisas* ou *um fim juridicamente relevante* a ser buscado e realizado mediante a adoção de determinados comportamentos. [...] Essa concepção de que os princípios prescreverem a promoção de *um estado ideal de coisas* parece se ajustar bem a ideia de *Acesso à Justiça*. O art. 5º, XXXV, da Constituição federal ao dispor que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ e o art. 3º do Código de Processo Civil no mesmo sentido, preconizam que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada, isto é, preconizam um estado ideal das coisas a ser buscado de pleno acesso à jurisdição ou, em outros termos, determina a perseguição de *uma Justiça inafastável*. Todos os outros comportamentos, sejam legislativos, sejam jurisdicionais ou, ainda, sociais, devem ser compreendidos sob essa leitura. Não há somente a descrição imediata de um comportamento e suas consequências”. (RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 108/109).

do Poder Judiciário, representantes de organizações sociais e inúmeros outros pesquisadores e pesquisadoras) em busca de um diagnóstico dos principais obstáculos enfrentados pelas cidadãs e pelos cidadãos de todos os cantos do mundo quando em busca da justiça, ao fim do que produziram e divulgaram, em 1978, um extenso relatório intitulado “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective” (em uma tradução livre: *Acesso à Justiça - O Movimento Global para tornar Efetivos os Direitos*, publicado no Brasil em 1988 simplesmente com o Título “Acesso à Justiça”<sup>102</sup>), o qual se tornou uma referência mundial nos estudos envolvendo o tema e uma fonte inspiradora, desde então, de reformas de sistemas judiciais em todo o planeta.

Os referidos pesquisadores, no citado trabalho, debateram “a que preço e em benefício de quem” funcionavam os sistemas de justiça<sup>103</sup>, ressaltando que a efetividade perfeita – traduzida na “igualdade de armas” entre partes litigantes, a permitir que a solução de um conflito dependesse exclusivamente de “méritos jurídicos”, e não de diferenças estranhas ao Direito (a exemplo da disparidade econômica, instrucional, etária, racial ou de qualquer outra espécie entre as partes em litígio), embora utópica (porque impossível a erradicação plena das diferenças em sociedade), deveria animar o Estado e todos os atores sociais a discutirem seriamente até que ponto deveriam ser implementados mecanismos direcionados ao alcance do resultado utópico e o custo desse empreendimento, o que somente se tornaria possível a partir, primeira e fundamentalmente, da identificação dos obstáculos ao acesso à justiça que precisariam ser atacados e removidos<sup>104</sup>.

Didaticamente, Cappelletti e Garth sistematizaram os maiores entraves ao acesso à justiça revelados pelos dados colhidos na pesquisa, apontando, então, os principais campos carentes de uma renovação estrutural para tornar mais inclusivos os sistemas judiciários, a

---

<sup>102</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015.

<sup>103</sup> “Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais perguntamos como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 7).

<sup>104</sup> “A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 15).

saber: (i) “custas judiciais” – altos custos para a resolução formal de litígios em cortes de justiça, um entrave significativamente maior tanto quanto menor o valor da causa<sup>105</sup>; (ii) “possibilidade das partes” – considerada a partir da conjugação de particularidades dos litigantes, nomeadamente as condições financeiras destes<sup>106</sup>, o nível instrucional (in)suficiente para postularem e para defenderem direitos em juízo<sup>107</sup> e a habitualidade em relacionarem-se com o Poder Judiciário<sup>108</sup> – e (iii) “problemas especiais dos interesses difusos” – dificuldade de se empreender uma defesa individual de interesses fragmentados e coletivos<sup>109</sup>.

A partir das citadas constatações, os pesquisadores de Florença concluíram que os obstáculos ao acesso à justiça tinham destinatários certos – litigantes de pequenas causas, autores individuais e, dentre estes, especialmente os mais pobres<sup>110</sup> –, de sorte que reformas dos

---

<sup>105</sup> “Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. [...] Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 19 e 20).

<sup>106</sup> “Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 21).

<sup>107</sup> “Ademais, as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda. O principal estudo empírico inglês, a respeito desse assunto, concluiu: 'Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los'”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 23).

<sup>108</sup> “O professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes ‘eventuais’ e ‘habituais’, baseado na frequência de encontros com o sistema judicial. [...] As vantagens do ‘habituais’, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 25).

<sup>109</sup> “Interesses ‘difusos’ são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito a o ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 26).

<sup>110</sup> “Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os

sistemas judiciários se faziam urgentes e necessárias para uma remoção das barreiras até então identificadas, porém com a sobriedade de compreensão da interligação havida entre umas e outras – como que vasos comunicantes, em que a pressão exercida para retrair fluxos em um ponto expande-os no ponto oposto – a exigir um estudo sistematizado do tema com vistas à mitigação dos riscos de, buscando-se a superação de uma barreira, fortalecer-se outra<sup>111</sup>, daí porque apresentaram, ao final, três frentes de renovação como soluções práticas do problema, valendo-se da metáfora de “ondas”, assim especificadas: 1) *primeira onda*: “assistência judiciária aos pobres” – eliminação de custos financeiros para o acesso à justiça por pessoas economicamente hipossuficientes; 2) *segunda onda*: “representação dos interesses difusos” – estruturação de órgãos de representação e de procedimentos judiciais adequados para o tratamento de questões transindividuais – e 3) *terceira onda*: “um novo enfoque de acesso à justiça” – desenvolvimento de instituições efetivas e vocacionadas a evitar ou a facilitar a solução de litígios<sup>112</sup>.

Embora, no Brasil, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, as três ondas propostas por Cappelletti e Garth tenham sido inteiramente consideradas na reformatação do sistema de justiça nacional, a primeira e a terceira são as que guardam correlação direta com o presente trabalho – e, por isso, serão as únicas a serem desenvolvidas mais adiante -, porquanto encontram-se profunda e semanticamente vinculadas ao objeto de pesquisa ora desenvolvido, notadamente porque inspiraram o último constituinte originário a determinar a criação, na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, de órgãos com aptidão teórica

---

indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 28).

<sup>111</sup> “Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. [...] Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 29).

<sup>112</sup> “O recente despertar de interesses em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos país do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses ‘difusos’*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘*enfoque de acesso à justiça*’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015, p. 31).

de facilitar o acesso à justiça a pequenos ligantes, especialmente os mais pobres, em demandas individuais de baixa complexidade versando sobre os mais variados temas da vida cotidiana em comunidade, dispensando-se o recolhimento de custas processuais iniciais e, até certo valor de causa, sem a necessidade de assistência técnica: nasciam, com essa missão constitucional, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) estaduais.

### **3.2 JECs estaduais: um mecanismo forjado como ferramenta de aproximação entre as jurisdicionadas e os jurisdicionados economicamente vulneráveis e o Poder Judiciário**

Um certo camponês, ávido por conhecer a “Lei” e acreditando firmemente na facilidade de qualquer cidadã ou cidadão em acessá-la, decide, enfim, buscá-la, quando então, em tendo alcançado o local do tão esperado encontro, depara-se com um sentinela posto à porta de entrada, o qual não lhe confere, de início, permissão para o imediato ingresso naquele recinto, prometendo-lhe, porém, uma possível oportunidade futura de acesso, de sorte que o campesino, motivado por uma inesgotável esperança, põe-se a aguardar por anos a fio o prometido momento, não tendo ousado, durante todo o tempo de espera, violar a proibição que lhe fora imposta na chegada - a despeito de permanentemente aberta a porta de entrada -, pois era constantemente demovido de ideias da espécie em virtude de ameaças recebidas de, em cada antessala até a Lei, deparar-se com outros sentinelas maiores, mais fortes e de destacado espírito virulento que o fariam sofrer duramente pela desobediência à ordem recebida do primeiro guardião.

À beira-da-morte, após décadas de espera, o campesino indaga ao porteiro a razão de nenhum outro cidadão, durante tantos anos, ter igualmente tentado acessar a Lei, ao que recebe, como resposta, a informação de que aquela porta aberta somente poderia ter sido cruzada por ele, único destinatário daquela via de acesso, a qual seria, a partir daquele instante, definitivamente fechada.

Eis a “Parábola da Lei”, constante da consagrada obra de Franz Kafka<sup>113</sup>, que retrata a dificuldade de cidadãs e de cidadãos em compreender o funcionamento da engrenagem

---

<sup>113</sup> “Em frente da Lei está um porteiro e junto deste chega um homem vindo do campo que lhe pede que o deixe entrar. O porteiro, todavia, diz que, de momento, não pode permitir a entrada. O homem, em seguida, pergunta se poderá entrar mais tarde. ‘É possível’, responde o porteiro, mas neste momento não. Como a porta que conduz à Lei está aberta, como de costume, e o porteiro se afasta para o lado, o homem inclina-se para espreitar através da entrada. Quando o porteiro se apercebe desta tentativa, ri-se e diz: ‘Se está tão tentado, experimente entrar sem a minha autorização. Mas repare que sou muito forte e, no entanto, sou apenas o porteiro mais baixo. De sala para sala encontrará um porteiro em cada porta, sendo cada um deles mais possante que o anterior. E o aspecto do terceiro homem é já, mesmo para mim, uma presença insuportável’. Estas são dificuldades que o homem vindo do

do sistema de justiça, os pormenores dos mecanismos jurídicos para acessá-lo, os inúmeros entraves imanentes a processos judiciais e a lógica que anima os procedimentos em que se ancora o desempenho da função jurisdicional do Estado, embora, no *plano formal*, a justiça estatal se apresente como um direito universal, ao alcance de todos *indistintamente*, permanentemente a postos para acolher as diversas demandas sociais existentes e apta a oferecer, com o argumento de promover segurança jurídica, a solução definitiva dos conflitos em vista da necessária paz social.

Diante desse quadro, idealizados como uma porta larga para o acesso à Justiça, sem os entraves que, de ordinário, dificultam a busca da jurisdicionada e do jurisdicionado simples por uma reparação de lesões ou por uma proteção contra ameaças de lesão a direitos, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) estaduais foram concebidos na estrutura do Poder Judiciário brasileiro para permitir aos litigantes de causas individuais de baixa complexidade uma experiência diversa daquela registrada pelo campesino protagonista da parábola kafkaniana, pois, entre os fins que lhe serviram de calço para se firmar em âmbito nacional, destaca-se o de satisfazer incontáveis demandas reprimidas no país, permitindo o “acesso ao Judiciário de pessoas que

---

campo não esperava encontrar, devendo a Lei, segundo ele, ser acessível a todos em qualquer altura; contudo, ao olhar mais de perto para o porteiro, envolto na sua capa de peles, com o seu enorme nariz pontiagudo e uma barba comprida e fina à tártaro, decide que é melhor esperar até ter autorização para entrar. O porteiro dá-lhe um banco e deixa-o ficar sentado ao lado da porta. Ali se conserva à espera durante dias e anos. Faz muitas tentativas para que o deixem entrar e fatiga o porteiro de tanto o importunar. Este inicia frequentemente breves conversas com ele, fazendo-lhe perguntas acerca da sua casa e de outros assuntos, mas essas perguntas são postas num tom bastante impessoal, tal como fazem os grandes senhores, e acabam sempre com a afirmação de que a entrada ainda lhe não é permitida. O homem, que se fornecera de muitas coisas para a sua viagem, desfaz-se de tudo o que possui, ainda que valioso, na esperança de subornar o porteiro. Este aceita as ofertas, dizendo, no entanto, quando as guarda: ‘Aceito isto apenas para evitar que pense que deixou alguma coisa por acabar’. Durante todos estes longos anos, o homem observa o porteiro quase incessantemente. Esquece-se dos outros porteiros e este parece-lhe a única barreira entre ele próprio e a Lei. Nos primeiros anos, amaldiçoa em voz alta a sua má sina; mais tarde, à medida que vai envelhecendo, apenas resmunga para consigo. Alcança a segunda meninice e, desde que no demorado estudo que fez do porteiro aprendeu a conhecer mesmo as pulgas que pousavam na sua gola de pele, pede às pulgas que o ajudem a persuadir o porteiro a mudar de ideia. Finalmente, os seus olhos já veem mal e não sabe se o mundo que o rodeia é realmente escuro ou se são os seus olhos que o enganam. Todavia, mesmo no meio da escuridão, consegue distinguir um fulgor que jorra indistintamente da porta da Lei. Mas a sua vida agora aproxima-se do fim. Antes de morrer, tudo o que suportou durante todo o tempo em que permaneceu à espera se condensou no seu espírito numa pergunta que jamais pusera ao porteiro. Chama este com um gesto, visto que já não pode erguer o seu corpo entorpecido. O porteiro tem de se curvar bastante para o ouvir, dado que a diferença de estatura entre eles se tinha acentuado muito em desfavor do homem. ‘Que é que deseja saber agora?’, pergunta o porteiro. ‘Você é insaciável’. ‘Todos procuram alcançar a Lei’, responde o homem; ‘como se explica, portanto, que, durante todos estes anos, ninguém a não ser eu tenha procurado o acesso a ela?’ O porteiro sente que o homem está próximo do fim e que tem dificuldade em ouvir, pelo que lhe segreda ao ouvido: ‘Ninguém exceto você pode entrar por esta porta, pois esta porta foi-lhe destinada. Vou agora fechá-la’”. (KAFKA, Franz. *O processo*. Barueri, SP: Camelot, 2021, p. 193/194).

até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos”<sup>114</sup>.

Nessa quadra de intenções, os JECs foram previstos no art. 98, I<sup>115</sup>, da Constituição Federal de 1988 como órgãos vocacionados ao oferecimento de uma justiça mais cidadã e eficiente, a serem estruturados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados com a competência para promoverem a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (mitigação de formalismos) e com destacado incentivo à autocomposição (primazia das técnicas da mediação e da conciliação), razão por que, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099<sup>116-117</sup> estabeleceu as bases desse novo sistema processual em substituição (e em ampliação) ao disposto na Lei 7.244/1984<sup>118</sup>, que dispunha até então sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas<sup>119</sup>.

---

<sup>114</sup> CARDOSO, Oscar Valente. *A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas*. In Revista CNJ. v. 1, n. 1 (2015). Juizados Especiais: 20 anos da Lei 9.099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias, p. 10. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/1>>. Acesso em 28/03/2023.

<sup>115</sup> “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>116</sup> BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 10/09/2022.

<sup>117</sup> A criação da Lei 9.099/95 se operou a partir da conjugação de dois projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional pelos então deputados Nelson Jobim e Michel Temer. O projeto de lei do Deputado Nelson Jobim (PL 3.698/1989) tratava da criação dos Juizados Especiais Cíveis, enquanto o projeto de lei do Deputado Michel Temer (PL 1.480/1989) tratava da criação dos Juizados Especiais Criminais. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – PL 1.480/1989*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=25233](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=25233)>. Acesso em 02/04/2023).

<sup>118</sup> BRASIL. *Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm)>. Acesso em 10/09/2022.

<sup>119</sup> “[...] aqui aprova-se, inicialmente, na primeira metade da década de 1980, a Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas. Em seu art. 1º, a Lei n. 7.244/1984 permite a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: ‘Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico (BRASIL, 1984)’. Logo após, na segunda metade da década de 1980, o Brasil promulga a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em seu art. 98, I, a Constituição Federal de 1988 determina a criação dos Juizados Especiais pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, diferentemente da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que apenas permitia, e não determinava, a criação. [...] Insta ressaltar que se trata, a promulgação da Constituição Federal de 1988, de uma mudança paradigmática, em que se substitui, das categorias da Teoria do Direito, uma norma apenas permissiva, facultando a criação dos então Juizados Especiais de Pequenas Causas – art. 1º, da Lei n. 7.244/1984 – por uma norma mandamental, ordenando a criação

Recebidos, então, pelas jurisdicionadas e pelos jurisdicionados brasileiros como um novo e eficiente mecanismo de mais fácil acesso à Justiça, os JECs logo foram implantados em todas as Cotes Estaduais do país após a edição da citada Lei 9.099/95 e, ano a ano, passaram a ocupar um espaço de significativo e crescente destaque entre os diversos órgãos da estrutura do Poder Judiciário dos Estados, porquanto, desde quando criados, vêm sendo instados anualmente, por incontáveis cidadãs e cidadãos, a oferecer a tutela jurisdicional mais adequada para a solução de litígios os mais diversos, nomeadamente para as demandas consumeristas de massa (majoritariamente ajuizadas por pessoas naturais contra bancos, companhias de seguro, sociedades empresárias, empresas de telefonia e concessionárias de serviços públicos)<sup>120</sup> próprias da vida em sociedade nas últimas décadas.

Segundo dados do CNJ relativos a tais unidades judicantes, contaram-se 1.206 (mil duzentos e seis) Juizados Especiais instalados na estrutura da Justiça Estadual brasileira até o final de 2022 (o que correspondia a 12,6% das unidades judiciárias estaduais naquele instante), ano em que os JECs receberam 3.757.904 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e quatro) casos novos para processamento, o equivalente a 20% de todas as demandas inauguradas no período tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição dos órgãos que integram os Tribunais de Justiça do país<sup>121</sup>, o que revela o extraordinário nível de importância, o elevado impacto social e o alcance geográfico de considerável valor atingido por tais unidades jurisdicionais desde quando criadas em 1995.

Para tamanha expansão, concorreram (e ainda concorrem) razões diversas, entre as quais ganham destaque os princípios estruturantes que orientam os JECs estaduais desde a origem (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação ou pela transação<sup>122</sup>), a dispensa do pagamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição e a possibilidade de as partes, embora alertadas em audiência sobre as

---

dos Juizados Especiais – art. 98, I, da Constituição Federal de 1988”. (DINIZ, Eduardo Abílio Kerber. *Juizados Especiais online e o acesso à Justiça*. 1ª ed. São Carlos: De Castro, 2021, p. 25 e 26).

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em 01/12/2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>122</sup> BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 10/09/2022. (Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação).

vantagens de uma representação técnica, comparecerem em juízo desassistidas por advogadas ou por advogados em causas com valor de até vinte salários mínimos, faculdade esta há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>123</sup>.

Em acréscimo a esses mecanismos de facilitação do acesso à Justiça próprios do funcionamento dos JECs estaduais, o CNJ tem reiteradamente pronunciado nos últimos três anos o discurso de que, com o advento do *Programa Justiça 4.0*, especialmente a partir da criação do *Juízo 100% Digital* (ao qual já haviam aderido 72% dos Juizados Especiais Cíveis estaduais até a data de 13/04/2023<sup>124</sup>), o fator tecnológico vem a ser um elemento adicional a torná-los ainda mais democráticos (acessíveis por “qualquer” jurisdição ou jurisdicionado conectados à rede mundial de computadores), inclusivos (teoricamente ao alcance de “todos”, “indistintamente”, em plataformas digitais), céleres (em virtude da eliminação de expedientes formatados analogicamente) e menos onerosos (decorrência da desnecessidade do deslocamento das partes a instalações físicas do Poder Judiciário para realizar consultas processuais ou participar de audiências), em reforço à vocação que lhes conferira o constituinte originário de 1988: a de serem instrumentos de acolhimento de demandas reprimidas em sociedade em virtude das dificuldades de ser acessado o sistema de justiça do país por razões de ordem financeira ou por deficiência do programa estatal de prestação gratuita de assistência jurídica.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539-7. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Mauricio Corrêa. Brasília, 24 de abril de 2003. DJ 5/12/2003, p. 17. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em 10/01/2023. (“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei n. 9.099/1995. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente”).

<sup>124</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0*. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,currsel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel)>. Acesso em 13/04/2023. (obs: trata-se de um mapa dinâmico, em constante atualização pelo CNJ).

### **3.3 O descompasso, em um Brasil de desiguais, entre o perfil do cidadão em função de quem os JECs estaduais foram criados e o do jurisdicionado capacitado para uma experiência autodeterminada em um sistema de justiça digital**

Custos elevados para a judicialização de litígios com baixo valor de causa, assistência judiciária gratuita precariamente estruturada no país e a expressiva taxa de congestionamento do Poder Judiciário a exigir procedimentos mais simplificados e teoricamente mais céleres na entrega da prestação jurisdicional foram, entre outras razões estruturais que marcam negativamente a história do funcionamento do serviço de justiça brasileiro há décadas, elementos que impulsionaram fortemente a criação dos Juizados Especiais Cíveis na década de noventa, em atenção ao mandamento constitucional de serem implantados no Brasil mecanismos capazes de dar vazão, simplificada, a uma litigiosidade reprimida entre as classes economicamente desfavorecidas que, por razões de ordem financeira ou por ausência de estrutura estatal adequada (ou por ambos os motivos), não podiam contar com apoio técnico para demandar o Estado-juiz.

Em outros termos, tratou-se, a criação dos JECs, de uma ordem do constituinte originário para que fosse viabilizada à cidadã e ao cidadão simples do país um acesso mais facilitado e menos oneroso à justiça, não se exigindo o pagamento de custas processuais iniciais para o ingresso de ações no Poder Judiciário e nem a observância de formalidades tradicionalmente afetas ao procedimento adotado ordinariamente para o tratamento de litígios em juízo, com primazia conferida à oralidade na prática de atos e com a *faculdade*, à critério exclusivo da parte, de assistência técnica em causas cíveis de valor até vinte salários mínimos (sendo possível, portanto, em tais circunstâncias, a livre postulação em juízo - *jus postulandi*).

#### ***3.3.1 A postulação de direitos pelas próprias partes nos JECs estaduais - entre a faculdade legal e a possibilidade material***

Postular direitos em juízo, por menor que seja a complexidade de uma causa, não é tarefa simples em qualquer sistema jurídico, pois tal atividade pressupõe destreza do interessado em acionar os mecanismos legais que movimentam a jurisdição, adequado nível instrucional para deduzir com clareza, precisão e assertividade os pedidos adequados à pretensão que o anima, intimidade com a linguagem técnica empregada pelos atores processuais por ocasião da prática de atos os mais diversos durante toda a tramitação de uma qualquer ação, capacidade de analisar cenários e de pensar estrategicamente visando à escolha das peças processuais mais

indicadas em cada fase do processo, desenvoltura para, em audiências - perante magistradas e magistrados e diante de advogadas e advogados da parte adversa - comunicar-se eficaz e oralmente, entre outras tantas habilidades indispensáveis ao bom êxito de uma demanda.

Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988 afirmou ser a Advocacia elemento indispensável à administração da Justiça, bem como definiu a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, apresentando-a como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, porquanto advogadas, advogados, defensoras públicas e defensores públicos – os dois primeiros, mediante contratação e acerto de honorários; os dois últimos, por dever funcional, exercido sem custos para o interessado – equilibram eventuais disparidades entre as partes envolvidas em um litígio judicializado, emprestando-lhes, durante todo o patrocínio da causa, a boa técnica jurídica para o tratamento das diversas questões surgidas ao longo de um processo judicial, permitindo, assim, uma paridade de armas entre os litigantes, de sorte que o desfecho da demanda seja favorável ao autor ou ao réu exclusivamente em virtude do direito a que efetivamente façam jus um e outro, e não em razão de aspectos relacionados à falta de perícia da jurisdicionada e do jurisdicionado ou à instrução inadequada ou ineficientemente prestada a estes.

Todavia, a contratação de advogadas e de advogados para o patrocínio de uma causa pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros do contratante, assim como o acompanhamento de uma demanda por um defensor público somente se faz cogitável se houver, no local em que deva tramitar uma determinada ação judicial, uma unidade da Defensoria Pública devidamente instalada, cenários esses que, entre muitos brasileiros e brasileiras (para a primeira hipótese) e em diversas áreas geográficas do Brasil (para a segunda), não passam de utopia.

No que respeita à ausência de recursos financeiros de uma considerável parte das brasileiras e dos brasileiros para a contratação de serviços advocatícios quando da defesa de direitos em juízo, recentes dados revelados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) revelaram que o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* da população residente no país em 2022 foi de apenas R\$ 1.625,00, havendo Unidades da Federação em que esse valor médio alcançou apenas metade do rendimento nacional – caso do Maranhão, com R\$ 814,00 – ou pouco mais dessa metade - Amazonas (R\$ 965,00), Alagoas (R\$ 935,00), Pernambuco e

Bahia (R\$ 1.010,00), Acre (R\$ 1.038) e Ceará (R\$ 1.050,00)<sup>125</sup> -, ao tempo em que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) divulgou, em 10 de abril de 2023, o valor médio das cestas básicas em todas as capitais do país – São Paulo (R\$ 782,23), Porto Alegre (R\$ 746,12), Florianópolis (R\$ 742,23) e Campo Grande (R\$ 719,15) com as mais caras; Aracaju (R\$ 546,14), Recife (R\$ 578,73) e João Pessoa (R\$ 579,57) com as mais baratas -, bem como estimou ser necessário, considerando a cesta mais cara (a paulista) e o comando constitucional de que o salário mínimo deve ser suficiente para um trabalhador (e para a família deste) alimentar-se, morar dignamente, integrar o sistema de previdência nacional e ter acesso à saúde, à educação, à higiene, a vestuário, a lazer e a transporte, um salário mínimo de pelo menos R\$ 6.571,52 (5,05 vezes o valor pago em abril/2023, de R\$ 1.302,00)<sup>126</sup>.

Tais dados, quando postos em cotejo, permitem uma lamentável, porém realista, inferência: a luta diária travada pelo brasileiro médio é, antes de mais nada, voltada para a obtenção de recursos mínimos que lhe permitam pelo menos sobreviver, ainda que sem muita dignidade para si e para os respectivos dependentes, porquanto a renda formal ou informalmente obtida (quando obtida) todos os meses é integralmente consumida para a compra de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de modo que, diante de violações ou de ameaças de violação a direitos, uma mulher ou um homem em condições tais não consegue contratar advogadas e advogados qualificados para provocar o Estado-juiz; precisam, nessas circunstâncias, contar com uma assistência jurídica gratuita ou, ainda que prejudicados pela ausência de apoio técnico especializado, ter ao menos a oportunidade de, para determinadas causas, postular em juízo por conta própria.

Quanto à assistência jurídica custeada pelo Estado brasileiro, a despeito da aprovação da Emenda Constitucional nº 80/2014<sup>127</sup>, a qual alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF) para estabelecer o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contassem com defensoras e com defensores públicos (em número proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria

---

<sup>125</sup> IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Rendimento nominal mensal per capita da população residente, segundo as Unidades da Federação - 2022. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc\\_2022.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc_2022.pdf)>. Acesso em 23/04/2023.

<sup>126</sup> DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Custo da cesta diminuiu em 13 capitais em março*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202303cestabasica.pdf>>. Acesso em 23/04/2023.

<sup>127</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em 23/04/2023.

Pública e à população local) em todas as unidades jurisdicionais existentes no país, a *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022*<sup>128</sup> apurou que, escoado o referido prazo, entre 2.598 comarcas regularmente instaladas em todo o território nacional, apenas 1.231 (47,4% do total) encontram-se atendidas pela Defensoria Pública e que, a partir de uma análise demográfica comparada ao quantitativo de defensoras e de defensores públicos em exercício na função no âmbito estadual, o Brasil apresenta a razão de 1 profissional para cada 33.796 habitantes (ou para cada 29.370 habitantes se considerada exclusivamente a população economicamente vulnerável, assim compreendida, para os fins do referido trabalho de pesquisa, pessoas com renda familiar de até três salários mínimos com base no Censo Demográfico do IBGE realizado em 2010, já que não divulgada, até o encerramento da referida cartografia defensorial, a última apuração censitária do Brasil iniciada em 2022 - adiada em 2020 por conta da pandemia de COVID-19 e, em 2021, novamente suspensa por ausência de orçamento).

Por conta desse cenário, os JECs estaduais foram idealizados no Brasil em 1988 e, posteriormente, implantados pelos Tribunais de Justiça a partir de 1995 facultando-se (e não impondo) às partes, em causas de valor até vinte salários mínimos, a assistência técnica para postular direitos em juízo, não em desprestígio à função da Advocacia ou em desabono à missão institucional da Defensoria Pública, mas para dar vazão, senão da forma ideal, mas dentro de um cenário possível – valendo-se da capilaridade dos órgãos da Justiça Estadual em todas as Unidades Federadas –, a incontáveis demandas reprimidas nos mais variados espaços geográficos do país em virtude da dificuldade de a cidadã e o cidadão economicamente fragilizados contratarem advogados ou, por razões de deficiência estrutural do Estado, receberem assistência jurídica gratuita.

O *jus postulandi*, nesse contexto, ora criticado por uns<sup>129</sup>, ora festejado por outros<sup>130</sup>, justifica-se na cena dos JECs estaduais em um Brasil de desiguais porque, a despeito

---

<sup>128</sup> ESTEVES, Diogo. ALCÂNTARA, Willian Magalhães. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. DUTENKEFER, Eduardo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022*, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2022-ebook.pdf>>. Acesso em 23/04/2023.

<sup>129</sup> “À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar se iria negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. I, p. 267).

<sup>130</sup> “A indispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (Constituição, art. 5º, XXXV), sendo notório que as causas menores, levadas aos juizados, nem sempre

de não conferir à parte que o invoca uma posição processual equivalente àquela ocupada por quem se apresenta em juízo assistido por profissional com habilitação técnica para a defesa de direitos<sup>131</sup>, facilita que certas demandas, que jamais seriam levadas à apreciação do Poder Judiciário em virtude da indisponibilidade financeira do interessado ou da ausência de Defensoras ou de Defensores Públicos em determinadas regiões do país, possam, enfim, receber o olhar do Estado-juiz; autoriza, o *jus postulandi*, que “causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que, no mais das vezes, eram superiores à própria reparação pretendida possam [...] ser submetidas ao Poder Judiciário”<sup>132</sup>.

Consequentemente, considerando-se que, entre o público economicamente hipossuficiente a invocar o *jus postulandi* perante os JECs estaduais, encontra-se, por razões estatisticamente comprovadas, uma extensa faixa de pessoas com baixo nível de instrução – quando não analfabetas, com extrema dificuldade para redigir textos claros e objetivos acerca das pretensões que tenham em mente –, os servidores lotados em tais unidades judiciárias, ordinariamente, sempre ofereceram, de acordo com o perfil de cada jurisdicionada e jurisdicionado, um acolhimento diferenciado das demandas que lhes aportavam o balcão de atendimento, reduzindo a termo os fatos narrados e os pedidos deduzidos por cidadãos e por cidadãos que não conseguiam postular por escrito, bem como, durante as audiências de conciliação, instrução e julgamento, explicavam a tais pessoas os pormenores procedimentais

---

comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despendê-las”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 287).

<sup>131</sup> “O processo civil, com o escopo de dar cumprimento à garantia constitucional do devido processo legal, prevê regras para a atuação das partes e do magistrado em juízo. A despeito de não poder alegar ignorância da lei, é inegável a realidade social na qual os litigantes são desprovidos de informações técnicas básicas. Para corroborar essa assertiva, basta que se atente para a situação do demandante sem advogado nos Juizados Especiais: o desconhecimento sobre o trâmite processual e a inacessibilidade ao linguajar técnico podem prejudicar a prática dos atos em juízo” (TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 23).

<sup>132</sup> Nas palavras do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Maurício José Corrêa GOMM, então relator da ADI 1539-7, “a possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar os ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário. A disposição, assim concebida, responde ao anseio social de democratização e facilitação do acesso à jurisdição removendo empecilhos de ordem econômica incompatíveis com a competência especial desses órgãos, sem que com isso se desqualifique a nobilíssima atividade profissional do advogado”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539-7. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 24 de abril de 2003. DJ 5/12/2003, p. 17. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em 10/01/2023).

do trâmite processual em uma linguagem capaz de ser compreendida por leigos e de levá-las, o mais esclarecidamente possível, à prática de atos de forma adequada em juízo.

Todavia, o fator tecnológico tem sido uma variável cada vez mais acrescentada aos termos dessa equação nos últimos tempos, substituindo, crescentemente, o balcão e os servidores destacados para o atendimento presencial nos JECs estaduais por outros modelos de interação com a jurisdicionada e com o jurisdicionado, havendo primazia, nesse novo cenário, dos canais remotos de comunicação e de recebimento de demandas – a exemplo de formulários de preenchimento eletrônico de petições iniciais, de caixas postais virtuais para o acolhimento de novas ações ou, mais recentemente, da utilização de sistemas eletrônicos de tramitação digital e integral de feitos a serem acessados com o emprego de certificado digital –, exigindo-se para tanto, da cidadã e do cidadão tecnicamente desassistidos, um acesso de qualidade à rede mundial de computadores e, principalmente, uma compreensão razoavelmente segura acerca da operacionalização das ferramentas tecnológicas digitais utilizadas como suporte para esse novo método de relacionar-se com o Poder Judiciário.

### ***3.3.2 O desigual acesso da população brasileira a ferramentas tecnológicas e ao conhecimento cibernético – um desafio para a transformação digital dos JECs***

“No mesmo século há países que estão vivendo em ‘séculos’ diferentes; no mesmo país, há regiões e camadas sociais que estão vivendo em ‘épocas’ diferentes”<sup>133</sup>, escreveu Fernando Pessoa na Terra de Camões sem alusão expressa a qualquer Estado determinado, embora a constatação apresentada, se, por referência, tivesse adotado o Brasil, preservaria hígida cada palavra anotada, especialmente se colocada para retratar o contexto de disparidade que há entre brasileiras e brasileiros em matéria de acesso a ferramentas tecnológicas no presente “digital” e à apreensão de habilidades necessárias e suficientes para uma existência pródiga de escolhas livres e de participação cidadã nos assuntos de economia interna do país.

Essa referida assimetria social quanto ao aspecto tecnológico do modelo digital das relações públicas e privadas na atualidade tem sido registrada em números por meio de diversas pesquisas nacionais, com destaque para o trabalho divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>134</sup> em abril de 2020, que apontou a existência de 14,9 milhões de

<sup>133</sup> FRANCO, G. H. B. *A Economia em Pessoa – Verbetes Contemporâneos e Ensaios Empresariais do Poeta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 62.

<sup>134</sup> IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf), Acesso em 05/06/2022.

domicílios (20,9% dos lares brasileiros) sem acesso à *internet* até 2018, número este ainda mais expressivo quando considerados exclusivamente os domicílios situados em zonas rurais - os quais apresentaram uma taxa de “desconexão” da ordem de 50,8% - ou, mais especificamente, quando analisadas apenas áreas não urbanas de regiões historicamente menos desenvolvidas do país, a exemplo do Nordeste (com 55,8% de alijamento digital na zona rural) e do Norte (com 66,9% de ausência de rede em áreas rurícolas).

A mencionada pesquisa igualmente divulgou que a ausência de conhecimentos mínimos sobre o funcionamento da rede (ou seja, o analfabetismo digital) e a falta de interesse em usá-la eram os motivos mais alegados pelos entrevistados para justificar o estado de exclusão digital verificado, e que, entre as pessoas com dez anos de idade ou mais que utilizaram a *internet*, em qualquer local, no período de referência examinado: (1) o percentual de 90% somente foi atingido por aquelas compreendidas na faixa etária de 18 a 29 anos, enquanto que, entre os idosos (60 anos ou mais), esse percentual alcançou a marca de apenas 38,7%, e (2) cerca de 98% de brasileiras e brasileiros com nível superior (completo ou incompleto) estão conectados à rede mundial de computadores, em contraste aos 12,1% de cidadãs e cidadãos sem instrução.

Esse cenário ganhou contornos de gravidade ainda maiores com o advento da pandemia provocada pelo vírus da COVID-19, quando, em razão das recomendações de ações de vigilância epidemiológica<sup>135</sup> de natureza não farmacológica - entre as quais destacam-se o distanciamento social, a higienização das mãos, a etiqueta respiratória e o uso de máscaras na população em geral -, serviços (públicos e privados) passaram a ser ofertados exclusivamente de forma remota por meio de acesso à *internet* pelos interessados.

Entre tais serviços, o educacional (de destacada relevância para a formação de crianças e de jovens) – tomado aqui como exemplo entre tantos outros possíveis -, para não sofrer solução de continuidade, exigiu de escolas (públicas e privadas), de alunos e de pais um esforço integrado para manter os discentes diante de telas (de computador, de *tablets* ou de *smartphones*) para o acesso diário - à distância - a aulas gravadas ou ministradas em tempo real por professores Brasil afora.

---

<sup>135</sup> Compreendidas como ações incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – conducentes ao conhecimento, à detecção ou à prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e de adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou dos agravos.

Ocorre que, em recente pesquisa divulgada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), intitulada TIC EDUCAÇÃO 2020<sup>136</sup>, revelou-se que, nas regiões Norte e Nordeste, 48% e 23%, respectivamente, das escolas existentes em tais localidades não têm acesso à *internet*, seja por falta de infraestrutura adequada (74%), seja em razão dos elevados custos envolvidos para o estabelecimento de uma conexão à rede (48%), e que a falta de dispositivos tecnológicos e de um acesso adequado à *internet* nos domicílios dos alunos representou 83% das dificuldades de avanço das atividades pedagógicas no período inicial da pandemia de COVID-19.

Na área da saúde, a pesquisa TIC SAÚDE 2021<sup>137</sup>, também do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), indicou que, ainda durante o estado pandêmico, apenas 26% dos estabelecimentos que utilizaram a *internet* no período pesquisado prestaram serviço de teleconsultoria e somente 20% dos entrevistados ofereceram telediagnóstico, dados que permitem a seguinte inferência quando associados à elevada taxa de desconexão de milhões de cidadãs e cidadãos brasileiros reveladas pelo IBGE em 2020: pobres, analfabetos digitais, idosos e moradores periféricos em todo o país permaneceram totalmente à margem de cuidados básicos de saúde por meses, especialmente em um momento em que, muito ao contrário, recomendava-se um acompanhamento ainda maior dos quadros físicos e psicológicos de todos no planeta.

Nessa mesma linha de investigação científica, porém visando ao apuro das habilidades dos usuários de *internet* quanto ao manejo de ferramentas tecnológicas digitais, o instituto de pesquisa estadunidense MCKINSEY & COMPANY, em parceria com o Google, realizou uma coleta de dados em 2018 (divulgada em 2019<sup>138</sup>) para mapear os principais *déficits*

---

<sup>136</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC EDUCAÇÃO 2020*. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_educacao\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2020_coletiva_imprensa.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

<sup>137</sup> CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC SAÚDE 2021*. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/2021-11-24-lancamento\\_tic\\_saude\\_2021.pdf](https://cetic.br/media/analises/2021-11-24-lancamento_tic_saude_2021.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

<sup>138</sup> “A pesquisa, concluída em novembro de 2018, pediu aos seus 2.477 entrevistados que fizessem uma autoavaliação, dando-se nota de 1 a 10 em 62 habilidades diferentes (desde ligar o computador a desenvolver um aplicativo), sendo cada uma destas enquadradas em uma das cinco macrocategorias seguintes: *habilidade de acesso* (conhecimento necessário para a configuração e o manuseio básico de aparelhos digitais ou programas de computador), *habilidade de uso* (capacidade para acessar conteúdo relevante de forma eficiente e interagir com o mundo digital), *habilidade de segurança* (compreensão dos riscos a que se submete no mundo digital), *cultura digital* (desenvolvimento de mentalidade e comportamentos que permitem aprender com testes rápidos, melhoria contínua e aproveitamento das tecnologias digitais) e *habilidade de criação* (competência para utilização de dados e informações para gerar conteúdo ou *insights*, e também para criar, programar e desenvolver soluções digitais)”. MCKINSEY & COMPANY. *Habilidades digitais no Brasil: O potencial digital dos brasileiros: diagnóstico e oportunidades*. Brasil, v. 1, abr. 2019. Disponível em: <

e os pontos fortes de brasileiras e brasileiros no ambiente digital, visando à compreensão das razões e das circunstâncias que desfavorecem o desenvolvimento de pessoas em uma quadra tecnológica.

No referido trabalho, foram consideradas, no questionário dirigido aos participantes, as seguintes *habilidades* e *sub-habilidades* quanto à destreza dos entrevistados no *cyberespaço*: 1 - *Acesso* (*hardware*, *software* e navegação na *internet*); 2 – *Uso* (pesquisa de informações, presença *online*, consumo de conteúdo e transações *online*); 3 – *Criação* (criação de conteúdo, promoção de conteúdo, *analytics* e programação); 4 – *Segurança* (proteção de dados, avaliação de confiabilidade e consciência de aspectos legais) e 5 – *Digital* (mentalidade exploratória e resolução de problemas).

Identificou-se, ao final do referido trabalho, que, embora brasileiras e brasileiros, de uma forma geral, lidem razoavelmente bem com competências tecnológicas básicas (configuração e manuseio de aparelhos digitais ou programas de computador, incluindo os editores de texto e navegadores de *internet*), têm uma dificuldade extrema com as avançadas (exatamente aquelas que carregam em si o potencial de transformar, para melhor, a condição de vida de cidadãos e cidadãs, como a capacidade de geração de conteúdo ou de *insights*, bem como o desenvolvimento de soluções digitais para problemas do cotidiano), ao ponto de haver uma pontuação quase dobrada entre as habilidades de simples acesso à rede e de ação criativa na *internet* (*Gráfico 2*), evidenciando que as políticas públicas de “inclusão digital” até então promovidas no país não tinham sido capazes de elevar o grau de autodeterminação dos usuários no ambiente digital a ponto de qualificá-los a experimentar e a transitar, como protagonistas da própria história, em um ambiente de expansão crescente de horizontes profissionais, de conhecimentos acadêmicos, de pesquisas científicas, de inovações industriais, de novos campos de empreendedorismo, de participação crítica nas discussões políticas de interesse local, regional e nacional, de fiscalização efetiva do gerenciamento da coisa pública, entre outras possibilidades imanentes ao uso racional e bem qualificado de ferramentas digitais, que não se prestam apenas ao recreio ou à troca instantânea de mensagens.

Pontuação Habilidades Digitais  
N = 2477, escala 0-5

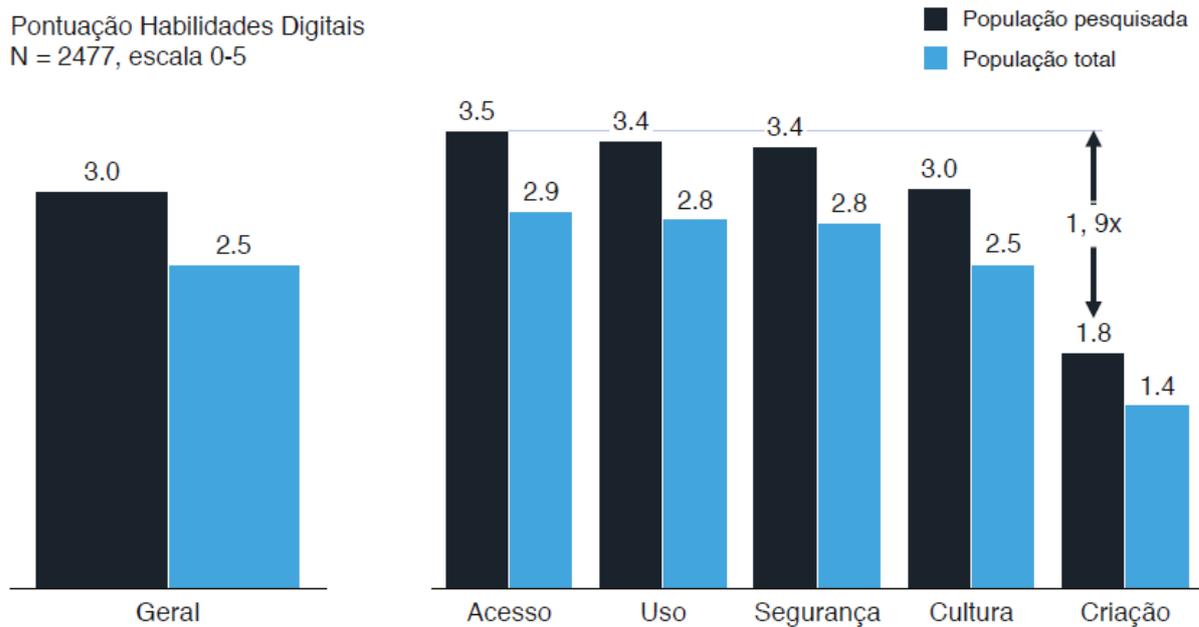


Gráfico 2 – Pontuação de habilidades digitais ao fim da pesquisa MCKINSEY & COMPANY. *Habilidades digitais no Brasil: O potencial digital dos brasileiros: diagnóstico e oportunidades*. Brasil, v. 1, abr. 2019.

A mesma pesquisa da MCKINSEY & COMPANY de 2019 igualmente revelou a existência de uma relação direta entre a renda dos pesquisados e o nível de competências digitais de cada um, concluindo que, quanto maior a nota média no índice verificado, maior a renda do indivíduo, revelando que a *instrução digital*, por não existir em “estado puro” na natureza e por não ser apreensível pelo só fato de se ter contato com um equipamento dotado de avançada tecnologia nesse campo, prescinde de investimento, de orientação e de fomento (público ou privado) que lhe deem o maior refinamento possível, porquanto sofre, tal habilidade, a influência de dimensões espaciais, temporais e conjunturais a partir das quais surge, modifica-se, consolida-se e frutifica, o que explica o fato de aqueles que auferem melhor renda no Brasil serem os que mais se destacam no desenvolvimento de competências digitais avançadas, constatação essa que coloca (ou deveria colocar) o Estado em uma posição de proatividade no auxílio daqueles (e são milhões) que, por conta própria, jamais teriam condições econômicas de investir em qualificação digital (caríssima, registre-se).

Ocorre que, independentemente de pesquisas como as destacadas anteriormente, cenas protagonizadas por mulheres e por homens durante todo o estado pandêmico iniciado em 2020 evidenciaram com destaca clareza, à frente de câmeras de TV por todo o país, o trágico quadro de um acentuado nível de exclusão digital no Brasil há muito denunciado de forma retumbante por pesquisadores: em 2020/2021, filas de titulares de benefícios administrados e pagos pelo INSS se formaram aos montes nas calçadas de agências bancárias e em postos da

autarquia previdenciária nacional – em períodos críticos de elevado risco de contágio viral – por não terem, as cidadãs e os cidadãos interessados, *smartphones* – ou, mesmo tendo-os, por não saberem manuseá-los adequadamente – para tomarem parte do recenseamento previdenciário anual, o qual era obrigatório até então e, a critério do beneficiário, realizável por aplicativo de reconhecimento facial criado pelo Governo Federal; milhões de brasileiras e brasileiros em situação de vulnerabilidade social e econômica, por não conseguirem acessar contas digitais abertas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para o recebimento de auxílios financeiros pagos pelo Estado naquele mesmo período, lotaram unidades da referida Empresa Pública violando regras de isolamento e de distanciamento social em busca de recursos materiais mínimos que lhes aliviassem a fome sentida em virtude do quadro de miséria absoluta em que estavam inseridos.

São cenas e números como estes que demonstram o quanto há, na sociedade brasileira, um retrato crônico de desigualdade, antes e historicamente marcado por fatores como renda, gênero, localização geográfica e nível educacional e, agora, em acréscimo, pela assimetria no acesso e na capacidade de uso criativo de ferramentas digitais com o manejo da *internet*. Tais fatores dificultam sobremaneira o plano de tornar inteiramente digital o desempenho das funções típicas do Estado, pois, nesse processo, há de ser considerado o retrato do Brasil real, e não exclusivamente o desenho imaginado para um Brasil ideal, de modo que o desafio lançado a todos, e não apenas ao Estado, é o de se formatar um plano de ação responsável que permita o avanço (necessário) do processo de transformação digital das estruturas públicas do país sem o abandono, à margem desse caminho, de mulheres e de homens que, por razões as mais diversas, não estão aptos a caminhar nessa mesma direção com idêntica velocidade.

### **3.4 Conciliação não presencial – escolha da parte ou conveniência do julgador? A inconstitucionalidade material da Lei 13.994, de 24 de abril de 2020**

“As máquinas, equipamentos eletrônicos e os programas [...] vêm se mostrando essenciais às organizações públicas, aí incluindo o judiciário [...]. Hoje, toda essa tecnologia já é largamente utilizada com a finalidade de acelerar os processos [...]”. Ancorando-se em tais argumentos, o então Deputado Federal pelo PSB-SP, Luiz Flávio Gomes, apresentou à Câmara

dos Deputados, em 21/03/2019, o Projeto-de-lei (PL) 1.679/2019<sup>139</sup> visando à inclusão, na Lei 9.099/95, da possibilidade de realização de audiências de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

O referido PL, na sequência, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa do Povo para, ato contínuo, aprovada a redação final da proposição legislativa, ser encaminhada ao Senado Federal em 22/10/2019, onde igualmente foi chancelada, sem alterações, e encaminhada à sanção presidencial, ao fim do que deu origem à Lei 13.994/2020<sup>140</sup>, publica no DOU de 27/04/2020 com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." (NR)

"Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa alteração legislativa, como bem destaca a justificativa apresentada pelo parlamentar que inicialmente a propôs, visou emprestar *celeridade processual* e maior *eficiência* à atividade jurisdicional a partir da tentativa de obtenção de soluções autocompositivas em juízo mediante debates entre partes, advogadas, advogados, magistradas e magistrados sem os custos e a logística, por vezes complexa, envolvidos no deslocamento dos atores processuais para os diversos espaços físicos do Poder Judiciário destinados à realização de audiências de conciliação no âmbito de atuação dos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Prestigiar-se-iam, com tal previsão legal, o primado fundamental da *razoável duração dos processos* (porque otimizado) e o princípio constitucional da *eficiência* aplicado à atividade do Poder Judiciário, porquanto mais ágil e menos custoso aos cofres públicos seria o processamento de demandas assim tratadas.

<sup>139</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 1.679/2019*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195031>>. Acesso em 02/05/2023.

<sup>140</sup> BRASIL. *Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm)>. Acesso em: 01/05/2023.

Ao que parece, porém, as intenções legislativas depositadas em torno da proposta que precedeu a edição da sobredita lei provavelmente consideraram, como destinatário do serviço de justiça oferecido pelos JECs estaduais, *exclusivamente* as cidadãs e os cidadãos plenamente integrados ao ecossistema digital dentro do qual funciona, em um padrão ótimo de resultados, a interação entre o Poder Judiciário digital e os jurisdicionados, bem como arbitrariamente presumiram: a) não haver qualquer prejuízo ao processo de autocomposição de litígios ao se tornar remoto o contato até então presencial havido entre partes e juízes durante audiências de conciliação; b) um indistinto acesso de cidadãs e cidadãos brasileiros a uma *internet* de qualidade e a instrumentos tecnológicos adequados para a prática de atos processuais da espécie; c) o pleno letramento digital do público-alvo da medida e d) a desnecessidade de orientações, por parte de servidores e de magistrados em sede de JECs estaduais, àqueles que, em causas de até vinte salários mínimos, postulassem em juízo sem assistência técnica.

Alcança-se tal inferência a partir da análise dos eventos ocorridos na linha de tramitação do citado PL 1.679/2019 – a qual não conta com registros de qualquer debate amplo, sistêmico e democrático travado sobre o tema tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal – e da conseqüente positivação irrefletida de duas graves medidas que, se aplicadas objetivamente, desconsiderando-se o retrato idiossincrático do Brasil quanto ao cenário de exclusão digital de milhões de cidadãs e cidadãos cujo perfil se encaixa no do jurisdicionado que busca, sem assistência técnica, os JECs estaduais em todo o país, poderão desidratar o primado fundamental do Acesso à Justiça e os cânones principiológicos do devido processo legal e da ampla defesa nesse particular, a saber: (i) foi cometida inteiramente a magistradas e a magistrados a decisão de tornar obrigatória a audiência de conciliação não presencial, sem consulta prévia às partes a esse respeito, especialmente daquelas desassistidas tecnicamente e, (ii) para o réu, o não comparecimento deste à audiência virtual passou a configurar hipótese de aplicação dos gravíssimos efeitos da revelia, sem ressalvas quanto à apreciação de justificativas acerca dessa ausência<sup>141</sup>.

---

<sup>141</sup> “Na esteira desse pensamento, é possível constatar que, na forma como estão redigidos os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.099/1995, a partir das alterações implementadas pela Lei nº 13.994/2020, há uma visível desconsideração às garantias do contraditório e da ampla defesa, expressamente consignados na Constituição de 1988, em seu art. 5º, LV, na exata medida em que ao réu não é franqueada a possibilidade de efetiva participação no processo por circunstâncias alheias à sua vontade, com a aplicação de conseqüências processuais significativas. Toda essa sistemática contraria as diretrizes do modelo constitucional de processo, que exige a necessária discursividade entre todos os sujeitos na construção dos atos decisórios, o que só é possível quando todas as partes têm a plena possibilidade de participar e influir na condução da demanda. A determinação pelo juiz de audiências no formato on-line sem a prévia oitiva das partes, ou sem que elas possam se opor a esse ato decisório e, mais, o reconhecimento da revelia do réu, com aplicação da pena de confissão ficta, em caso de não comparecimento na sessão virtual, sem que se lhe garanta a efetiva participação no ato, configuram arbitrariedades incompatíveis com o processo democrático e com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A presunção da lei é a de que

Constata-se, pois, que a decisão do legislador ordinário ao promover a alteração legislativa antes referida assentou-se no propósito de abonar princípios constitucionais de destacado valor (duração razoável de processos e eficiência estatal), para o que foram consideradas premissas reputadas por Deputadas e Deputados Federais e por Senadoras e Senadores da República como, de antemão, empiricamente verificadas (a despeito de amplamente criticáveis): (1) os custos envolvidos para todos os participantes (e não apenas para o Estado) de audiências conciliatórias presenciais nos JECs estaduais são elevados e, portanto, audiências virtuais são uma alternativa economicamente indicada para o problema e por “todos” desejada, e, (2) na sociedade brasileira, recursos tecnológicos suficientes para a virtualização das audiências conciliatórias nos JECs estaduais, sem transtornos a qualquer um dos envolvidos, encontram-se amplamente disseminados e ao alcance de “todos” indistintamente.

Quanto à premissa de número 1, há, por certo, um custo de significativo valor a ser suportado por todos que interagem, no âmbito dos JECs estaduais, em processos cujas audiências ocorrem presencialmente; para as partes e, se for o caso, para os advogados, trata-se do dispêndio com o deslocamento até o prédio do Poder Judiciário estadual onde são realizados tais atos, o que envolve gastos com combustível, com ônibus, com trem, com metrô, com barcos ou com qualquer outro meio de transporte utilizado pelos interessados, bem como o custo relacionado ao tempo dispendido para os trajetos de ida e de volta até o local do evento, muitas vezes em sacrifício ao horário de expediente comercial de empregados, de empregadores ou de profissionais autônomos, ou mesmo do horário de aulas de estudantes; para o Estado, trata-se do emprego de recursos públicos para manter em funcionamento as complexas estruturas físicas das unidades judicantes.

Porém, há de se considerar que a prática de atos da espécie em formato virtual não é inteiramente livre de custos como, a princípio, pode sugerir, e pressupõe, para que ocorra de forma exitosa, uma tal disponibilidade financeira das partes envolvidas em um patamar suficiente para a aquisição de equipamentos tecnológicos (computadores, *tablets* ou *smartphones*) e de serviços de conexão à rede (por meio de *wifi* ou de pacotes de dados móveis

---

todas as partes têm pleno acesso aos meios de participação em atos processuais virtuais, quando, na realidade, se sabe que, muitas vezes, não é isso que acontece. O tratamento processual igualitário nesse caso antes desconsidera o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição de 1988), do que assegura a sua adequada aplicação”. (RIBEIRO MÓL, A. L.; RODRIGUES, J. P. S. *O paradoxo das novas tecnologias e as audiências virtuais de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca dos impactos da Lei nº 13.994/2020 sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa*. In: III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2022, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2021. v. 3. p. 01-17. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7407>>. Acesso em 01/05/2023).

contratados junto a operadoras de telefonia), condição esta que, a depender das circunstâncias, considerado o reduzido rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* de brasileiras e brasileiros, pode ser de todo incogitável, ou, ainda que verificada, pode contraindicar tamanho investimento, por ser este maior do que a vantagem que seria experimentada caso o ato fosse praticado presencialmente, e essa avaliação, dada a subjetividade das variáveis envolvidas, somente pode ser empreendida por cada autora/autor, por cada ré/réu, e não apriosticamente pelo legislador.

Quanto à premissa de número 2, embora, de fato, o acesso à tecnologia digital seja uma crescente em todo o planeta, há, no Brasil, principalmente entre aqueles em função de quem os JECs estaduais foram idealizados (pessoas economicamente vulneráveis), milhões de cidadãs e cidadãos à margem da rede e, conseqüentemente, de todos os serviços (privados ou públicos) oferecidos em plataformas digitais, seja pelo fator econômico, seja pelo fator instrucional, ou por outros tantos que, diretamente ou indiretamente relacionados a esses dois aspectos, tornam dramática a existência de incontáveis mulheres e homens neste país, muitos dos quais travam lutas diárias em busca de pelo menos uma refeição ao dia, de um abrigo, de saneamento básico, de emprego, de saúde, de alfabetização, de uma roupa que lhes empreste um mínimo de dignidade, enfim, de visibilidade social, não sendo minimamente razoável equipará-los, para fins de postulação de direitos em plataformas digitais interligadas ao Poder Judiciário, a um cidadão plenamente integrado à arena tecnológica sobre a qual são forjadas soluções digitais na atualidade.

Nesse contexto, as inovações promovidas pela Lei 13.994/2020 no ordenamento jurídico brasileiro, embora ancoradas nos primados da *razoável duração dos processos* e da *eficiência estatal* no desempenho da função jurisdicional, mas tendo lançado dúvidas consistentes sobre uma possível violação a outros caros e importantes princípios decantados do quadro de direitos e de garantias fundamentais reconhecidos no Brasil, mais precisamente o *Acesso à Justiça*, o *devido processo legal* e a *ampla defesa*, carecem, inelutavelmente, de uma análise de constitucionalidade que lhes certifique a validade e a eficácia ou que lhes empreste uma interpretação consentânea com os valores constitucionais considerados holisticamente, para o que pode contribuir significativamente o escólio doutrinário de Robert Alexy, notadamente aquele apresentado na obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”<sup>142</sup>, que jogou

---

<sup>142</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

luzes de amplo espectro sobre a tarefa de construção de soluções adequadas quando em colisão se encontrassem normas de natureza principiológica.

Para o referido doutrinador alemão, metaforicamente, uma ordem jurídica constitucional se apresenta como uma moldura, cujas linhas de contorno são traçadas pelas diversas *obrigações* e *proibições* estabelecidas pelo constituinte e, nessas circunstâncias, vinculativas para o legislador ordinário, sendo, porém, conferida a este último uma discricionariedade para a escolha dos meios adequados para as atuações positivas que lhe tenham sido exigidas, o que corresponderia ao espaço interno da moldura idealizada pelo autor, a ser preenchido por mecanismos que concretizem ou que fomentem determinados fins constitucionalmente almejados sem causar interferências negativas em finalidades outras de igual estatura jurídica<sup>143</sup>.

Todavia, diante de uma eventual colisão entre princípios em um determinado caso concreto em virtude dessa específica atuação discricionária confiada ao legislador ordinário, a antinomia assim verificada, segundo Alexy, não deveria se submeter à equação do “tudo ou nada” (própria para a solução do conflito entre regras e definida a partir de avaliações no plano da validade, inserindo-se uma cláusula de exceção em uma das regras conflitantes), mas a um processo de estabelecimento de relações condicionadas de precedência, dado o peso conferido, em determinadas circunstâncias, a cada princípio colidente<sup>144</sup>, encontrando-se ao final um resultado a partir da técnica do sopesamento<sup>145</sup>, a qual se ancora no princípio da

---

<sup>143</sup> “A metáfora da moldura pode ser, então, definida da seguinte forma: o que é obrigatório ou proibido é a moldura; o que é facultado – ou seja, nem obrigatório, nem proibido – é aquilo que se encontra no interior da moldura. Nesse sentido, a discricionariedade do legislador é definida por aquilo que é facultado”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 582).

<sup>144</sup> “Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 93/94).

<sup>145</sup> “[...] a discricionariedade para escolher meios entra em cena quando normas de direitos fundamentais não apenas proíbem intervenções, como também exigem ações positivas, como, por exemplo, a concessão de uma proteção. Essa discricionariedade decorre da estrutura dos deveres positivos. [...] A discricionariedade para escolher meios praticamente não suscita problemas se os diferentes meios forem aproximadamente adequados para realizar ou fomentar a finalidade e se não tiverem nenhum ou praticamente nenhum efeito negativo em outras finalidades ou princípio. Mas isso é diferente nos casos em que os diversos meios fomentarem a finalidade em graus distintos, ou se for incerto em que grau eles o fazem, ou se tiverem efeitos negativos em diferentes graus nas outras finalidades ou em outros princípios ou, ainda, se for incerto em que grau isso ocorre. Nesses casos, a decisão depende de sopesamentos e da possibilidade de identificar os respectivos graus de fomento e de prejuízo em relação a outras finalidades e princípios”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 586/587).

proporcionalidade, desdobrado este em três vertentes: *adequação*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*<sup>146</sup>.

A aplicação da referida técnica, pontua Alexy, pressupõe a “inexistência de relação absoluta de precedência” entre os princípios considerados, porquanto estes são compreendidos como mandados de otimização, de modo que, a partir de considerações fáticas (e, portanto, concretas) incluídas na equação, os princípios se acomodam quando um deles cede em função do peso aplicado ao outro a partir do contexto das condições impostas para a análise, podendo o resultado vir a ser diferente caso alteradas as circunstâncias tomadas pelo examinador.

Em acréscimo, nessa tarefa de equalização, Alexy adverte a todos quanto a duas balizas interpretativas, a que denominou de *leis epistêmicas do sopesamento*: (a) “tanto quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá de ser a importância da satisfação do outro”<sup>147</sup>, e (b) “quanto mais pesada for a intervenção em um direito fundamental, maior terá que ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia”<sup>148</sup>.

Aplicando-se, então, ao caso tratado no presente estudo, o método de sopesamento de princípios proposto por Alexy, ter-se-ia o seguinte quadro-problema: o Estado brasileiro, ao editar a Lei 13.994/2020, tornou não presenciais, a critério de magistradas e de magistrados, as audiências conciliatórias em sede de JECs estaduais e determinou a aplicação dos efeitos da revelia a ré e a réus que não comparecessem remotamente ao ato, visando, com tal medida ( $M_1$ ), satisfazer o princípio constitucional da *eficiência* aplicada ao desempenho da função jurisdicional ( $P_1$ ) – incluído em tal conceito, para fins de simplificação deste raciocínio, o princípio da razoável duração do processo –, mas, para tanto, inevitavelmente interferiu negativamente no primado fundamental do *Acesso à Justiça* ( $P_2$ ), comprometendo a plena satisfação deste direito fundamental para muitas brasileiras e para muitos brasileiros ao

---

<sup>146</sup> “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Uma das teses centrais da ‘Teoria dos Direitos Fundamentais’ é a de que essa definição implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais – as máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 588).

<sup>147</sup> (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 167).

<sup>148</sup> (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 617).

desconsiderar o elevado nível de exclusão digital entre o público em função do qual haviam sido idealizados os JECs estaduais.

Uma análise da máxima da *adequação* proposta por Alexy, nesse cenário, reclamaria a verificação da aptidão da medida  $M_1$  para concretizar o princípio  $P_1$ . Inapta,  $M_1$  seria proibida; apta, seria permitida<sup>149</sup>. Quanto à máxima da *necessidade*, a verificação se daria a partir de uma análise hipotética da existência de um outro meio, diverso de  $M_1$ , menos gravoso para o princípio  $P_2$ , porém igualmente adequado, de modo a se encontrar uma medida que, embora não imposta ao legislador como obrigatória, evitasse violações desnecessárias a direitos fundamentais<sup>150</sup>. Por fim, quanto à máxima da *proporcionalidade em sentido estrito*, constatada a adequação da medida  $M_1$  e, acaso encontrada para esta um nível de afetação, em  $P_2$ , idêntico ao das inúmeras outras medidas cogitadas como possíveis, investigar-se-ia, nesse ponto, se a importância da satisfação de  $P_1$ , no caso concreto, justificaria o elevado nível de comprometimento de  $P_2$ <sup>151</sup>.

$M_1$ , segundo essa matriz investigativa, parece, então, ser *adequada* a  $P_1$ , pois, ao retirar do Poder Judiciário brasileiro a obrigação de manter abertos e em funcionamento imóveis destinados ao abrigo de audiências conciliatórias em JECs estaduais e, conseqüentemente, de promover o deslocamento de servidoras, de servidores, de magistradas e de magistrados a tais espaços, bem como de recepcionar documentos em meio físico e de imprimir atas para a coleta

---

<sup>149</sup> “As máximas da adequação e da necessidade expressam a exigência – contida na definição de princípio – de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas. [...] o aspecto da otimização presente na máxima da adequação não aponta para um ponto máximo. Essa máxima tem, na verdade, a natureza de um critério negativo. Ela elimina meios não adequados. Um tal critério negativo não determina tudo, mas exclui algumas coisas. Nesse sentido, ele ajusta-se à ideia de uma ordem-moldura. Como elemento de uma ordem como essa, ele exclui algumas coisas – a saber: aquilo que não é adequado – sem, com isso, determinar tudo”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 588-590).

<sup>150</sup> “[...] a máxima da necessidade [...] exige que, dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso. [...] é a expressão da ideia de eficiência de Pareto. Em razão da existência de um meio que intervém menos e é igualmente adequado, uma posição pode ser melhorada sem que isso ocorra às custas de outra posição. É claro que, ao contrário do que ocorre com o exame da adequação, aqui não ocorre uma simples eliminação de meios. Mas ao legislador também não é prescrita categoricamente a adoção do meio que intervém em menor intensidade. O que se diz é apenas que, se o legislador quiser preservar o objetivo escolhido, ele pode adotar apenas o meio mais suave, ou um meio igualmente suave ou um meio ainda mais suave. Isso não é nenhuma otimização em direção a algum ponto máximo, mas apenas a vedação de sacrifícios desnecessários”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 590).

<sup>151</sup> “A máxima da proporcionalidade em sentido estrito [...] expressa o que significa a otimização em relação aos princípios colidentes. Ela é idêntica a lei do sopesamento [...] a lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio”. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 593/594).

de assinaturas de quem tenha participado de atos dessa natureza,  $M_1$  se apresenta com aptidão teórica para fomentar uma maior celeridade na prestação da atividade jurisdicional, prestigiando, assim, o princípio da *eficiência* ( $P_1$ ) aplicada ao serviço de Justiça, com redução de gastos públicos e encurtamento do tempo de duração dos processos.  $M_1$ , unicamente em função da satisfação de  $P_1$  exigida do legislador, seria, assim, permitida.

Todavia,  $M_1$  parece não conseguir ultrapassar a barreira imposta pela máxima da *necessidade*, pois, nos exatos termos em que proposta, e voltando-se os olhos para  $P_2$ , viola desnecessariamente o direito fundamental de Acesso à Justiça (e, conseqüentemente, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa) de incontáveis cidadãos e cidadãos brasileiros desconectados da rede mundial de computadores (por razões as mais diversas) e que, diante de uma só alternativa, a *digital*, para tomarem parte de audiências conciliatórias em sede de JECs estaduais, nomeadamente nas causas de valor até vinte salários mínimos, seja como autoras/autores, seja como réis/réus, veem-se inteiramente alijados do sistema de justiça, pois, não dispendo de recursos financeiros para a contratação de advogadas e de advogados ou não contando com assistência jurídica gratuita em virtude de deficiências estruturais do próprio Estado, não conseguem exercer em plenitude o direito de postular em juízo que lhes é assegurado pela lei nessas circunstâncias.

A desnecessidade de  $M_1$ , nesse contexto, se configura a partir da constatação de que outra medida ( $M_2$ ), igualmente adequada a  $P_1$ , porém não afrontosa a  $P_2$ , poderia ser aplicada sem a imposição, a diversas jurisdicionadas e a inúmeros jurisdicionados simples que acessam (ou que tentam acessar) os JECs estaduais, um ônus do qual provavelmente seriam incapazes de se desincumbir, prestigiando-se, então, o comando constitucional de não ser excluída por lei, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direitos. Trata-se,  $M_2$ , da atitude de se indagar previamente as partes – autoras/autores e réis/réus – envolvidas em atos conciliatórios da espécie sobre a condição e o desejo de participarem do referido ato de forma presencial ou remota, admitida esta exclusivamente em caso de preferência unânime dos consultados.

Essa medida alternativa ( $M_2$ ), em verdade, é uma versão de  $M_1$  destilada do risco de serem praticadas arbitrariedades pela magistrada ou pelo magistrado responsável por presidir audiências conciliatórias nos JECs estaduais e calibrada por uma abertura efetiva à interferência que deve ser garantida às partes processuais quanto à tomada de decisões acerca de interesses que, aos cuidados do Estado-juiz, tenham confiado.

Trata-se,  $M_2$ , de uma solução que fomenta  $P_1$  – pois há, aos milhares, cidadãos e cidadãos que já se sentem seguros o suficiente para, sozinhos, atuarem no espaço cibernético de forma autodeterminada ou que dispõem de uma assistência técnica prestada por uma advogada ou por um advogado particular ou pela Defensoria Pública, de forma que, naturalmente, optariam, quando consultados, por audiências não presenciais sem hesitações – e que não afeta  $P_2$ , porquanto o *Acesso à Justiça* estaria resguardado a quem, não tendo ainda conseguido romper, por quaisquer razões (notadamente a econômica e a instrucional), a bolha do mundo analógico em que crescera, carece de um acolhimento tradicional (leia-se: em estruturas físicas de funcionamento do Poder Judiciário) para postular direitos em juízo adequadamente<sup>152</sup>.

Por derradeiro, embora já identificada, no passo anterior, a inconstitucionalidade (em virtude da desnecessidade) de  $M_1$  quando considerada a literalidade dos termos com os quais foi aprovada, tal medida legislativa, ainda assim, também não resistiria à máxima da *proporcionalidade em sentido estrito*, pois qual seria o argumento plausível, à luz da moldura constitucional brasileira, para justificar que a satisfação de  $P_1$  (*celeridade processual*) no âmbito dos JECs estaduais compensaria o elevado nível de comprometimento de  $P_2$  (*Acesso à Justiça para todos, indistintamente*) se os processos judiciais que  $M_1$  pretende ver acelerados e menos onerosos aos cofres públicos somente existem se à cidadã e ao cidadão for franqueado,

---

<sup>152</sup> “Apesar da morosa tramitação legislativa e a dificuldade do processo legislativo em acompanhar as mutações dinâmicas das relações sociais é inegável que a Lei Federal nº 13.994/2020 deu um importante passo processual-tecnológico dado ao possibilitar a realização de conciliação não presencial aos processos judiciais, ampliando as possibilidades de resolução de conflitos a partir de meios consensuais, transpondo barreiras territoriais e ainda contemplando uma das vertentes do consagrado verbete constitucional que garante o acesso a justiça. No entanto, apesar dos avanços do ponto de vista legal, não há como desconsiderar a má redação legislativa que, em determinadas ocasiões, impõe o cerceamento da possibilidade de composição para àqueles que, por algum motivo, não tenham comparecido na tentativa de conciliação não presencial. Isto porque, o artigo 23 da Lei Federal nº 9.099/95, já com redação atualizada, impõe àqueles que não comparecerem ou recusarem participar da conciliação não presencial a remessa dos autos judiciais ao Juiz togado para que profira sentença. Insta consignar que a realidade econômica de nosso país não é das mais favoráveis e há de se considerar a necessidade de inclusão digital, pois não são todas as pessoas que têm acesso às tecnologias necessárias para participar das conciliações não presenciais. É bem verdade que terão àqueles que se recusarão a participar, mesmo com reais condições tecnológicas, mas, ignorar a carência de recursos tecnológicos por parte significativa da população é uma forma de tolher a possibilidade legal de composição consensual. É necessário considerar a exclusão digital como uma realidade, porém não se mostra razoável interromper os avanços tecnológicos na prestação da tutela jurisdicional baseado nesta problemática. Para que as inovações tecnológicas no âmbito processual não se tornem em mais um obstáculo à obtenção de informação e garantia de acesso à justiça, cabe aos atores responsáveis assumir suas atribuições. É necessário, para tanto, que o governo, juntamente com os tribunais busque soluções e promoções de políticas públicas de inclusão digital dos jurisdicionados que ainda carecem de tais recursos”. (CATELLI, Thales Aporta; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; SILVA, Bruno Tulum. *A sociedade digital e a resolução de conflitos: análise da lei 13.994/2020 sob a ótica das transformações digitais e do acesso à justiça*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, p. 186-212, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.108755>. Acesso em 05/05/2023).

sem embaraços, o acesso ao Estado-juiz? Em outros termos, se  $P_2$  é condição para a existência de  $P_1$ , como prestigiar este sufocando a concretização daquele?

Comparativamente, tão desproporcional quanto uma imaginária política de saúde pública em que, visando-se à redução do tempo de espera em filas para atendimento médico à população carente e ao enxugamento dos gastos públicos envolvidos com essa atividade, o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) viesse a ser permitido *exclusivamente* por intermédio de plataformas digitais (o que, fatalmente, equivaleria, no Brasil, a sentenciar milhões de brasileiras e brasileiros a uma morte prematura e anunciada por conta da adoção de um perverso modelo gerencial programado, de antemão, para, visando à superação de uma crise do sistema, eliminar aqueles em função de quem esse mesmo sistema havia sido criado) ou quanto uma hipotética determinação da autarquia previdenciária nacional estipulando que procedimentos destinados à obtenção de benefícios previdenciários somente pudessem ser inaugurados e processados remota e eletronicamente (atitude que, inevitavelmente, manteria incontáveis beneficiários em potencial – desconectados da rede ou inabilitados para acessá-la – alheios ao sistema de previdência, tal qual o protagonista da obra cinematográfica “I, Daniel Blake<sup>153</sup>”, a despeito de vocacionado, o dito sistema, a conferir amparo à trabalhadora e ao trabalhador contribuintes em momentos de incapacidade laboral), a utilização de  $M_1$  para fomentar  $P_1$  em sacrifício de  $P_2$  equivaleria a desconstruir as razões fundantes dos JECs estaduais (assentadas na facilitação do Acesso à Justiça à cidadã e ao cidadão simples do país) a partir da colocação de muros em torno do sistema de justiça inescaláveis justamente por muitas das brasileiras e por muitos dos brasileiros tomados como referência para a criação desses exatos órgãos judicantes na década de noventa.

Não se olvida, por certo, que a publicação da Lei 13.994/2020 não inovou o ordenamento jurídico brasileiro agregando-lhe um modelo inédito de praticar atos processuais, porquanto o processo judicial eletrônico, há quase duas décadas, e a realização de audiências em formato digital, mais recentemente, já fazem parte da rotina de advogadas, de advogados, de magistradas e de magistrados Brasil afora há algum tempo, especialmente após o advento da pandemia decorrente da COVID-19, quando, sob pena de solução de continuidade da prestação jurisdicional, o Poder Judiciário brasileiro precisou, de forma indiscutível, recorrer aos mais sofisticados mecanismos tecnológicos que lhe permitissem funcionar adequadamente sem a dependência de bases operacionais físicas (porque fechadas) ou do contato entre pessoas

---

<sup>153</sup> I, DANIEL BLAKE. Direção: Ken Loach. Produção de Rebecca O'Brien. Inglaterra: Entertainment One Films, 2016. Youtube, 10 de abril de 2019 (100 min), versão dublada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=129PJj-q6E>>. Acesso em 03/05/2023.

(porque socialmente isoladas), razão por que, do ponto de vista operacional, a possibilidade, agora certificada por lei, de audiências de conciliação nos JECs estaduais ocorrerem de forma não presencial se harmoniza com o significativo empenho recente do Estado em modernizar o aparelho de justiça, aproximando-o da cultura digital que rege os mais variados comportamentos humanos em sociedade nos dias atuais<sup>154</sup>.

O que se critica, a partir da aprovação da referida disposição legal, é a imposição, de forma indistinta às jurisdicionadas e aos jurisdicionados que buscam os JECs estaduais (inclusive sob ameaça de aplicação de penalidades as mais gravosas no plano processual), de um letramento digital fino e de um acesso de qualidade à rede mundial de computadores muitas vezes absolutamente incompatíveis com a realidade social, educacional e econômica experimentada por tais usuários, quando do Estado, como garantidor universal dos direitos fundamentais, exige a Constituição Federal o oferecimento incondicional da tutela jurisdicional mais adequada a corrigir lesões ou ameaças de lesão a direitos a partir de um processo legal devido e amplamente inclusivo, posto à disposição de mulheres, de homens, de ricos, de pobres, de brancos, de pretos, de doutores, de analfabetos, de católicos, de evangélicos, de espíritas, de umbandistas enfim, de toda *pessoa humana*.

Daí porque, diante da inconstitucionalidade da referida lei, porque potencialmente violadora do caro direito fundamental de Acesso à Justiça se aplicada friamente, sem quaisquer temperamentos, urge que os Tribunais de Justiça – por meio de regulamentos –, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – mediante orientações contundentes –, o Poder Legislativo federal (por intermédio de uma lei corretiva) ou o Supremo Tribunal Federal (provocado por um dos legitimados a inaugurar o controle objetivo de constitucionalidade perante aquela Corte) decotem, da Lei 13.994/2020, a equivocada e nociva presunção que lhe subjaz – e que a põe em rota de colisão com o sistema de direitos e garantias fundamentais brasileiro – de que todas as cidadãs e que todos os cidadãos do país acessam igualmente a rede mundial de computadores e gozam de idêntica adaptação ao ecossistema virtual em que são praticados atos processuais

---

<sup>154</sup> “Não se olvida da importância de que as legislações e, mais especificadamente, o sistema processual, acompanhem de perto a evolução da sociedade, especialmente quando as transformações trazidas pelo contexto histórico, conduzidas pela revolução tecnológica da atualidade são inexoráveis. Não é possível, contudo, que sua aplicação se dê a qualquer custo. Do mesmo modo que as inovações tecnológicas têm vantagens próprias e indelévels, também é preciso pensar em como superar os desafios que sua aplicação pode gerar, especialmente numa sociedade de desigualdades como é a brasileira”. (RIBEIRO MÓL, A. L.; RODRIGUES, J. P. S. *O paradoxo das novas tecnologias e as audiências virtuais de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca dos impactos da Lei nº 13.994/2020 sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa*. In: III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2022, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2021. v. 3. p. 01-17. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7407>>. Acesso em 01/05/2023).

de forma remota –, tornando vinculativa, para todos os JECs estaduais, a obrigação de somente ser aplicada a referida previsão legal em qualquer caso concreto se, consultadas previamente as partes sobre o desejo e, sobretudo, sobre a condição de tomarem parte da audiência conciliatória pertinente em formato não presencial, for obtida destas, de forma unânime, concordância integral<sup>155</sup>.

### 3.5 Em busca de dados empíricos para a definição de políticas de transformação digital customizadas para os JECs estaduais

A pesquisa acadêmica vertente, para além de promover um trabalho de revisão bibliográfica acerca do tema central em que se apoia, deu origem a uma consulta<sup>156</sup> formalmente encaminhada aos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros – com espeque na garantia de acesso à informação conferida pelos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição Federal<sup>157</sup> e pela Lei 12.527<sup>158</sup>, de 18 de novembro de 2011 – estruturada em duas etapas: (i) a primeira, em uma solicitação de dados, segregados por ano e por comarca, que retratassem o volume de ações ajuizadas no período de 2015 a 2021 nos Juizados Especiais Cíveis a partir de alguns filtros, a exemplo (*i.a*) do auxílio, ou não, prestado por advogadas/advogados ou pela Defensoria Pública; (*i.b*) da eventual necessidade de intervenção de servidores para reduzir a termo os pedidos deduzidos oralmente pelas partes no balcão físico de atendimento e (*i.c*) do possível uso, a partir de 2020, do Juízo 100% digital; (ii) a segunda,

---

<sup>155</sup> “Nesse sentido, permitir-se que audiências virtuais de conciliação aconteçam deixando-se de perquirir junto às partes a possibilidade efetiva de sua realização, ou, pior, realizá-las e não fornecer meios que assegurem a participação delas no ato, com consequências nefastas – especialmente para o réu – é relegar a segundo plano diretrizes básicas do modelo constitucional de processo. Desse modo cabe a necessária adequação dos procedimentos da Lei nº 9.099/1995, com a implementação de estratégias possíveis para se evitar a indevida decretação da revelia do réu, garantindo-se que o processo seja um espaço de discursividade entre os sujeitos e não de arbitrariedades impostas por uma norma editada de forma abrupta e irrefletida”. (RIBEIRO MÓL, A. L.; RODRIGUES, J. P. S. *O paradoxo das novas tecnologias e as audiências virtuais de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca dos impactos da Lei nº 13.994/2020 sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa*. In: III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2022, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2021. v. 3. p. 01-17. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7407>>. Acesso em 01/05/2023).

<sup>156</sup> Os exatos termos da consulta podem ser verificados no *Apêndice A*.

<sup>157</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

<sup>158</sup> BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm)>. Acesso em 04/05/2023.

em duas perguntas versando sobre a eventual implantação de políticas visando garantir o acesso à Justiça ao público dos JECs com vulnerabilidades quanto ao uso de ferramentas digitais no atual estágio de evolução tecnológica do Poder Judiciário.

A estruturação da consulta nessas duas frentes de questionamento partiu da compreensão de que, para o planejamento estratégico de uma política de transformação digital dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente do processamento de demandas inauguradas por autoras e por autores desassistidos tecnicamente, supõe-se que o Poder Judiciário previamente conheça e bem dimensione o grau de vulnerabilidade tecnológica do público em função do qual foram criadas essas estruturas especiais no sistema de justiça nacional, porquanto uma qualquer decisão administrativa de alterar, do modo tradicional (analogico) para um disruptivo (digital), a forma de demandar em juízo tem notável impacto no caro direito fundamental de Acesso à Justiça, e tal primado, para ser adequadamente preservado, carece, para além de investimentos orçamentários, de uma clareza, por parte do administrador público, acerca da cena a ser impactada com as decisões que vierem a ser implantadas, tanto para que não haja desperdício de recursos públicos quanto para que as ações a serem efetivadas não aniquilem direitos, por irem além do quanto poderiam, e nem se apresentem ineficazes, por não avançarem o quanto deveriam.

Em busca, portanto, de uma base empírica sobre os impactos do fenômeno digital na postulação de direitos nos diversos JECs do país, os protocolos da referida consulta perante as 27 Cortes Estaduais de Justiça nacionais foram efetivados eletronicamente no período de junho/2022 a janeiro/2023 (alguns, por envio de mensagens a caixas postais institucionais dos TJs; outros, por meio do lançamento de registros em formulários próprios para o caso, tudo de acordo com a política de prestação de informações estipulada por cada unidade consultada<sup>159</sup>). Quanto às respostas, esta foram apresentadas por 21 (vinte e um) dos 27 (vinte e sete) tribunais consultados – *Figura 1* – (o que corresponde a uma taxa de respondência da ordem de 77%) entre os meses de junho/2022 e maio/2023.

Entre os 21 (vinte e um) tribunais que atenderam à provocação que lhes foi encaminhada, nem todos forneceram integralmente os elementos de informação solicitados, alegando destes não disporem, e nem todas as respostas foram aderentes às específicas

---

<sup>159</sup> Todas as consultas encaminhadas aos Tribunais de Justiça geraram números de protocolo por meio dos quais podem ser acessadas as respostas que foram encaminhadas por cada Corte, bem como as inúmeras planilhas de dados (em formato “excel” ou em formato “pdf”) que foram apresentadas, uma vez que nenhum desses elementos fornecidos tem natureza sigilosa. Para viabilizar, portanto, o acesso a tais dados por eventuais interessados, consta, ao final do trabalho, um apêndice (*Apêndice B*) com a indicação dos números de protocolo gerados por tal consulta por parte de cada tribunal respondente.

perguntas formuladas (houve, em alguns casos, manifestações excessivamente genéricas), mas, de um modo geral, o retorno dos tribunais à consulta que lhes fora endereçada foi extremamente útil para os fins do presente estudo, pois até mesmo a informação acerca da inexistência, em mãos do Poder Judiciário, de um específico dado solicitado teve significado relevante para esta pesquisa ao demonstrar que, sobre o tema questionado, há lacunas que, se eventualmente vierem a ser preenchidas a partir de um novo olhar do sistema de administração da justiça, poderão gerar valor para a revisão de medidas e para a definição de importantes ações inclusivas futuras.



*Figura 1.* Postura dos Tribunais de Justiça (por Unidade da Federação) diante da consulta que lhes foi encaminhada a partir da presente pesquisa acadêmica.

Para uma abordagem mais didática dos resultados dessa consulta empreendida, serão apresentados e avaliados neste capítulo apenas os dados relacionados a movimentos processuais envolvendo ações que tramitaram nos JECs estaduais no período investigado (primeira parte da consulta), declinando-se, logo adiante de cada um dos itens pesquisados, as razões por que foram estruturados e uma análise conglobada das respostas oferecidas por cada unidade consultada; apenas no próximo capítulo serão apresentadas as medidas de combate à exclusão digital (segunda parte da consulta) aplicadas por cada tribunal respondente durante o estado pandêmico decorrente da COVID-19.

Antes dessa apresentação de resultados, porém, dois esclarecimentos são necessários: (1) o último conjunto de dados solicitados aos tribunais na primeira parte da

consulta foi o quantitativo de ações eventualmente ajuizadas nos JECs, com e sem assistência técnica, com a opção de tramitação do feito no *Juízo 100% Digital*; todavia, quase a totalidade das unidades respondentes silenciou a esse respeito e, dentre as poucas que responderam, houve uma evidente confusão por parte de quase todas entre o conceito de demandas com *tramitação eletrônica* e demandas com *tramitação no Juízo 100% Digital*, de sorte que o quesito restou prejudicado e não contemplará a análise apresentada neste trabalho de pesquisa; e (2) todas as unidades consultadas foram propositalmente instadas a apresentar os dados solicitados dentro de um específico recorte temporal, precisamente de 2015 a 2021, lapso este que abrange dois períodos muito importantes da história recente do Brasil (e do mundo) com importância colossal para o estudo vertente: os cinco anos anteriores à pandemia decorrente da COVID-19 (2015 a 2019) e os dois primeiros anos pandêmicos (2020 e 2021).

O enquadramento da consulta enviada aos TJs nesses dois intervalos de tempo visou à obtenção de dados que permitissem ao intérprete/pesquisador um cotejo de dois cenários acentuadamente distintos: o primeiro, de 2015 a 2019, em que todas as unidades dos Juizados Especiais Cíveis estaduais do país estavam (ou deveriam estar) funcionando regularmente, com atendimentos presenciais oferecidos a tantos quantos buscassem os balcões físicos dos prédios do Poder Judiciário; o segundo, de 2020 a 2021, em que, por recomendações das diversas autoridades sanitárias nacionais e internacionais para um rigoroso isolamento social, as portas dos fóruns por todo o Brasil estiveram literalmente fechadas por muito tempo, quando, então, às cidadãs e aos cidadãos do país foram franqueadas vias exclusivamente digitais para o ajuizamento de ações e para a prática dos mais diversos atos processuais, incluindo-se a participação em audiências.

Colocando-se, então, lado a lado os dados obtidos a partir desses dois cenários (o pré-pandêmico e o pandêmico), e considerando que os recursos digitais utilizados a partir de 2020 pelo Poder Judiciário brasileiro tiveram por finalidade declarada evitar uma solução de continuidade das atividades do serviço de justiça do país, será possível investigar e, com base em evidências, conjecturar os impactos do fenômeno digital no acesso aos JECs por parte de cidadãs e cidadãos desassistidos tecnicamente em causas de valor até vinte salários mínimos, o que será apresentado a seguir.

### ***3.5.1 Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021)***

A primeira solicitação de dados endereçada aos TJs tratou da quantidade de ações ajuizadas nos JECs no período de 2015 a 2021, segregadas por ano e por comarca, e visou à

obtenção de um quadro comparativo entre o volume de demandas inauguradas nos cinco anos anteriores à pandemia de COVID-19 (de 2015 a 2019) e aquele registrado nos dois primeiros anos de isolamento social (2020 e 2021) vivenciado no Brasil.

A intenção da consulta quando da solicitação de tais dados aos TJs foi a de compreender, de uma forma ampla, se o fluxo de ingresso de novos casos nos JECs foi, de alguma forma (e de que forma), impactado pelo fechamento dos prédios físicos do Poder Judiciário nos anos de 2020 e de 2021 da mesma forma que ocorreu no Poder Judiciário Estadual brasileiro como um todo<sup>160</sup>, bem como a de aferir a eficiência dos mecanismos digitais oferecidos pelo serviço de justiça do país como único meio viável, nesse período de isolamento social, para o acesso ao Estado-juiz.

Dentro desse propósito investigativo, apurou-se que, na Região Nordeste do país, todos os TJs respondentes<sup>161</sup> apontaram uma redução significativa de novas ações ajuizadas nos JECs com o advento da pandemia, com destaque para o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), com 30% de declínio nesse particular, e para o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), com 23% de recuo na referida taxa média de recebimento de novos casos.

Na Região Sudeste, o único tribunal respondente, o de Minas Gerais (TJMG), também revelou uma queda - da ordem de 17% - no ingresso de novos feitos nos JECs quando comparados os períodos pré-pandêmico (de 2015 a 2019) e pandêmico (2020 e 2021).

Na Região Centro-Oeste, apesar de o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) não ter prestado a informação solicitada para este primeiro item da consulta, as demais Cortes de Justiça disponibilizaram os dados requeridos, dos quais foi extraída a constatação de que, a partir do início da pandemia, reduções do número de casos novos nos JECs ocorreram em percentuais da ordem de 35%, 27% e 15% nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), de Goiás (TJGO) e de Mato Grosso do Sul (TJMS), respectivamente.

Na Região Norte, os destaques em percentual de redução de casos novos nos JECs após o início da pandemia ficaram para os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), com 52%, de

---

<sup>160</sup> Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019”. [BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*, p. 105. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023].

<sup>161</sup> Especificamente para este ponto da consulta, o TJPE prestou informações sem detalhamento anual e o TJPB forneceu apenas uma extensa lista de processos judiciais em PDF, o que prejudicou a participação desses dois tribunais na avaliação do primeiro item pesquisado.

Tocantins (TJTO), com 39%, e de Roraima (TJRR), com 37%, embora dois casos curiosos tenham sido verificados em tal região: (a) no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), a redução de casos novos nos JECs em 2020 e em 2021, quando estabelecida uma comparação com a média apurada de 2015 a 2019, foi de apenas 1%; (b) já no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), um cenário diametralmente oposto àquele observado em todas as demais Cortes de Justiça estaduais se apresentou, pois, ao contrário de uma redução no ajuizamento de novas demandas quando do advento da pandemia decorrente da COVID-19, houve, em verdade, um aumento no quantitativo de novas ações em um percentual de 16% nos anos de 2020 e de 2021, o que o coloca na posição de “único” tribunal do país, entre os respondentes da consulta, que experimentou um acréscimo (significativo, registre-se) quanto a essa específica rubrica.

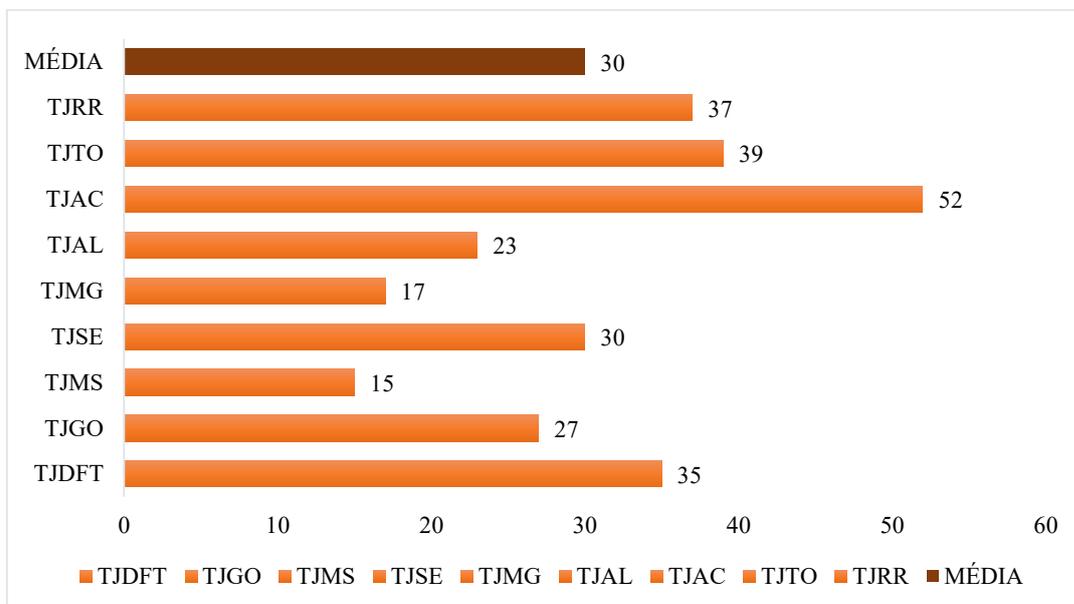


Gráfico 3. Taxa de redução de demandas nos JECs quando comparados os 5 anos antes da pandemia com os dois primeiros anos pandêmicos.

Diante, então, de todos os percentuais revelados nesse primeiro tópico da pesquisa, constatou-se que, entre os tribunais respondentes, foi experimentada, no biênio 2020/2021, uma taxa média de redução de casos novos nos JECs da ordem de 30%, a despeito de todos os TJs terem colocado à disposição das jurisdicionadas e dos jurisdicionados canais digitais de acolhimento de novas reclamações nesse mesmo período; tal percentual, quando comparado com a média de redução da movimentação processual de novos casos no Poder Judiciário Estadual de todo o país nos idênticos intervalos de tempo (englobando, inclusive, as ações patrocinadas por advogados públicos e particulares), apontada pelo CNJ como de apenas 8%<sup>162</sup>,

<sup>162</sup> Percentual apurado a partir dos dados apresentados nos relatórios “Justiça em números” dos anos de 2016 a 2022, todos disponíveis no caminho <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

revela uma informação que permite uma melhor percepção do impacto extremamente diferente que houve, no âmbito dos JECs, da ausência de atendimento presencial nas varas judiciais durante a pandemia de COVID-19.

A razão dessa discrepância possivelmente decorre do fato de que, dentre as diversas ações ajuizadas em tais unidades jurídicas especiais, muitas o são por autoras e por autores que não contam com assistência técnica, o que exige do próprio reclamante, quando indisponível o serviço de atermiação presencial em balcão, um acesso qualificado à rede e destreza no manuseio de ferramentas tecnológicas, situação completamente diferente dos demandantes que são acompanhados pela Defensoria Pública ou que podem contratar advogados (que puderam, mesmo durante a pandemia decorrente da COVID-19, inaugurar demandas judiciais em portais eletrônicos sem maiores transtornos), razão por que, avançando na investigação de tais números, indagou-se aos TJs – conforme registros a seguir – sobre a condição de assistência técnica dos reclamantes durante o período apurado.

### ***3.5.2 Ações ajuizadas nos JECs sem assistência técnica (2015-2021)***

A segunda solicitação de dados encaminhada aos TJs versou sobre a quantidade de ações ajuizadas nos JECs no período de 2015 a 2021, segregadas por ano e por comarca, “sem assistência técnica por parte de advogados”, de modo a tornar possível a visualização, com o olhar voltado especificamente para o quadrante em que se encontram as autoras e os autores de ações cíveis que se valem do *jus postulandi* em causas de até vinte salários mínimos, do impacto da imposição de canais digitais como via única de acesso aos Juizados Especiais Cíveis durante boa parte dos anos de 2020 e de 2021.

Os resultados apurados a partir da análise de tais dados revelaram uma brutal redução no fluxo de ajuizamento de novas ações por parte de cidadãs e de cidadãos (em todas as unidades da federação cujos TJs responderam à consulta formulada) quando, desassistidos tecnicamente, viram-se diante de um Poder Judiciário acessível apenas por meio digital.

O destaque quanto a essa vertiginosa queda no acesso aos JECs no período de 2020 a 2021, em todo o território nacional, fica para o TJMT, cuja taxa de redução de novas demandas nos JECs movidas por cidadãs e por cidadãos no exercício do *jus postulandi* foi de 95%, seguido

---

acessados em 17/06/2023 para este trabalho. Segundo tais relatórios, a média de casos novos que ingressaram na Justiça Estadual do país como um todo de 2015 a 2019 foi de 19.830.967 demandas contra a média de 18.251.841 no biênio 2020/2021, do que se encontra o percentual de 8% de redução da movimentação processual de novas ações quando postos em cotejo os dois recortes temporais considerados.

do TJTO e do TJRR, ambos com 71% de queda quanto a essa rubrica, e dos TJs do Distrito Federal, de Rondônia e do Amapá, os três com 67% de retração no quantitativo de novas ações.

Também com uma taxa média de retração de novos casos acima de 50%, encontram-se o TJGO, o TJBA e o TJRN (os três com 65%), além do TJMS, com 53%. Abaixo de 50%, porém com percentuais ainda elevados, seguem, por fim, entre os tribunais respondentes, o TJSE (45%), o TJMG (40%) e o TJMA (21%). Informaram não dispor de ferramentas de sistema para uma apuração detalhada desses específicos dados o TJCE e o TJAC. Os TJs de Pernambuco, do Piauí, da Paraíba e de Alagoas não responderam a este específico item da consulta<sup>163</sup>.

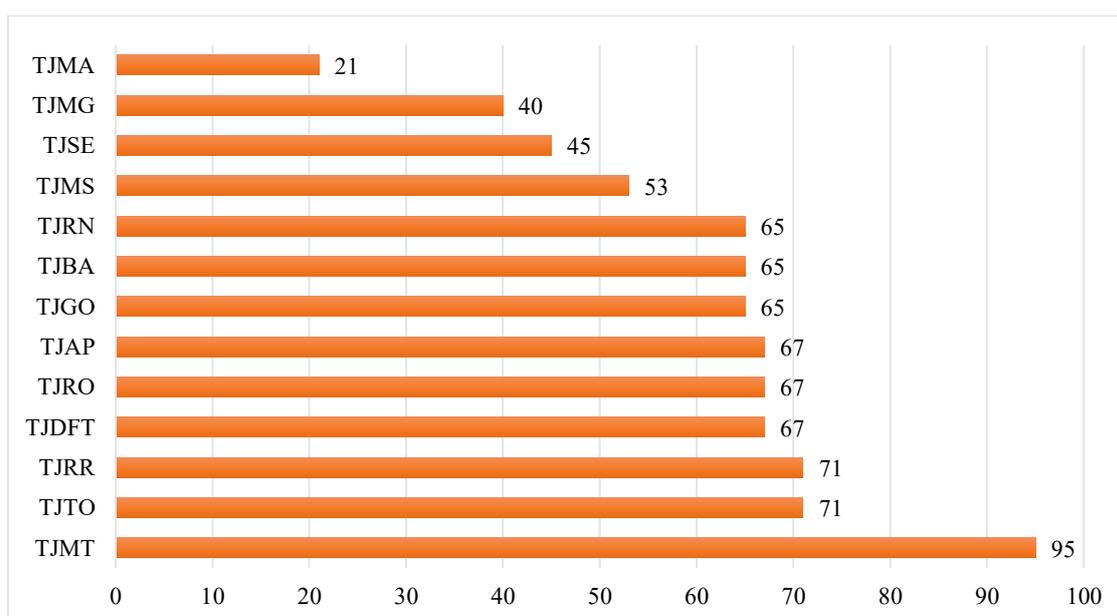


Gráfico 4. Taxa de redução de demandas "sem assistência técnica" nos JECs quando comparados os 5 anos antes da pandemia com os dois primeiros anos pandêmicos.

Esse segundo conjunto de dados, portanto, coloca uma lupa por sobre o primeiro e revela que, sem o auxílio de um profissional com habilitação técnica para postular em juízo, um percentual elevado do público que busca os JECs em causas de até 20 salários mínimos ainda não consegue, de forma autônoma, acessar o Poder Judiciário por vias exclusivamente digitais, sugerindo ser verdadeira a hipótese anteriormente aventada de que, para além de economicamente vulneráveis, as cidadãs e os cidadãos que se encaixam no perfil dos usuários desse específico canal de acesso à justiça aberto pela Lei 9.099/95 têm baixo nível instrucional

<sup>163</sup> Por cautela, e para evitar uma eventual distorção dos resultados encontrados a partir da consulta endereçada aos TJs, os dados apresentados pelo TJPI quanto a este específico item não foram considerados porque se mostraram idênticos aos fornecidos pelo referido tribunal em resposta ao item precedente da consulta, coincidência esta que sugere fortemente ter havido um erro na apresentação desses elementos.

e, conseqüentemente, reduzidíssima, ou nenhuma, habilidade digital, dado que um fator (o econômico) interfere diretamente no outro (letramento digital) se não houver uma atuação estatal positiva que force o redesenho dessa cena real.

Outra constatação relevante a que se chega a partir dessa coleta de dados é a de que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, durante o período pesquisado, houve uma ampla lacuna que poderia ter sido preenchida pela presença do Estado no apoio de cidadãs e de cidadãos economicamente vulneráveis, mas que, por razões as mais diversas, seguiu vazia, revelando a incapacidade estatal até o presente momento de oferecer uma cobertura assistencial técnico-jurídica livre de custos a toda a população carente do país, como garante a Constituição Federal.

A essa conclusão se chega observando-se a quantidade, em números absolutos, de demandas ajuizadas sem patrocínio técnico por milhares de autoras e de autores nos JECs, mas que, teoricamente, deveriam ter contado com a assistência jurídica gratuita estatal para que às partes tivesse conferida, com efetividade, uma maior chance de obter do Estado-juiz uma tutela jurisdicional adequada.

Na Região Nordeste do país, o destaque fica para a Bahia, com uma taxa de ausência do “Estado Defensor” nessas circunstâncias da ordem de 100%; no TJMA, 370.994 ações poderiam, em tese, ter contado com uma assistência defensorial do Estado no período pesquisado, assim como 95.800, no TJSE, e 70.871, no TJRN; na Região Sudeste, o TJMG processou mais de meio milhão de demandas (532.473) ajuizadas nos JECs sem qualquer tipo de assistência técnica no período considerado pela pesquisa; no Norte do país, o TJPA lidera o *ranking* com 105.557 ações assim processadas e, no Centro-Oeste, o TJDFT, com 213.593 casos.

Diante desse cenário, sem condições econômicas para a contratação de advogados e sem a assistência jurídica gratuita do Estado para demandarem em juízo, vários reclamantes, quando buscam os JECs em causas de até vinte salários mínimos, carecem do auxílio de servidores da justiça para reduzir a termo os fatos e os pedidos que pretendem submeter ao Estado-juiz e, visando identificar em números a dimensão dessa relação de dependência, a consulta aos TJs contou com o questionamento que vem apresentado no tópico a seguir.

### ***3.5.3 Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021) aterradas em balcões físicos de atendimento***

A terceira solicitação de dados encaminhada aos TJs buscou identificar, entre as ações protocolizadas por autores nos JECs valendo-se do *jus postulandi*, no período de 2015 a 2021, segregadas por ano e por comarca, quantas necessitaram de aterração “no balcão” (ou

seja, quantas precisaram que servidores da justiça reduzissem a termo as reclamações dos interessados) e quantas foram realizadas por meios eletrônicos pelas próprias e jurisdicionadas e pelos próprios jurisdicionados (por *email*, por formulários eletrônicos disponíveis nos portais dos tribunais etc.).

Este terceiro conjunto de dados solicitados integrou a consulta encaminhada aos TJs porque, a partir de tais elementos, cogitava-se ser possível uma reprodução aproximada, em gráficos, do nível de autodeterminação, quanto aos fatores instrucional e tecnológico, do público que busca o serviço dos JECs sem o apoio técnico de advogados ou da Defensoria Pública, porquanto, quanto maior fosse evidenciada a dependência dessas jurisdicionadas e desses jurisdicionados de um colaborador do Poder Judiciário para reduzir a termo as razões e os pedidos que ali tencionavam depositar nas mão do Estado-juiz, a despeito de lhes ser franqueada uma via (a digital) por meio da qual poderiam assim proceder sem a intermediação de terceiros, maior deveria ser o cuidado do Estado, no processo de transformação digital do serviço de justiça nacional, para não fechar a única porta de Acesso à Justiça (o atendimento presencial, com atermção de reclamações em balcão) para os incontáveis brasileiros e brasileiras que, sozinhos, não conseguiriam experimentar em plenitude esse direito fundamental a todos garantido.

Todos os tribunais respondentes, porém, foram categóricos quanto à incapacidade de obtenção desses dados nos sistemas de acompanhamento de processos judiciais nos JECs, acrescentando, alguns, que, ainda que existentes de forma difusa (não categorizada) nos registros processuais, tais elementos informacionais seriam de difícil garimpo em virtude da inexistência de um movimento específico para tal situação no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais do Conselho Nacional de Justiça – TPU/CNJ<sup>164</sup> -, mecanismo de padronização, por meio da atribuição de códigos a classes, a assuntos, a movimentações e a outros diversos elementos identificadores de processos judiciais, da classificação de demandas com vistas à extração de informações via banco de dados, a exemplo da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

Uma única manifestação, porém, foi além da simples negativa quanto a essa solicitação de dados e, pela relevância da informação prestada, merece ser aqui registrada: o TJRN afirmou que meios digitais de recebimento de demandas nos JECs (em causas de até 20 salários mínimos propostas por reclamantes desassistidos tecnicamente) somente foram

---

<sup>164</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>>. Acesso em 24/05/2023.

implantados naquele tribunal em abril de 2020 e que, antes dessa data, todas as ações eram protocolizadas diretamente no balcão de tais unidades jurisdicionais e que, embora fosse impossível precisar a quantidade exata dos novos casos que careceram de atermção por funcionários no período questionado, a experiência dos responsáveis pelos setores de protocolo apontava uma estimativa de que apenas 10% das reclamações encaminhadas a protocolo eram elaboradas pelos próprios autores, número este radicalmente invertido após a pandemia decorrente da COVID-19, quando então foi oferecido às cidadãs e aos cidadãos um sistema de autoatendimento por meio de formulários digitais editáveis disponibilizados no portal do tribunal, os quais, após preenchidos, eram encaminhados por *email* às unidades processantes.

Essa declaração apresentada pelo tribunal potiguar deixa evidente o elevadíssimo grau de dependência de auxílio (por razões de ordem instrucional e tecnológica) de funcionários dos JECs por parte do público que, valendo-se da prerrogativa que lhe confere a lei de postular em juízo sem assistência técnica nas causas de baixo valor e de reduzida complexidade, busca acessar a Justiça deslocando-se até os prédios que abrigam as unidades do Poder Judiciário para lá terem um contato “rosto a rosto” com alguém “de carne e osso” que lhes dedique atenção e, reduzindo a termo as reclamações que carregam, abram-lhe as portas do caminho que os levem ao Estado-juiz.

Ademais, essa mesma revelação da corte rio-grandense-do-norte, ao confirmar que o estado pandêmico inverteu radicalmente essa dinâmica de atendimento a esse específico público, sugere que, se 90% dos casos novos aportados diariamente nos JECs por autores desassistidos tecnicamente dependiam de atermção até o início de 2020, a quase totalidade dessas demandas ficou, então, reprimida com a imposição (não por vontade deliberada do tribunal, mas por razões de ordem sanitária) da via digital como único caminho possível a ser trilhado pelo cidadão interessado em acessar os serviços oferecidos por aquelas unidades jurisdicionais especializadas.

Portanto, a absoluta ausência de dados em mãos dos TJs acerca deste terceiro questionamento que lhes foi dirigido é, para os fins desta pesquisa, um dado de enorme valor, pois evidencia um ponto de completo “vazio estatístico” no sistema de administração da justiça nacional que precisa ser urgentemente preenchido, caso seja verdadeiro o interesse proclamado pelo *Programa Justiça 4.0* de valer-se do fenômeno digital para democratizar o Acesso à Justiça no país, o que somente se consegue se, antes da implantação de qualquer ação, o perfil da jurisdicionada e do jurisdicionado – em função de quem todo esse planejamento de mudanças deve ocorrer – for adequadamente mapeado.

No específico caso dos JECs, a mineração de dados para quantificar o volume de reclamações que dependem de atermção no balcão físico de atendimento e quais são as unidades do país mais procuradas para tanto é um ativo estratégico indispensável para um Poder Judiciário que se disponha a traçar um planejamento eficiente e equilibrado para avançar com a digitalização do serviço de acolhimento de reclamações em causas de valor até vinte salários mínimos inauguradas por reclamantes que não contam com assistência técnica, isso porque, com dados assim em mãos, há maiores chances de adequadamente (1) dimensionar-se a quantidade de colaboradores que precisam ser alocados para o atendimento presencial de interessados; (2) definir-se uma escala de teletrabalho de servidores (quando autorizada administrativamente) que não comprometa essa específica demanda; (3) alocarem-se recursos necessários e suficientes para a pulverização de pontos físicos de atendimento; (4) firmarem-se parcerias com a Defensoria Pública Estadual e com núcleos de prática jurídica das universidades para uma assistência mais direcionada a esse público nas regiões que indicarem uma maior procura por esse tipo de atendimento, entre outras diversas políticas de Acesso à Justiça para quem ainda não consegue ter autonomia em um cenário de serviços digitais.

O caminho para esse mapeamento de dados encontra-se na própria justificativa apresentada pelos TJs para explicar a falta de tais elementos hoje: a inserção de um movimento específico no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais do Conselho Nacional de Justiça – TPU/CNJ que revele o modo como cada reclamação inaugurada por autoras e por autores nos JECs, sem assistência técnica prestada por advogados ou pela Defensoria Pública, foi originariamente apresentada, se com a intervenção de servidores da justiça, mediante o procedimento de atermção de fatos e de pedidos em balcão, ou se pelos próprios interessados mediante o preenchimento de formulários eletrônicos ou por outros meios digitais.

Alimentados com tais dados, os sistemas operados pelos JECs permitirão aos gestores do Poder Judiciário gerar relatórios periódicos que demonstrem a evolução ou a involução do nível de dependência por parte dos reclamantes em causas tais da participação direta de servidores da justiça em atendimentos presenciais, o que permitirá uma tomada de decisão mais adequada sobre a velocidade e sobre as cautelas com que deve avançar o programa de digitalização dos JECs a partir da realidade de cada unidade judicial, especialmente daquelas que não contam com a presença da Defensoria Pública, questão esta objeto do tópico a seguir.

#### ***3.5.4 Ações ajuizadas nos JECs (2015-2021) com o patrocínio da Defensoria Pública***

O quarto conjunto de dados solicitado aos TJs na consulta originada a partir do trabalho de pesquisa vertente visou à apuração da quantidade de demandas, entre aquelas ingressadas nos JECs de 2015 a 2021, que contaram com assistência jurídica gratuita estatal por meio da Defensoria Pública.

A razão subjacente a esse específico requerimento era a de constatar, em números, o eventual impacto, no específico quadrante dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, da deficiência quantitativa do quadro funcional da Defensoria Pública dos Estados retratada na *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022*<sup>165</sup>, cujas linhas apontam que, entre 2.598 comarcas regularmente instaladas no país, apenas 1.231 (47,4% do total) encontram-se atendidas pelo serviço defensorial, porém com significativa dificuldade para receberem uma cobertura eficiente para todas as demandas enquadráveis no programa de assistência jurídica gratuita em virtude de haver no país, em média, 1 profissional (Defensora ou Defensor Público) disponível para cada 33.796 habitantes.

A importância de se aquilatar esse dado para a presente pesquisa está relacionada ao fato de que, se por acaso viesse a ser constatado que o Estado ainda não oferece ampla e adequadamente, em todas as Unidades Federadas, uma estrutura de assessoramento jurídico gratuito aos vulneráveis econômicos, e se estes (que também têm baixo nível instrucional) são obrigados, majoritariamente, a postular em juízo desassistidos tecnicamente por razões de ordem financeira em causas de até vinte salários mínimos no âmbito dos JECs em inúmeras comarcas Brasil afora, a imposição de uma atuação processual (a iniciar pelo ajuizamento de uma reclamação) por meio estritamente digital poderia configurar, para a maior parte desse público, uma negativa peremptória de acesso ao Estado-juiz.

Por outro lado, se viesse a ser apurado que a atuação da Defensoria Pública nas diversas unidades dos JECs do país atende bem a demanda por tal assistência técnica por parte das jurisdicionadas e dos jurisdicionados, a digitalização acelerada de tais unidades judicantes teria maior chance de êxito sem maiores transtornos às cidadãs e aos cidadãos simples do país, os quais poderiam contar com o apoio de uma Defensora ou de um Defensor Público que os

---

<sup>165</sup> ESTEVES, Diogo. ALCÂNTARA, Willian Magalhães. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. DUTENKEFER, Eduardo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022*, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2022-ebook.pdf>>. Acesso em 23/04/2023.

conduzisse segura e adequadamente por toda a tramitação de um processo judicial digital, auxiliando-os a tomar parte de todos os atos processuais necessários.

As respostas fornecidas pelos TJs quanto a este item da consulta, porém, sugeriram, ao final, uma confirmação do quão distantes entre si se encontram a promessa constitucional de assistência jurídica gratuita do Estado aos mais necessitados e a efetiva prestação desse apoio técnico às cidadãs e aos cidadãos que, sem recursos econômicos suficientes, buscam os JECs nas diversas comarcas espalhadas pelo país para o tratamento de causas de baixa complexidade.

Os números disponibilizados pelos tribunais respondentes quanto a essa questão evidenciaram que, majoritariamente, o patrocínio de causas nos JECs pela Defensoria Pública dos estados variou de 0% (como foi o caso da Bahia, que não conta com a presença de Defensoras e de Defensores Públicos para o acompanhamento de causas dessa natureza) a no máximo 2% das demandas que tramitaram em tais unidades no período pesquisado, variação percentual essa que denota a deficiência ainda marcante do quadro defensorial em todo o país, a despeito da aprovação, há mais de 7 anos, da Emenda Constitucional nº 80/2014<sup>166</sup>.

Acima dessa média percentual mínima de acompanhamento de causas pela Defensoria Pública nos JECs, figuraram apenas o TJMS (com 8,3%, equivalente a 45.478 causas acompanhadas nesse período) e o TJTO (com 3,7%, equivalente a 7.008 ações), ambos, porém, com uma taxa de assistência técnico-jurídica gratuita ainda acanhada quando considerado, em números absolutos, o volume de demandas que tiveram curso, no mesmo período de análise, sem qualquer tipo de patrocínio por advogado ou pela Defensoria Pública no Mato Grosso do Sul e em Tocantins: 147.948 demandas para o primeiro e 29.258 para o segundo.

De toda sorte, ainda que revelada baixíssima a capacidade de o Estado brasileiro oferecer uma assistência jurídica gratuita a todos os necessitados do país em causas cíveis nos Juizados Especiais, observou-se, a partir dos dados da consulta encaminhada aos TJs, que, enquanto houve uma queda vertiginosa da quantidade de demandas inauguradas nos JECs por autores desassistidos tecnicamente nos dois primeiros anos da pandemia, conforme apresentado anteriormente, a média de novas causas, quando considerado apenas o universo de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, manteve-se praticamente inalterada a despeito do advento do estado pandêmico, fato que permite a construção da seguinte inferência: se

---

<sup>166</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em 23/04/2023.

*efetivamente* apoiados pelo Estado forem, cidadãos e cidadãos simples do país poderão realizar uma travessia da cena analógica para a digital sem maiores transtornos, tendo preservados os direitos fundamentais que lhe são assegurados de forma incondicional pelo ordenamento jurídico.

Esse apoio estatal, tão necessário e urgente, deve ser compreendido como o conjunto de ações orquestradas e implementadas por todos os Poderes do Estado, com o apoio de diversos atores sociais, públicos e privados, visando à construção de soluções para a superação de obstáculos que se coloquem à frente do Acesso à Justiça, com resultados alcançáveis a partir da execução de programas, de ações e de regulamentações que, contando com orçamentos adequados, possam corrigir distorções sociais historicamente presentes na sociedade quanto ao efetivo acesso do serviço de justiça nacional por parte de todos de forma indistinta.

Trata-se, tal intervenção estatal, das denominadas políticas públicas e, considerando a problemática do presente trabalho de pesquisa, mais precisamente das políticas públicas de *inclusão digital*, compreendidas estas como as ações inadiáveis para, garantindo a cada cidadã e cidadão brasileiro (na medida da necessidade de cada um) o gozo pleno e incondicional de direitos em um cenário acentuadamente marcado por revoluções tecnológicas cada vez mais intensas e rápidas, legitimar um Estado que se apresenta disposto a romper as estruturas analógicas sobre as quais operava até bem pouco tempo para então funcionar, desempenhando todas as tarefas que lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, entre as quais a de bem prestar serviço públicos e a de oferecer a todos tutelas jurisdicionais adequadas para a reparação de lesões e para a cessação de ameaças a direitos, a partir de plataformas exclusivamente digitais, o que será objeto de reflexão no capítulo a seguir.

#### **4 EQUILÍBRIO ENTRE O INEVITÁVEL (REVOLUÇÃO DIGITAL) E O INEGOCIÁVEL (PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS) PARA ALÉM DO CONTEXTO DOS JECs ESTADUAIS**

Hanna Arendt, lembrando os feitos de Arquimedes – matemático grego do terceiro século antes de Cristo, estudioso de mecanismos que operavam com alavancas e idealizador de equipamentos capazes de erguer navios e outros tantos objetos que, sozinha, a forma humana não conseguiria fazer igual -, resgatou as palavras que o teriam tornado célebre: “Deem-me um ponto de apoio e moverei a Terra”, para, na sequência, concluir que “o nosso poder sobre as coisas aumenta proporcionalmente à distância que tomamos delas”<sup>167</sup>.

Notadamente, aquela importante filósofa política do século passado chamava a atenção para o perigo da atomização do estudo de temas relevantes, multidimensionais, que, se observados em apartado do ambiente sobre o qual exercem interferência e a partir do qual são interferidos, podem render resultados de consequências tão imprevisíveis quanto desastrosas - e até irreversíveis -, especialmente quando se deixa de prestar atenção aos interesses humanos – e humanitários – envolvidos.

O homem, por exemplo, pode produzir bombas de fissão nuclear com aptidão de destruir toda a vida no planeta Terra; a física já lhe revelou esta possibilidade; mas ele deve produzi-las e testá-las simplesmente por lhe ser teoricamente possível o feito, sem, antes, afastar-se daquele limitado campo de observação e de possibilidades teóricas e práticas para, em busca de um “ponto de apoio” em que pudesse refletir holisticamente sobre tão importante tema, alcançar uma visão mais ampla acerca das consequências de um ato de tamanha gravidade?

A partir de uma idêntica linha de raciocínio, a transformação digital dos Governos e das relações sociais, políticas, econômicas e culturais na atualidade – porque teórica e cientificamente possível de ser implementada à larga por todo o globo – não pode ser enxergada como a tocha que ilumina o mundo e em torno do qual gravitam pessoas, economias e Estados, sem uma percepção crítica – não para inibi-la, mas para calibrá-la e aperfeiçoá-la – acerca dos impactos positivos e negativos que o fenômeno já gerou, está gerando e é capaz de gerar no ambiente em que viceja – especialmente quando este é marcado por desigualdades de acesso à rede e a oportunidades de capacitação tecnológica.

---

<sup>167</sup> ARENDT, Hannah. *Pensar sem corrimão: compreender*. 1953-1975. Organização e apresentação de Jerome Khon; tradução de Beatriz Andreiuolo... [et al]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 457 a 469.

Sob tal ótica, o fenômeno (inevitável, irrefreável) da transformação digital no Brasil – para ter calço firme de apoio – precisa ser planejado, executado, avaliado e ajustado em função do desenvolvimento de pessoas e de economias (fator inegociável) para, assim dirigido, conformar-se aos valores constitucionais que governam este país, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento assim desejado – para expandir-se – carece acentuadamente, no cenário global da atualidade, da entrega que as ferramentas tecnológicas digitais são capazes de oferecer; há, nessa relação, um inegável paralelismo, cuja positividade ou negatividade dependerá do quanto um puder cooperar para o pleno êxito do outro, e vice-versa.

Trata-se, portanto, de uma partida de jogo de *soma não zero*<sup>168</sup> que os fenômenos da transformação digital e do desenvolvimento precisam jogar, porque, para o triunfo de um, o outro não precisa (e não deve) sucumbir; ao contrário, vistos como entes simbióticos, ambos podem partilhar vantagens e se retroalimentar caso encontrem – juntos – o ponto arquimediano que lhes permita uma alavancagem equilibrada para ambos.

Tomando-se, então, essa máxima como premissa – a de que o fenômeno da transformação digital, em qualquer campo da vida humana, somente guarda legitimidade se estruturada em função do desenvolvimento de mulheres e de homens –, a análise do objeto da presente pesquisa acadêmica, quando submetido a esse parâmetro, atrai para a reflexão sobre a digitalização dos JECs estaduais duas importantes indagações, a saber: (1) A digitalização do serviço de justiça oferecido pelos JECs visa ao desenvolvimento de pessoas? (2) As políticas implantadas pelo Poder Judiciário nesse particular têm considerado o quadro de assimetria digital entre os usuários dos JECs estaduais?

Ocorre que essas indagações não terão êxito, serão estéreis, se ficarem presas apenas ao campo limitado do impacto da tecnologia digital no âmbito dos JECs estaduais, do sistema de justiça brasileiro ou do trabalho do Poder Judiciário como um todo; respostas e direcionamentos para uma superação de problemas não serão encontrados aí, isso porque, na base de toda essa discussão, encontra-se, mais uma vez, a problemática do quanto o Estado brasileiro levará a sério a capacitação plena de pessoas para uma vida exitosa no ecossistema digital que vem se formando em todo o globo e o quanto o desenvolvimento de pessoas ocupará a pauta central das ações estatais hoje e sempre.

---

<sup>168</sup> “Entende-se por jogo de ‘soma não zero’ aquele no qual o êxito de um dos participantes não necessariamente é prejudicial aos demais, em oposição aos jogos de ‘soma zero’, no qual as vantagens de um dos participantes se traduzem em desvantagens aos demais. Enquanto a competição é natural a estes últimos, os primeiros tendem a fazer com que se desenvolva a cooperação entre os jogadores”. (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O Direito e sua Ciência. Uma Introdução à Epistemologia Jurídica*. 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 6).

Em busca de elementos para tais reflexões, compreender o que se entende por desenvolvimento a partir da matriz de direitos fundamentais apresentada pela Constituição Federal parece ser o primeiro passo (e esta é uma das pretensões deste capítulo final), a partir do que não apenas soluções para o tema eleito como objeto de pesquisa neste trabalho (o acesso digital aos JECs estaduais por parte de jurisdicionadas e de jurisdicionados vulneráveis e tecnicamente desassistidos) poderão ser avaliadas, mas, inclusive, uma questão muito maior que esta e que a engloba por completo: a identificação de mecanismos que tenham aptidão para tornar real a inclusão digital de brasileiras e de brasileiros em um Brasil tão desigual social e economicamente.

#### **4.1 Transformação Digital e Desenvolvimento – critérios para uma relação constitucionalmente legítima e equilibrada desses dois fenômenos**

A busca de um equilíbrio entre os fenômenos da transformação digital e do desenvolvimento deve necessariamente dar-se sobre a esteira que leva à promoção e à garantia da dignidade de mulheres e de homens, em função de quem a ordem constitucional subjugou toda e qualquer ação ou política (pública ou privada) neste país, razão por que a compreensão do conceito de desenvolvimento – em afinidade com esse vetor de fortalecimento de seres humanos – é o ponto de partida para uma reflexão profícua acerca dos fins a que deve se destinar a expansão tecnológica global.

##### ***4.1.1 O conceito de desenvolvimento como liberdade em Amartya Sen***

A definição de desenvolvimento, durante séculos, tradicionalmente fincou estacas de apoio por sobre dados objetivos da realidade correlacionados exclusivamente ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados<sup>169</sup>, à expansão do processo de industrialização nos

---

<sup>169</sup> “Em 1960, o senador John Kennedy concorreu na eleição presidencial americana com a promessa de uma taxa de crescimento de 5%. Quando ganhou, a primeira pergunta que fez ao seu principal assessor econômico foi: ‘Você acha que podemos cumprir aquela promessa de crescimento de 5%?’ Naquele mesmo ano, os Estados Unidos se uniram a outros países industriais para estabelecer a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cuja primeira prioridade seria atingir o ‘mais alto crescimento econômico sustentável’ – visando a sustentar não o meio ambiente, mas o crescimento da produção. E essa ambição foi logo respaldada por tabelas classificativas internacionais do PNB, mostrando o país cujo crescimento estava na liderança. Nas últimas décadas do século XX, o foco mudou da medição do PNB para o PIB – a receita gerada dentro das fronteiras de um país -, mais familiar hoje em dia. Mas a insistência no crescimento da produção se manteve. Na verdade, aprofundou-se, na medida em que governos, corporações e mercados financeiros passaram, de modo idêntico, a esperar, exigir e depender do crescimento contínuo do PIB” (RAWORTH, Kate. *Economia Donut*. Uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 48).

diversos segmentos da economia e ao progresso tecnológico, visão esta que deu o tom, por incontáveis décadas próximas passadas, à definição de políticas de Estado, de ações de governo e de tratados internacionais mundo afora, bem como inspirou o conteúdo de cartas constitucionais (focadas na proteção de direitos civis e políticos), balizou alterações legislativas locais (especialmente aquelas relacionadas ao Direito Empresarial) e flexibilizou direitos de empregados nas relações de trabalho, sem uma atenção séria voltada à implantação de medidas assistencialistas – porque admitidas estas como elementos incapazes de interferir positivamente nos projetos nacionais de acumulação de riquezas – para a correção de eventuais distorções sociais.

Vozes contrárias a essa perspectiva reducionista do tema, porém, ganharam força no curso da história humana ao conceituarem desenvolvimento a partir de variáveis não apenas econômicas, destacando, igualmente, a relevância de serem apurados indicadores outros nessa avaliação, a exemplo da elevação de ganhos sociais, do maior respeito aos direitos humanos (com a positivação, em Diplomas Fundamentais, de direitos de segunda e de terceira geração<sup>170</sup>), da aplicação prática da igualdade de gênero e de uma melhor distribuição de justiça entre os homens<sup>171</sup>.

---

<sup>170</sup> “Os direitos da primeira geração ou direitos da Liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a sociedade e o Estado. [...] Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades e introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. [...] A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num aumento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de 300 anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 34. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 575/584).

<sup>171</sup> Sobre a divergência acerca do conceito de desenvolvimento e a repercussão desse desacordo na definição do Direito aplicável em um determinado recorte de tempo e de espaço: “Em certa medida, os desacordos sobre as reformas jurídicas apropriadas refletem desacordos mais fundamentais sobre os objetivos a serem alcançados pela reforma jurídica ou, em outras palavras, sobre o significado de desenvolvimento. Índícios desse desacordo podem ser observados nos livros em questão. Dam, seguindo uma linha adotada por muitos dos economistas, cujas obras

Perfilhando essa compreensão mais holística do fenômeno do desenvolvimento, o economista indiano Amartya Sen<sup>172</sup>, cuja originalidade de pensamento sobre a temática qualificou como “indispensável” – para uma análise refletida do tema – a extensa produção literária que produziu a esse respeito, pressupôs o bem-estar individual como elemento antecedente ao bem-estar social, correlacionando o primeiro à existência do que chamou de *Liberdades Instrumentais* – subdivididas didaticamente em *liberdades políticas* (na forma de liberdade de expressão e de eleições livres); *facilidades econômicas* (compreendidas como oportunidades de participação nas atividades produtivas e de consumo da sociedade, com acesso facilitado a financiamentos de crédito, inclusive); *oportunidades sociais* (precisamente nas áreas da educação e da saúde); *garantias de transparência* (especialmente dos governos) e *segurança protetora* (proteção dos vulneráveis como forma de se evitar a miséria abjeta, a fome e a morte) -, apontando a interdependência entre uns e outros desses elementos para o alcance do fim último do desenvolvimento: a *Liberdade Substantiva* – ou ampliação de *capacidades* - dos indivíduos<sup>173</sup>.

Para o referido autor, portanto, o desenvolvimento – sem menoscabo da importância atribuída ao PIB e ao aumento de rendas pessoais – pode e deve ser enxergado como um “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” e, nessa esteira de raciocínio, “se liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida”<sup>174</sup>.

---

ele examina, concentra-se na relação entre direito e desenvolvimento econômico, que ele parece, em geral, igualar a crescimento econômico. Em contraste, a maioria dos colaboradores do volume editado por Trubek e Santos e alguns dos que escreveram no livro editado por Carothers estão interessados nas implicações da reforma jurídica para um espectro mais amplo de resultados sociais, entre eles, o respeito aos direitos humanos, a igualdade de gênero e, de modo mais geral, a justiça distributiva. Em certa medida, essas diferenças de objetivos explicam a diferença entre os tipos de reformas jurídicas que os autores defendem: Dam enfatiza o direito empresarial, o direito comercial, o direito de propriedade e o setor financeiro, enquanto os colaboradores de Trubek e Santos, com destaque para Kerry Rittich, concentram-se nas funções reguladoras e redistributivas do Estado”. (DAVIS, Kevin E., TREBILCOCK, Michael J. *A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos*. Tradução de Pedro Maia Soares. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO, v. 5, n. 1, p. 217-268, JAN-JUN 2009, Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24381>>, Acesso em 28/12/2022).

<sup>172</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>173</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, *passim*.

<sup>174</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 16.

Nessa linha de argumentação, Sen propõe a *avaliação* do progresso de um Estado a partir de uma análise circunspecta não apenas do acúmulo de riquezas, mas igualmente do aumento das *liberdades* das pessoas que o integram e elege como *critério de eficácia* das políticas implantadas para tanto a constatação de um fortalecimento real da livre *condição de agente* do ser humano, compreendida esta como a aptidão não meramente hipotética, mas potencial e verdadeiramente implementável – a critério de cada indivíduo – para a definição do estilo de vida que a cada um pareça mais adequado.

#### **4.1.2 A condição de agente na era digital – um diálogo entre as visões de Amartya Sen e de Milton Santos**

A dinâmica - própria das relações sociais - de partilha de valores culturais, as novas e constantemente multiplicadas oportunidades de crescimento pessoal e econômico experimentadas por democracias consolidadas ou em ascensão no último século, a consagração de direitos inalienáveis do ser humano com o prestígio do constitucionalismo no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, a compreensão da dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem mundial em tratados e em acordos celebrados entre Estados na história recente das civilizações, a criação de organismos internacionais para a proteção de direitos humanos, as incessantes descobertas da ciência para o progresso da humanidade e o incontrolável ímpeto de otimização de ganhos e de redução de custos das economias globais são alguns dos fatores que, nos últimos tempos, têm desenhado e redesenhado, a todo instante, novos e diferentes estilos de vida desejáveis por mulheres e por homens em todo o planeta.

Atenta a essas vicissitudes da existência humana, a arte da releitura e da reescrita do compositor cearense Belchior<sup>175</sup>, estampada, entre tantas outras canções, na letra de “Velha roupa colorida”<sup>176</sup>, imortalizada na voz da cantora gaúcha Elis Regina<sup>177</sup> e construída a partir

---

<sup>175</sup> “Antônio Carlos Belchior, mais conhecido como Belchior (Sobral, 26 de outubro de 1946 — Santa Cruz do Sul, 30 de abril de 2017), foi um cantor, compositor, músico, produtor, artista plástico e professor brasileiro. Um dos membros do chamado “Pessoal do Ceará”, que inclui Fagner, Ednardo, Amelinha e outros, Belchior foi um dos primeiros cantores de MPB do nordeste brasileiro a fazer sucesso internacional, em meados da década de 1970”. Conf. WIKIPEDIA. *Belchior*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Belchior>>. Acesso em 29/06/2022.

<sup>176</sup> VAGALUME. *Velha Roupa Colorida*. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/belchior/velha-roupa-colorida.html>>. Acesso em 29/06/2022.

<sup>177</sup> “Elis Regina Carvalho Costa (Porto Alegre, 17 de março de 1945 — São Paulo, 19 de janeiro de 1982) foi uma cantora brasileira. Conhecida pela competência vocal, musicalidade e presença de palco, foi aclamada tanto no Brasil quanto internacionalmente, e comparada a cantoras como Ella Fitzgerald, Sarah Vaughan e Billie Holiday”. Conf. WIKIPEDIA. *Elis Regina*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Elis\\_Regina](https://pt.wikipedia.org/wiki/Elis_Regina)>. Acesso em 29/06/2022.

de intertextualidades<sup>178</sup> de elementos presentes nas obras do pernambucano Luiz Gonzaga (em “Assum-Preto”), do grupo britânico “The Beatles”<sup>179</sup> (em “Blackbird”) e do escritor americano Edgar Allan Poe<sup>180</sup> (em “O Corvo”), destaca a importância de o espírito humano manter-se atento (“*Você não sente e não vê, mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo*”) às transformações das circunstâncias de origem (“*que uma nova mudança em breve vai acontecer*”) para, em um ato de resistência e de libertação em face de grillhões que o mantenham acomodado a realidades não mais favoráveis (“*o que há algum tempo era jovem, novo, hoje é antigo*”), reinventar-se, fortalecer-se e reafirmar-se como protagonista da própria história (“*e precisamos todos rejuvenescer*”), reivindicando um lugar de dignidade nos novos espaços criados na sociedade atento ao ritmo evolutivo ditado por cada época (“*o passado nunca mais*”), especialmente quando os instrumentos até outrora necessários e suficientes a uma existência digna não mais têm aptidão de conduzi-lo a uma condição de humanidade e de liberdade (“*no presente a mente, o corpo é diferente e o passado é uma roupa que não nos serve mais*”).

Sen provavelmente se encantaria (se eventualmente já não o tenha feito) com o gênio artístico de Belchior e com a potência da voz de Elis na obra musical em referência; entretanto, para além de uma admiração artística da poesia nordestina cantada, o economista indiano certamente confirmaria, ao cotejar a letra daquela canção com o cenário de *transformação digital* por que tem atravessado as relações humanas e econômicas nos últimos tempos, a máxima aristotélica de que a arte é capaz de imitar a vida, pois o *critério eficaz* do desenvolvimento trabalhado pelo referido cientista (estruturado na constatação do nível de expansão das capacidades humanas que tenha sido provocado por ações privadas ou por políticas públicas em um determinado recorte espacial e temporal), para não correr o risco de

---

<sup>178</sup> ALENCAR, R. B. de, LIMA, S. A. de O., & PINTO, P. H. P. X. *Intertextualidade e teimosia em Velha roupa colorida: diálogos entre Assum-preto, Blackbird e O corvo*. Revista Criação & Crítica, 31, 4-18. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/190070/179351>>. Acesso em 29/06/2022.

<sup>179</sup> “The Beatles foi uma banda de rock britânica formada em 1960 na cidade de Liverpool. Formada por John Lennon, Paul McCartney, George Harrison e Ringo Starr, é considerada a banda mais influente de todos os tempos. O grupo fez parte do desenvolvimento da contracultura da década de 1960 e do reconhecimento da música popular como forma de arte”. Conf. WIKIPEDIA. *The Beatles*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/The\\_Beatles](https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Beatles)>. Acesso em 29/06/2022.

<sup>180</sup> “Edgar Allan Poe (Boston, em Massachusetts, nos Estados Unidos, 19 de janeiro de 1809 — Baltimore, em Maryland, nos Estados Unidos, 7 de outubro de 1849) foi um autor, poeta, editor e crítico literário estadunidense, integrante do movimento romântico em seu país. Conhecido por suas histórias que envolvem o mistério e o macabro, Poe foi um dos primeiros escritores norte-americanos de contos e é, geralmente, considerado o inventor do gênero ficção policial, também recebendo crédito por sua contribuição ao emergente gênero de ficção científica”. Conf. WIKIPEDIA. *Edgar Allan Poe*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar\\_Allan\\_Poe](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar_Allan_Poe)>. Acesso em 29/06/2022.

se tornar letra morta ou um argumento retórico em discursos sofistas, precisa, nesse novo cenário, calibrar-se constantemente para manter-se alinhado às mudanças que a tecnologia tem promovido em todos os campos da vida humana.

Muitas dessas transformações - experimentadas e sentidas por todos na história recente da humanidade - decorrem da expansão e da democratização do acesso à rede mundial de computadores (*internet*) iniciadas a partir da década de 90, responsáveis, desde então, por uma contínua, expressiva e ascendente partilha de informação entre os agora “cidadãos e entidades globais” numa escala nunca antes vista, por um forte entrelaçamento cultural, por uma intensa produção de dados sobre os mais diversos temas e ramos do saber, por uma acentuada troca de experiências de matizes variadas e pelo fomento crescente à atividade inventiva voltada para a solução de problemas do cotidiano do planeta, restando ao “passado analógico” (em contraposição ao “presente digital”) o predicativo de “velha roupa colorida”, que já não serve mais para a formação de cidadãs e de cidadãos críticos, participativos e livres (“rejuvenescidos”) na atualidade.

As economias, igualmente expandidas e cada vez mais sem fronteiras geográficas nesse cenário de avanço tecnológico, tornam ainda mais estreitas (próximas) as relações humanas, acentuam a interdependência entre países e continentes, desafiam a soberania dos Estados, estimulam o consumo irrefletido de bens e de serviços e se colocam ora como razão de paz, ora como motivo de guerra, com repercussões sociais, políticas e ambientais em todo o planeta.

Dentro dessa novel quadra de interação humana, as relações privadas (entre pessoas naturais e jurídicas) e públicas (entre governos e cidadãs/cidadãos) vêm ganhando novas formas de expressão, rompendo, cada vez mais, formalidades, métodos e meios de operação tradicionais para desenvolver-se, porquanto impactadas pelos inovadores recursos concebidos e constantemente aprimorados por tecnologias disruptivas que prometem, com elevado grau de convencimento, resultados cada vez mais eficientes, melhor precisão de análises de dados, maior agilidade em processos decisórios e a sempre desejável economia de recursos escassos (como tempo e dinheiro).

Nessa nova atmosfera de convivência entre pessoas e Estados e entre estes e aqueles, a condição de *agente* (aptidão para escolher livremente um estilo próprio de viver, pressupondo-se a habilidade de pensar criticamente e de tomar parte dos assuntos de interesse público) de cada cidadã/cidadão, trabalhada por Sen e compreendida por muitos como indispensável ao verdadeiro desenvolvimento de pessoas e de economias, está hoje (ainda mais

que antes), portanto, irremediavelmente atrelada ao *fator instrucional* de mulheres e de homens, traduzido, agora, não mais apenas como a habilidade de leitura, de escrita e de formação de pensamentos críticos, mas, em acréscimo, como a assimilação do *modus operandi* do mundo *digital*, como bem registra o próprio economista indiano (sem destaques no original):

A ameaça às culturas nativas do mundo globalizante de hoje é, em grande medida, inescapável. *A solução que não está disponível é a de deter a globalização do comércio e das economias*, pois é difícil resistir às forças do intercâmbio econômico e da divisão do trabalho em um mundo competitivo impulsionado pela grande revolução tecnológica que confere à tecnologia moderna uma vantagem economicamente competitiva. [...] *A fim de suavizar o processo de transição, é preciso que haja também oportunidades para um novo preparo profissional e a aquisição de novas qualificações* (para as pessoas que, de outro modo, seriam alijadas do mercado de trabalho) [...]. *A habilidade no uso do computador e as vantagens da internet e recursos semelhantes transformam não apenas as possibilidades econômicas, como também a vida das pessoas influenciadas por essa mudança tecnológica.* Mais uma vez, isso não é necessariamente ruim<sup>181</sup>.

Nessa mesma linha de compreensão, o geógrafo baiano Milton Santos, após abordar as implicações da globalização no mundo contemporâneo, desconstruindo discursos e condenando ações que, a favor do capital, escravizaram mulheres e homens ao longo de décadas por todo o planeta, lança um olhar otimista sobre a oportunidade aberta pelos recursos de tecnologia e de informação para a construção de caminhos que removam cidadãs e cidadãos de um processo perverso e desigual de concentração de poder e de riqueza nas mãos de poucos, isso porque, na visão do referido autor brasileiro, o baixo custo do computador (quando comparado ao das máquinas) e a maior facilidade de invenção e de reprodução dessas novas técnicas (quando cotejadas com as anteriores na história da indústria) favorecem o surgimento de novos *arranjos de criação* entre um número exponencialmente maior de pessoas, possibilitando a emergência do que chamou de “verdadeiro mundo da inteligência”<sup>182</sup>.

Para o referido autor brasileiro, as bases materiais para essa grande “mutação”, a partir da “emergência das técnicas de informação”, já se encontram postas, mas a forma como a política as aproveitará é que será o fator determinante para definir como tais elementos serão recepcionados entre todos: se como mecanismos de emancipação de pessoas (caso sejam democratizados e colocados à serviço do homem) ou se de instrumentos de maior opressão e

---

<sup>181</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 308/309.

<sup>182</sup> SANTOS, M. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

de marginalização de indivíduos (caso continuem a ser empregados exclusivamente no interesse dos grandes capitais)<sup>183</sup>.

Portanto, avanço tecnológico, fortalecimento de economias e acúmulo de riquezas, tanto antes – em um mundo essencialmente analógico – quanto hoje, em uma ambiência predominantemente digital -, devem ser compreendidos não como fins em si mesmos, mas como meios de expansão da condição de mulheres e de homens de se apresentarem como agentes da própria existência, porquanto esta é a métrica para o desenvolvimento (compreendido como liberdade) em um Estado, como o brasileiro, que tem por fundamentos republicanos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, razão por que políticas de acesso à rede e, tão importante quanto estas, de letramento digital de todas as cidadãs e de todos os cidadão deste país devem estar permanentemente na agenda de governantes e de instituições (públicas e privadas) nacionais para que a relação estabelecida entre os avanços provocados pela transformação digital das relações sociais, políticas, culturais e econômicas e o desenvolvimento (de pessoas e de economias) tenha uma chancela constitucional que a mantenha nutrida com vigor e com longevidade.

#### **4.2 Políticas públicas de “inclusão digital” – a chave para o êxito da digitalização das funções típicas estatais e para o desenvolvimento de pessoas e de economias<sup>184</sup>**

---

<sup>183</sup> “Diante do que é o mundo atual, como disponibilidade e como possibilidade, acreditamos que as condições materiais já estão dadas para que se imponha a desejada grande mutação, mas seu destino vai depender de como disponibilidades e possibilidades serão aproveitadas pela política. Na sua forma material, unicamente corpórea, as técnicas talvez sejam irreversíveis, porque aderem ao território e ao cotidiano. De um ponto de vista existencial, elas podem obter um outro uso e uma outra significação. A globalização atual não é irreversível. Agora que estamos descobrindo o sentido de nossa presença no planeta, pode-se dizer que uma história universal verdadeiramente humana está, finalmente, começando. A mesma materialidade, atualmente utilizada para construir um mundo confuso e perverso, pode vir a ser uma condição da construção de um mundo mais humano. Basta que se completem as duas grandes mutações ora em gestação: a mutação tecnológica e a mutação filosófica da espécie humana. A grande mutação tecnológica é dada com a emergência das técnicas da informação, as quais – ao contrário das técnicas das máquinas – são constitucionalmente divisíveis, flexíveis e dóceis, adaptáveis a todos os meios e culturas, ainda que seu uso perverso atual seja subordinado aos interesses dos grandes capitais. Mas, quando sua utilização for democratizada, essas técnicas doces estarão ao serviço do homem”. (SANTOS, M. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 174).

<sup>184</sup> “É frequente a percepção de que inclusão digital é assunto de interesse e de responsabilidade de empresas de tecnologia. Devido à emergência da sociedade da informação e do atual cenário de intensa digitalização e virtualização de relações fundamentais e cotidianas, contudo, a inclusão digital passou a ser associada à efetivação de direitos humanos. [...] o Estado se desenvolveu de tal forma que a realização de direitos sociais por meio da criação e estabelecimento de políticas públicas passou a ser uma de suas funções centrais. Políticas sociais como de saúde e de educação adentraram a agenda governamental há tempos e são a prática de deveres governamentais estabelecidos normativamente. [...] A extensão de deveres e funções estatais estipuladas pela Assembleia Constituinte exige que as políticas públicas elaboradas pelo governo e executadas pelo funcionalismo público em parceria com setor privado e sociedade civil promovam cidadania, poder de mercado, livre iniciativa, dignidade da pessoa e pluralismo, bem como todos os direitos elencados já no primeiro artigo da Constituição. Partindo

A compreensão de desenvolvimento como liberdade parece ser – muito mais do que antes – a premissa constitucionalmente legítima para o planejamento e para a implantação de medidas necessárias para a correção das assimetrias sociais existentes no Brasil e no mundo diante do fenômeno global digital, pois, se, por um lado, a digitalização das relações humanas na atualidade é inevitável, a garantia de direitos fundamentais deve sempre ser inegociável, sob pena de uma inaceitável ofensa à condição de dignidade própria do ser humano.

Nessa linha de raciocínio, se o desenvolvimento, a um só tempo, pressupõe a existência de *Liberdades Instrumentais* garantidas à cidadã e ao cidadão para, em vista do fim a que se destina, promover a *Liberdade Substancial* de mulheres e de homens e se, hodiernamente, os meios para o êxito desse processo estão cada vez menos disponíveis em formato analógico e crescentemente acessíveis apenas em plataformas digitais, há de se compreender, sem necessidade de muito esforço argumentativo, que o acesso de cidadãos e de cidadãos globais à rede, a capacitação de todos para o manuseio livre, consciente e funcional do ferramental tecnológico vinculado a esse *modos operandi* das novas relações privadas e públicas em todo o planeta e a compreensão inteira da linguagem cibernética que dá vida a esses novos relacionamentos sociais, políticos, culturais e econômicos em todo o mundo tornaram-se, indiscutivelmente, um *direito subjetivo* do ser humano, por se tratar de uma condição *sine qua non* para o relacionamento entre pessoas no âmbito privado e, de forma ainda mais grave, entre o Estado e os administrados, os quais necessitam capacitar-se, nesse novo cenário, para acessar direitos sociais<sup>185</sup> e políticos com o emprego de ferramentas digitais.

---

desses pressupostos, a inclusão digital, necessariamente, é pauta de políticas públicas. Isso, porque todos os propósitos associados à inclusão digital sistematizados por Mori encontram fundamento no texto constitucional: inclusão digital como elemento de desenvolvimento econômico; solução de problemas sociais; ferramenta para desenvolvimento multidimensional do sujeito; e relacionada à garantia de cidadania”. (CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. *Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva*. Instituto de Referência em *Internet e Sociedade*: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8Ix4p>>. Acesso em: 04/07/2022).

<sup>185</sup> “A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, formam hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder. Em função disso, essa dignidade se fez artigo constitucional em nosso sistema jurídico, tendo sido erigida por fundamento de um novo Estado de Direito, que é aquele do art. 1º da Carta Política da República. Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais “a Sociedade livre justa e solidária”, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º). O mesmo tem pertinência com respeito à redução das desigualdades sociais, que é, ao mesmo passo, um princípio da ordem econômica e um dos objetivos fundamentais de nosso ordenamento republicano, qual consta respectivamente do art. 170, VII, e do sobredito art. 3º”. (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 34. ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 676).

Em outras palavras, ser um *agente*, na concepção apresentada por Sen e por Santos e abraçada por Cartas Constitucionais analíticas – a exemplo da brasileira, com um extenso rol de direitos individuais garantidos e de direitos sociais assegurados a todos, especialmente aos economicamente vulneráveis –, demanda, na atualidade, condições de acesso (*formais* – relacionados à disponibilidade de estruturas e de equipamentos de conexão à rede – e *substanciais* – relacionados ao “letramento digital” de mulheres e de homens) a esses novos instrumentos por meio dos quais se tornam possíveis a expansão de capacidades humanas e uma escolha livre do estilo de vida que interessa a cada um.

A importância de uma adequada compreensão do tema ganha contornos ainda mais graves quando em jogo se encontram serviços públicos que viabilizam o acesso a direitos fundamentais sociais, pois, nesse particular, a marca da expressiva exclusão digital de brasileiras e de brasileiros se mostra ainda mais perigosa<sup>186</sup>, porquanto cidadãos e cidadãs não alfabetizados, economicamente vulneráveis ou alheios ao saber cibernético necessitam ininterruptamente acessar prestações estatais nas áreas, entre outras, da saúde, da assistência social, da educação e da previdência social, agora ofertadas, majoritariamente, não mais por meios analógicos de atendimento, mas por intermédio de acessos digitais, e essas exatas pessoas, nomeadamente as mais carentes de uma assistência do Estado para uma vida digna, não estão tomando parte do debate público sobre o planejamento e a construção das novas cidades em que viverão nos próximos anos e onde farão florescer novas gerações<sup>187</sup>; são cidadãs

---

<sup>186</sup> “[...] a prestação dos serviços públicos é condição *sine qua non* para que o Estado possa erradicar a pobreza e a marginalização social e reduzir as desigualdades sociais e regionais. A toda evidência, a oferta adequada dos serviços públicos permite a concretização do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais sociais, na medida em que inexoravelmente se referem a serviços essenciais para o exercício da cidadania e da democracia. Assim, constitui dever da Administração Pública zelar, enquanto prestadora de serviços públicos digitais e mantenedora de um modelo de Governo digital, pela eficiente prestação dos serviços à população. Deve-se garantir o acesso às tecnologias para que o desenvolvimento de um ambiente tecnológico não desvincule os serviços públicos daquele seu objetivo de concretização dos direitos sociais à população”. (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. Revista Sequência, v. 41, n. 84. Florianópolis – 2020. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 01/07/2022).

<sup>187</sup> “[...] ao poder público cabe à função de conjugar os interesses individuais e coletivos, bem como compete ações de redução das desigualdades socioeconômicas, da exclusão social e territorial, da pobreza urbana, sem se afastar de questões que envolvem discriminações de gênero, étnicas, culturais, por meio do controle de intervenções urbanas, atuando na coordenação de políticas gerais e setoriais voltadas ao bem-estar social. Tais tarefas impõem o diálogo com a população, legitimando o poder público. [...] A participação popular com capacidade de influenciar política e administrativamente na concepção da cidade depende, portanto, não só da autorização para sua presença, depende da oferta de condições para que o cidadão possa interagir, deliberando acerca das questões coletivas dentro do território citadino ou mesmo metropolitanas. Envolve a disponibilidade das informações sobre o conteúdo urbanístico, bem como a compreensão sobre as mesmas; os recursos físicos, humanos e financeiros, disponíveis à administração da cidade e, ainda, a garantia de que a estrutura e a acessibilidade física permitam a presença coletiva nos debates”. (CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. *A participação social no planejamento*

e cidadãos que não se tornarão aptos, do dia para a noite, a gozar, ampla e eficientemente, de serviços públicos digitalizados<sup>188</sup>.

Para tanto, uma atuação bem planejada do Estado na identificação dessa nova demanda social (de *inclusão digital* de todos) a partir de uma análise lúcida da realidade brasileira, levando-se em consideração evidências empíricas da desigualdade que marca as diferentes regiões do país, mostra-se fundamental para uma assim desejada transformação da realidade<sup>189</sup>, a ser implementada mediante estratégias inteligentes associadas à constante monitoração dos resultados obtidos, de sorte que o impacto das medidas adotadas possam ser calibrados sempre que necessário, evitando-se, sob o pretexto de solucionar-se um problema, o surgimento de outros tantos (igualmente indesejáveis) como efeitos colaterais.

Trata-se, tal ação estatal, da construção e da implantação de *políticas públicas*, compreendidas por Bucci como o planejamento e o financiamento, por parte do Estado

---

*das políticas públicas urbanas*. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, v. 4, n. 1, p. 7-17, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/7741/11333>>. Acesso em 04/07/2022).

<sup>188</sup> [...] para que o cidadão possa se relacionar com a Administração Pública digital, que presta serviços públicos digitais, não basta que ele compareça à estrutura física do órgão ou entidade pública, mas que ele esteja inserido no mundo digital, seja por meio de um computador pessoal, seja por meio de um celular com acesso à *internet*. E isso não é fácil em se tratando da realidade brasileira. Se é verdade que a prestação adequada dos serviços públicos desencadeia a ‘concretização do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais sociais, na medida em que inexoravelmente se referem a serviços essenciais para o exercício da cidadania e da democracia’, também é verdade que a Administração Pública brasileira, em razão do modelo de Estado instituído pela Constituição de 1988, tem o dever de ‘zelar, enquanto prestadora de serviços públicos digitais e mantenedora de um modelo de Governo digital, pela eficiente prestação dos serviços à população’. Ou seja, ‘deve-se garantir o acesso às tecnologias para que o desenvolvimento de um ambiente tecnológico não desvincule os serviços públicos daquele seu objetivo de concretização dos direitos sociais à população’”. (SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia*. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, Disponível em: < <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/schiefler2020>>. Acesso em 20/06/2022).

<sup>189</sup> “O cumprimento das promessas do Estado Constitucional pela realização da igualdade material, proteção e promoção de direitos continua sendo o maior desafio da gestão pública brasileira. [...] No caso brasileiro, a relevância da presença estatal encontra-se com a importância dada aos direitos fundamentais pelo texto constitucional. Para a realização do Estado Social Democrático, portanto, exige-se dos vários órgãos e entidades públicas, em todas as esferas federativas, um compromisso com a melhora de vida da população por meio de diferentes maneiras de atuação [...]. É função da Administração ofertar oportunidades de acesso aos direitos, para além de protegê-los. A proteção como única forma de atuação administrativa não avança na redução das desigualdades, ao contrário de políticas públicas inclusivas e serviços públicos eficazes que são fundamentais, inclusive, para a promoção e manutenção do desenvolvimento socioeconômico. A atuação administrativa, a partir dos comandos constitucionais, deverá atuar de maneira interventiva nos domínios econômico e social, na perspectiva de provocar as necessárias transformações estruturais. Cabendo, dessa forma, à Administração Pública atuar de maneira planejada, baseada em dados concretos, interpretações técnicas e políticas, definição de estratégias e levantamento de custos e recursos, participação social, com foco na promoção da justiça social”. (CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MORAES, Filomeno. *Planejamento social na Administração Pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais sociais*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 443-461, maio-ago. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/20947/21349>>. Acesso em 02/07/2022).

brasileiro, da infraestrutura e de todos os dispêndios necessários para o cumprimento das “tarefas civilizatórias” que lhe foram confiadas a partir da reconstrução democrática do país em 1988 e que visam ao afastamento de qualquer quadro de estagnação institucional impeditivo de uma evolução marcada por ganhos sociais e por inclusão, especialmente porque “a condição de atraso e pobreza não pode ser tomada como uma condenação, mas encarada como problema que pode ser superado, na perspectiva da ação dos governos e da sociedade”<sup>190</sup>.

#### ***4.2.1 Educação para uma vida digital – a “janela de oportunidade” para um desenvolvimento sustentável matriciado em valores humanos***

Enquanto ações que visam à efetivação de direitos assegurados pela ordem jurídica, especialmente daqueles carecedores de uma atuação prestacional do Estado, políticas públicas somente se mostram capazes de interferir sobre uma dada realidade social se, primeiramente, tiverem sido antecedidas por uma construção séria e participativa de uma agenda pública<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> “No processo de reconstrução do Estado brasileiro, com a consolidação da democracia, que se segue a três décadas de vigência da Constituição de 1988, e a estabilização econômica, que restituiu ao país a possibilidade de planejamento, há uma demanda por instituições (que vai muito além de “regras do jogo que tornem previsíveis os comportamentos num ambiente de negócios”, defendidas pelo neoinstitucionalismo econômico). Não basta a existência de regras claras, autoridades confiáveis, Poder Judiciário efetivamente atuante. A organização da vida democrática depende, entre outras coisas, do financiamento da infraestrutura e de todos os dispêndios necessários para as “tarefas civilizatórias” e, além dessas, da dinamização da atividade produtiva e criadora como um objetivo em si. [...] O problema não é apenas saber qual o papel do Estado num país já não tão periférico como no passado, mas apontar os modos de sua atuação para a realização bem-sucedida dos objetivos democraticamente escolhidos. A estruturação institucional do país, no âmbito estrito do Estado, assim como no campo das atividades empresariais e sociais privadas, pode ser o elemento que faz a diferença entre a evolução, com ganho social e inclusão, e a estagnação. [...] As estruturas da desigualdade podem ser, se não modificadas, bastante perturbadas na sua inércia conservadora, mediante processos jurídico-institucionais bem articulados. [...] A condição de atraso e pobreza não pode ser tomada como uma condenação, mas encarada como problema que pode ser superado, na perspectiva da ação dos governos e da sociedade, no limiar de um período de crescimento e desenvolvimento que permite acreditar na sustentabilidade das conquistas sociais e dos avanços institucionais. O desafio é não repetir trajetórias do passado, em que esse movimento se fez em detrimento do meio ambiente e da igualdade social, deixando para trás enormes contingentes de pessoas, que por si ou seus sucessores não usufruíram dos benefícios do enriquecimento das nações. Embora o nível de riqueza no mundo seja inédito, nunca foram tão acentuadas as desigualdades e as privações, para um grande contingente da população mundial”. (BUCCI, Maria Paula D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 18 e 19).

<sup>191</sup> “A definição da agenda pública decorre da percepção de um problema por parte do governo que demanda sua ação. Não existe um modo científico de se afirmar quando uma questão deve ser objeto de ação governamental, i.e., de quando a ação estatal sobre ela se torna obrigatória e/ou legítima, ou de como os indivíduos afetados por ela devem agir para canalizar suas reivindicações ao governo. Os agentes eleitos (legisladores e administradores) são, por dever de ofício, os responsáveis por perceber e incluir na discussão pública determinado assunto relevante para a coletividade, mas isso não exclui a participação da sociedade civil, que pode ocorrer por meio de associações privadas, meios de comunicação de massa, sindicatos, grupos de lobby, e mesmo indivíduos autônomos com grande capacidade de mobilização pública. A existência de espaços de interpretação jurídica deferidos à Administração Pública permite afirmar que, inequivocamente, o processo de definição da agenda pública estende-

voltada para o quadro social que se pretende ver modificado e, superada essa etapa, se contarem, como relembra Vanice Lírio do Valle<sup>192</sup>, com uma musculatura orçamentária que lhes garanta custear os inúmeros dispêndios necessários às mudanças perseguidas<sup>193</sup>, fato este que torna os Poderes Executivo e Legislativo protagonistas nas tarefas de formulação e de implementação de tais mecanismos no Brasil.

Porém, para uma confluência exitosa de esforços desses dois Poderes do Estado em atuações dessa natureza, há de haver, por certo, a construção de consensos acerca dos temas que demandam uma intervenção estatal, bem como do modo como deve ser operada uma tal intervenção e, a despeito do reconhecimento internacional de que o país se apresenta maduro quanto ao emprego da tecnologia no desempenho das funções estatais<sup>194</sup>, o tema da “inclusão

---

se ao Executivo”. (FONTE, Felipe de M. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 3. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 19).

<sup>192</sup> “Inobstante a intuitiva relação entre políticas públicas e planejamento orçamentário, e a clara sinalização constitucional nesse mesmo sentido, seja pela alusão à eficiência na moldura principiológica posta à Administração, seja pelo contido no art. 167 CF; fato é que não se tem no agir dos entes públicos a interdependência lógica entre estes dois componentes que seria de se desejar. O rompimento dessa reciprocidade usualmente deitará graves efeitos no tema da continuidade da ação pública (VALLE, Vanice Lírio do. *Planejamento orçamentário e políticas públicas: explorando uma alternativa de reconciliação pela indução*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 113-134, mai./ ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.55250).

<sup>193</sup> “A correlação entre ação do Estado e política pública é algo a se remarcar, já que permite assentar que, por regra geral, a execução de políticas públicas depende de gastos públicos. Logo, é no processo político-jurídico de definição do dispêndio público que se encontra a gênese das políticas públicas. É nas leis orçamentárias, nas diretrizes orçamentárias e nos planos plurianuais, todos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo, o ponto de partida das políticas públicas. Não é o ponto de chegada, já que é corrente na doutrina e jurisprudência a natureza meramente autorizativa do orçamento, podendo o Executivo simplesmente contingenciar os valores, deixando de efetuar gastos. O resultado final do procedimento, por óbvio, é a real prestação de serviços públicos à população e a edição de atos administrativos voltados a tal finalidade. A definição das prioridades da Administração Pública é, naturalmente, um processo político a ser realizado pelos agentes de cúpula, como Presidente, Governadores e Prefeitos, bem como legisladores. Na tomada de decisões, eles devem levar em conta as disposições da Constituição e das leis, seus princípios e regras. [...] Cabe ainda ao legislador definir a quantidade de dinheiro que será retirada da sociedade para a realização de tais metas públicas, bem como da proporção que ficará disponível para cada tema de relevância social, o que faz por meio do orçamento público e na definição de suas rubricas. Como é sabido, no direito financeiro brasileiro o Poder Executivo tem papel de grande relevo neste processo. Por ora, apenas é necessário afirmar que a formulação das políticas públicas sempre exige uma dupla habilitação legal, a saber: (i) pela sua recondução ao sistema jurídico de modo geral, por exigência do princípio da legalidade; (ii) pela obrigatoriedade de que os gastos públicos estejam devidamente previstos na lei orçamentária, o que se traduz na reserva de orçamento (ou princípio da legalidade orçamentária). Sem estas duas autorizações prévias, não pode o administrador seguir adiante no seu mister de formulação de políticas públicas”. (FONTE, Felipe de M. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 3. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 18-20).

<sup>194</sup> O Brasil, na primeira edição do “GovTech Maturity Index (GMTI)” – um *ranking* de “maturidade em governos digitais” elaborado pelo Banco Mundial –, foi incluído entre os 22 países com melhores práticas nessa área, ocupando o sétimo lugar em tal classificação (à frente de todos os demais países das Américas e em desvantagem apenas em relação à Coreia do Sul, à Estônia, à França, à Dinamarca, à Áustria e ao Reino Unido). O referido índice de maturidade GovTech, nessa apuração realizada em 2021, avaliou 198 economias globais sob quatro grandes eixos: (i) suporte aos principais sistemas de governo, (ii) aprimoramento da prestação de serviços, (iii) integração do engajamento do cidadão e (iv) incentivo às habilidades digitais das pessoas no setor público, ao

digital” em políticas públicas pensadas e implantadas nesse tocante vinha sendo constantemente vinculado, até 2022 no Brasil, apenas à ampliação de infraestruturas de acesso à rede, sem projetos nacionais densos que igualmente ambicionassem a capacitação de mulheres e de homens para uma atuação livre e consciente nesse cenário tecnológico<sup>195</sup>, submetendo os *aspectos “substanciais” da inclusão digital* (relacionados à instrução das administradas e dos administrados para o manuseio pleno e conscientemente dirigido – com elevado grau de chance de êxito – de sistemas digitais) a uma verdadeira omissão política<sup>196</sup>, crítica esta também ressoada na voz de Sueli Batista e de Emerson Freire<sup>197</sup>, para quem o acesso significativo a novas tecnologias depende não apenas do fornecimento de *hardware* e de *software*, mas de

---

regime legal e regulatório apropriado, à capacitação e à inovação. Segundo os avaliadores do Banco Mundial, o Brasil alcançou o referido destaque muito em virtude do desenvolvimento de uma plataforma digital (o “GOV.BR”) que, por meio de um acesso único, disponibiliza aos usuários do sistema (que já somam mais de 130 milhões de administrados, segundo dados apresentados pelo governo federal) um extenso catálogo de serviços públicos digitais (4900 serviços na posição de junho de 2022), fortalecendo o relacionamento do cidadão com o Estado e promovendo uma economia estimada para o erário da ordem de R\$ 5,56 milhões/ano e de R\$ 78,04 milhões/ano para a sociedade.

<sup>195</sup> MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. *Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” - consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço*. International Journal of Digital Law, v. 3, p. 29-49, 2022. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/moraesfilho2022>>. Acesso em 18/06/2023.

<sup>196</sup> Assim, os direitos fundamentais não são mais vistos apenas como escudos que protegem o cidadão contra intervenções estatais, mas como diretrizes que devem nortear toda atuação do Estado. A previsão de um extenso rol de direitos, entretanto, não foi suficiente para assegurar a sua concretização. Na verdade, essa positivação teve caráter predominantemente simbólico, e não instrumental. [...] toda Constituição possui uma dimensão simbólica, destinada a influenciar o imaginário social, consagrando valores relevantes para a sociedade, e também uma dimensão instrumental, a qual intenta conformar, efetivamente, a realidade política e social subjacente. O verdadeiro problema não é a existência dessa dupla dimensão, mas a subordinação da primeira em face a segunda. Em consequência da falta de efetivação dos direitos fundamentais, surgem as chamadas omissões políticas [...]. Nesse caso, o termo omissão não se refere a um vácuo normativo. Afinal, é possível que exista ampla diversidade normativa tratando sobre determinado tema e, ainda assim, existir uma grave omissão política. Portanto, a omissão política pode ser compreendida como a falta de políticas públicas necessárias à proteção de direitos constitucionalmente assegurados [...]”. (ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. *A importância da participação pública nos processos estruturais: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm*. REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 6, p. 643-665, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/505>>. Acesso em 02/07/2022).

<sup>197</sup> “Os estudos intensos realizados em diversas cidades do mundo por Mark Warschauer confirmam esse caráter social da tecnologia, o que o levou inclusive a pensar, ou repensar, a questão da exclusão/inclusão digital. Ele observou que, além da já intrínseca complicação da implementação de projetos envolvendo Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), surgiam com frequência outros problemas comuns, pois sempre o enfoque maior era dado ao fornecimento de *hardware* e *software*, em contraste com a pouca atenção dispensada aos sistemas sociais e humano, que deveriam mudar para que a tecnologia fizesse a diferença. Segundo Warschauer (2006), o acesso às TICs abrange muito mais do que meramente fornecer computadores e conexões à *internet*. Insere-se, sobretudo, num complexo conjunto de fatores, englobando recursos e relacionamentos físicos, digitais, humanos e sociais. Para que ocorra acesso significativo a novas tecnologias, devem ser considerados vários aspectos: o conteúdo, a língua, o letramento, a educação e as estruturas comunitárias e institucionais”. (BATISTA, Sueli Soares dos S.; FREIRE, Emerson. *Sociedade e Tecnologia na Era Digital*. São Paulo : Editora Érica, 2014).

aspectos como “conteúdo, língua, letramento, educação e estruturas comunitárias e institucionais”.

De qualquer sorte, mesmo quando o debate e o tratamento do tema era quase que reduzido a somente esses aspectos formais (infraestruturais) da inclusão digital no Brasil, os Poderes do Estado ainda assim não se mostravam sensíveis em uníssono à importância do assunto, como ocorreu, para citar apenas um entre vários exemplos possíveis, com a tramitação do Projeto de Lei 3.477/2020, que dispunha sobre a garantia de acesso à *internet*, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, o qual, embora aprovado nas duas Casas Legislativas do parlamento brasileiro, foi integralmente vetado pelo Presidente da República à época, precisamente em 18 de março de 2021<sup>198</sup>, sob o fundamento de inexistir estimativa de impacto orçamentário e financeiro para tanto, cabendo ao Congresso Nacional a derrubada do veto presidencial na sequência para permitir o surgimento da Lei 14.172, de 10 de junho de 2021<sup>199</sup>, que ainda precisou de mais seis meses para ser devidamente regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Nacional<sup>200</sup>, a despeito do dramático momento por que atravessava o país e, conseqüentemente, a educação básica nacional em virtude do isolamento social imposto pela pandemia decorrente da COVID-19.

A partir de janeiro de 2023, todavia, a vertente *substancial* da inclusão digital no país ganhou enfim um novo (e não seria exagerado falar “um primeiro”) capítulo com a edição da Lei 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a *Política Nacional de Educação Digital – PNED* estruturada na articulação entre os Entes da Federação com vistas ao incremento de políticas públicas voltadas ao acesso de brasileiras e de brasileiros – *com prioridade para as populações mais vulneráveis* – não apenas a recursos e a ferramentas tecnológicas, mas a práticas de inclusão digital, de educação digital escolar, de capacitação e especialização digital e de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação.

Segundo o referido diploma legislativo, para uma inclusão digital exitosa, as cidadãs e os cidadãos brasileiros precisarão primeiramente ser sensibilizados acerca da

---

<sup>198</sup> BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 81, de 18 de março de 2021*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-81.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

<sup>199</sup> BRASIL. *Lei 14.172, de 10 de junho de 2021*. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14172.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

<sup>200</sup> BRASIL. Presidência da República. *Decreto 10.952, de 27 de janeiro de 2022*. Regulamenta a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e estabelece os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, por meio da Plataforma +Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D10952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10952.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

importância do desenvolvimento de competências digitais (art. 2º, I) e, especificamente sobre tal ponto, a pesquisa realizada pela MCKINSEY & COMPANY em parceria com o Google em 2018 sobre “Habilidades digitais no Brasil”<sup>201</sup> traz argumentos consistentes que podem ser empregados nesse trabalho de conscientização, pois apontou, a partir do cruzamento de vários dados empíricos coletados, que: (a) o aprimoramento das competências digitais de brasileiras e de brasileiros tem grande potencial de gerar impacto econômico e social no país por viabilizar o aumento das chances de participação das cidadãs e dos cidadãos nas relações de trabalho (exemplificativamente: mediante a qualificação de candidatos para buscarem vagas de emprego ofertadas *online*; a partir da criação de novas oportunidades de ocupação laboral - a exemplo da venda de produtos e da oferta de serviços por meio da *internet* – e a partir do desempenho de trabalhos disponíveis em aplicativos de transporte); (b) existe uma relação direta entre o nível de competências digitais de brasileiras e brasileiros e a renda por estes percebida (mesmo quando considerados outros fatores que historicamente afetam a remuneração do indivíduo, como escolaridade, idade e gênero) e (c) brasileiras e brasileiros com melhor instrução digital integram com mais facilidade as cadeias de produção em uma economia digital.

Para o alcance de tal nível de consciência, reforça a Lei 14.533/2023, a inserção da educação digital nos ambientes escolares (art. 3º) é medida-chave, porquanto um intervenção estatal assim direcionada permitirá (i) o desenvolvimento, entre os destinatários da medida, de um “pensamento computacional” (assim compreendido como a capacidade de assimilar e de resolver problemas nas diversas áreas do conhecimento alcançadas pela tecnologia digital); (ii) uma nova consciência do mundo, da cultura e dos direitos nesse novo cenário de relações digitais e (iii) o surgimento de tecnologias assistivas, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A referida PNED também qualifica de prioritárias, entre outras, as seguintes medidas estratégicas para o êxito da Educação Digital Escolar, a saber: (a) desenvolvimento de competências para uma atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais; (b) práticas pedagógicas no domínio da lógica, da ética e da cidadania aplicadas ao ambiente digital; (c) estímulo ao desenvolvimento de competências digitais e de carreiras profissionais nas áreas da ciência e da tecnologia e (d) inclusão de estudantes com deficiência, bem como deixa evidente que o eixo denominado “Capacitação e Especialização Digital” objetiva

---

<sup>201</sup> MCKINSEY & COMPANY. *Habilidades digitais no Brasil: O potencial digital dos brasileiros: diagnóstico e oportunidades*. Brasil, v. 1, abr. 2019. Disponível em: <

capacitar a população brasileira em idade ativa a uma plena inserção no mundo de trabalho que demanda competências digitais.

A despeito, porém, desse importante redirecionamento do planejamento da política educacional do país para a capacitação das atuais e das futuras gerações para uma vida pródiga de oportunidades em um ecossistema digital, certamente há, entre o *planejar* e o *executar* políticas públicas inclusivas no Brasil por meio do processo educacional de crianças, de jovens e de adultos, um amplo espaço que precisa ser preenchido por ações as mais diversas pelo Poder Público e pela estruturação de um sistema educacional que não apenas abrigue pessoas dentro de uma escola, mas que verdadeiramente as transforme em agentes autodeterminados<sup>202</sup>; todavia, perceber uma primeira grande movimentação sistematizada nessa direção (mediante a aprovação de uma *Política Nacional de Educação Digital – PNED*) após sucessivos anos de retração em investimentos para a educação no país revigora a esperança da brasileira e do brasileiro no processo educacional como extraordinário mecanismo de emancipação de mulheres, de homens e de economias<sup>203</sup>, especialmente no atual cenário marcado pela tecnologia digital, o qual, se bem aproveitado pelo Estado, poderá garantir a milhões de pessoas uma rápida superação de décadas de distorções sociais, econômicas, políticas e culturais<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> “Com vistas ao paradigma da inclusão e a diferença como preceito, acolher as demandas das minorias menos favorecidas não se alude a deixá-los frequentar um mesmo espaço junto àqueles considerados bem-fadados. Isto não é inclusão. Ora, ‘para que uma ilha deixe de ser deserta não basta, com efeito, que ela seja habitada’ (DELEUZE, 2004, p. 7). Na mesma intensidade, para que uma instituição de ensino deixe de ser excludente, ela precisa gerar vida e modos democráticos e inclusivos de ocupação e habitação para que todos possam existir, ser, estar neste espaço e com todos os outros neste universo que, por sua capacidade de respeitar, aceitar as diferenças e humanizar-se, transbordará para além dos muros institucionais e fecundará uma comunidade, uma sociedade cada vez menos excludente, portanto, cada vez mais inclusiva (ORRÚ, 2017). Neste sentido, para que esta Ilha seja habitada, novos métodos de compartilhar saberes, novas tecnologias facilitadoras do acesso ao conhecimento, novas veredas que desloquem os velhos currículos de formação, novas linguagens de conversação, leitura e interpretação de mundo, novos processos de prezar aprendizados que substituam os instrumentos rígidos de avaliação, novas possibilidades de aprendizagens precisam ser (re)inventadas para que a materialização do paradigma da inclusão alimente toda uma sociedade maltratada pelo pensamento colonizador, patriarcal e capitalista que violenta e se apropria dos espaços formais de ensino”. (ORRÚ, S. E. A diferença como valor humano : Ensaio sobre as contribuições do pensamento de Boaventura Sousa Santos, Gilles Deleuze e Homi Bhabha para o Paradigma da Inclusão. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 34, n. 71, p. 727–764, 2021. DOI: 10.14393/REVEDFIL.v34n71a2020-50642. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/50642>>. Acesso em: 28 jun. 2023).

<sup>203</sup> HANUSHEKA, Eric A.; WOESSMANN, Ludger. *Education, knowledge capital, and economic growth*. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%2BWoessmann%202020%20Education\\_knowledge%20capital\\_and\\_economic%20growth.pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%2BWoessmann%202020%20Education_knowledge%20capital_and_economic%20growth.pdf)>. Acesso em 24/06/2023.

<sup>204</sup> “Outro ponto de profunda mudança social, a atingir também o fenômeno da política institucionalizada, é a ‘revolução da informação e da comunicação’, que se instala com o uso, em grande escala, de computadores pessoais e o advento da *internet*, a partir da década de 1990, cuja disseminação em massa, intensificada com a expansão das comunicações por telefonia celular e outros meios, marca o alvorecer do século XXI. Acelera-se o tempo das relações sociais. Como não poderia deixar de ser, essa tecnologia afeta atual e potencialmente a vida dos governos, especialmente no que toca à informação, extraordinário instrumento de controle do poder,

Embora inúmeras sejam as pesquisas científicas que confirmam essa premissa, um dos mais recentes trabalhos de estatística produzidos no país, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no dia 23 de junho de 2023, traz uma atualização dos indicadores que medem a qualidade de vida da população brasileira a partir da comparação entre o Índice de Desempenho Socioeconômico (IDS) e o Índice de Perda de Qualidade de Vida (IPQV) dos brasileiros apurados nas duas últimas edições da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF)<sup>205</sup>, referentes, respectivamente, aos anos de 2008-2009 e de 2017-2018, e apresenta, entre várias e importantes conclusões, a constatação de que o IDS no Brasil cresceu 12,8% no período, sendo a *Educação* (ao lado do “Acesso a serviços financeiros e padrão de vida”) a categoria, entre as consideradas na análise, que maior importância teve na composição do total dos efeitos marginais do índice, com percentual em torno de 19%, conforme tabela *Tabela 1*.

Essa constatação lastreada em números do IBGE, porém, não decorreu de acontecimentos aleatórios, eventuais e desconhecidos da história brasileira, mas de uma atuação planejada do Estado no financiamento de políticas públicas de inclusão social e de distribuição

---

verdadeira arma de poder social. É verdade que as redes sociais e as grandes empresas transnacionais que as dominam também proporcionam exercício de poder, inclusive fora e contra as regras da urbanidade social e política. Ainda assim, e talvez por isso mesmo, para o funcionamento do Estado nos países em desenvolvimento, a massificação das tecnologias da informação e comunicação (TIC) deve ser vista como oportunidade para uma rápida transição a um novo paradigma. Partindo de uma situação de grande irracionalidade, corrupção e cultura de desorganização, a possibilidade de saltos qualitativos, com a adoção de algumas medidas estratégicas, é maior, se comparada à possibilidade de evolução das democracias maduras nesse sentido. Exatamente porque se trata de Estados ainda carentes de uma cultura burocrática estabelecida, no sentido weberiano, regida por impessoalidade e eficiência, a informatização em grande escala permite atingir um novo patamar de comunicação, racionalidade e economia de meios, num intervalo de tempo muito mais curto que o despendido pelos países desenvolvidos, que o fizeram ao longo de décadas. Não é o caso, evidentemente, de traduzir para a linguagem e os métodos das TIC os procedimentos existentes, os quais resultam, em sua maioria, da colagem de medidas fragmentadas e irracionais, geradas pela premência e improviso e cristalizadas ao longo do tempo. Trata-se, ao contrário, da oportunidade de repensar estruturas e modos de atuação, segundo uma nova racionalidade democrática, inteiramente permeada pelas ideias de transparência, uso inteligente dos recursos e alcance social, que podem ser concebidas e implementadas de um passo. Além disso, a velocidade com que vêm evoluindo as TIC, com o dinamismo dessas formas sociais, alimenta com um salutar sentido de urgência e inovação a vida política de um país que modifica muito morosa e gradualmente seu panorama institucional, pano de fundo de exclusão social e conformismo”. (BUCCI, Maria Paula D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 19).

<sup>205</sup> “Avalia as estruturas de consumo, de gastos, de rendimentos e parte da variação patrimonial das famílias, oferecendo um perfil das condições de vida da população a partir da análise dos orçamentos domésticos. Além das informações diretamente associadas à estrutura orçamentária, várias características dos domicílios e das famílias são também investigadas, incluindo a autoavaliação subjetiva sobre qualidade de vida. Os resultados da pesquisa possibilitam, ainda, estudar a composição dos gastos das famílias segundo as classes de rendimentos, as disparidades regionais, as situações urbana e rural, a difusão e o volume das transferências entre as diferentes classes de renda, bem como a dimensão do mercado consumidor para grupos de produtos e serviços. A pesquisa tem como unidade de investigação o domicílio e é realizada por amostragem”. (IBGE. POF – *Pesquisa de Orçamentos Familiares*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 24/06/2023).

de renda até então não experimentada no Brasil na dimensão em que observada durante os três primeiros lustros do século XXI, quando a *Educação* era encarada como investimento estratégico para o país, e não como gasto, tempo em que o orçamento do Ministério da Educação triplicou de valor; 18 novas universidades e mais de 170 novos campus universitários foram criados em quase 300 municípios brasileiros; as matrículas na rede pública de ensino mais que dobraram; milhões de bolsas de estudo integrais e parciais do ProUni foram asseguradas a estudantes e o FIES, com juros mais baixos e com prazo de pagamento ampliado, beneficiou uma expressiva quantidade de discentes, entre outras diversas intervenções do Estado no quadro social<sup>206</sup>.

Índice de perda de qualidade de vida, efeito marginal e contribuição para a soma dos efeitos marginais, segundo as dimensões selecionadas - Brasil - 2008-2009/2017-2018<sup>207</sup>

Dimensões selecionadas	IPQV excluindo as perdas da dimensão		Efeito marginal (1)		Contribuição para a soma dos efeitos marginais (%)	
	2008-2009	2017-2018	2008-2009	2017-2018	2008-2009	2017-2018
Moradia	0,203	0,129	0,024	0,028	9,2	16,0
Serviços de utilidade pública	0,192	0,132	0,035	0,025	13,3	14,2
Saúde e alimentação	0,188	0,132	0,040	0,025	14,9	14,1
Educação	0,177	0,123	0,051	0,034	19,1	19,2
Acesso aos serviços financeiros e padrão de vida	0,177	0,123	0,051	0,034	19,1	19,2
Transporte e Lazer	0,163	0,127	0,065	0,031	24,4	17,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 e 2017-2018.

Nota: IPQV = Índice de Perda de Qualidade de Vida

Nota (1): O efeito marginal da dimensão é dado pela diferença entre o valor do IPQV e o IPQV recalculado com a exclusão das perdas da dimensão.

*Tabela 2. Composição dos efeitos marginais do IPQV.*

Dispõe, portanto, o Estado brasileiro, de forma bem mais significativa agora do que em qualquer outro momento histórico, de uma grande oportunidade para transformar-se social, política e economicamente a partir da associação fecunda de um processo educacional

<sup>206</sup> SILVA DE CAMARGO, Murilo. *Indicadores da educação superior brasileira de 2003 a 2013: dados e resultados das políticas públicas implementadas*. Atos de Pesquisa em Educação, [S.l.], v. 1, n. 10, p. 176-202, maio 2015. ISSN 1809-0354. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/4573>>. Acesso em 24/06/2023.

<sup>207</sup> IBGE. *POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html>>. Acesso em 24/06/2023.

emancipador com a capacitação de mulheres e de homens para uma atuação autodeterminada no ambiente digital, apostando, de forma comprometida e sustentável, por meio de políticas públicas inclusivas e finalisticamente orientadas<sup>208</sup>, no desenvolvimento pessoal e econômico de brasileiras e de brasileiros, ancorando-se no irretocável alerta do pernambucano Paulo Freire de que, “quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e o seu trabalho pode criar um mundo próprio, seu Eu e as suas circunstâncias”<sup>209</sup>.

#### **4.2.2 Outras importantes políticas possíveis**

Compreendendo-se o fenômeno do desenvolvimento não como uma regra matemática de acumulação de riquezas, mas como um significativo expediente de emancipação de mulheres e de homens, capaz de levá-los à condição de agentes livres para escolherem o estilo de vida que entenderem adequado para si, infere-se que políticas públicas de “inclusão digital” (*formal e substancial*) devem necessariamente caminhar paralelamente à expansão da interferência da tecnologia nos diversos campos da vida humana, porquanto a igualdade entre cidadãos e cidadãs na sociedade não existe em estado puro, a ponto de prescindir de uma atuação estatal firme visando à correção de distorções nesse particular, especialmente em um Brasil historicamente marcado pela existência de castas sociais, antes segregadas por fatores econômicos, regionais, instrucionais, etários e de gênero e, agora, em acréscimo, pelo fator tecnológico.

A educação para a vida digital desponta, assim, nesse cenário, como a pedra angular de toda a construção de políticas públicas no Brasil nessa temática, pois educar é entregar ao educando a chance de, em qualquer circunstância, agir de forma autodeterminada a partir do conhecimento adquirido, de sorte que, submetidos a um processo educacional sério, cidadãs e cidadãos poderão, na vida privada, comprar, vender, consumir, contratar, comunicar-se, trabalhar, produzir enfim, agir como entenderem mais adequado, e, na relação vertical com o Estado, poderão fiscalizar, manifestar-se, acessar o Estado-juiz, protocolar requerimentos, obter

---

<sup>208</sup> “[...] parte significativa da população brasileira não possui acesso à *internet* e a dispositivos de tecnologia da informação e comunicação. Tal fenômeno pode acarretar uma limitação e invisibilização e, ao mesmo tempo, comprometer a participação social e a consensualização em matéria de serviços públicos digitais. A Administração Pública brasileira tem o dever e desafio de investir em políticas públicas de acesso tecnológico universalizantes e isonômicas, favorecendo participação e a consensualização”. (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Democracia, participação e consensualização no marco do Governo Digital no Brasil*. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. (Org.). *Direito público e tecnologia*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 283).

<sup>209</sup> FREIRE, Paulo. *Educação e Mudança*. 6. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1983, p. 30.

certidões, acompanhar processos administrativos, usar serviços públicos enfim, ter uma vida cidadã ativa, ampla e livre.

Ocorre que “educação para uma vida digital”, a rigor, não precisa ocorrer apenas na estrutura formal de ensino, em salas de aula ou em laboratórios, e fomento para uma inclusão digital não precisa (e não deve) decorrer apenas a partir da destinação de recursos orçamentários destacados pelos Entes Federativos para escolas, para universidades e para centros de ensino e de pesquisa; muito pelo contrário, as iniciativas visando a tal fim devem emergir de todos os canais legítimos à disposição do Estado, e são muitos, de sorte que venha a ser experimentada em sociedade uma ampla mudança de cultura – da analógica para a digital – do modo de se viver, para que uma nova ambiência assim forjada permita uma vida de mais oportunidades de desenvolvimento para as atuais e para as futuras gerações.

Entre medidas inclusivas assim paralelas ao processo educacional formal, cogitam-se, de forma meramente exemplificativa, as seguintes:

- a) *atuação dos bancos públicos de desenvolvimento do país* para o financiamento de infraestrutura de ampliação da rede, de empreendimentos que visem à capacitação digital de pessoas e, por fim, para o fomento de pesquisas para o encontro de soluções práticas direcionadas à inclusão digital de mulheres e de homens<sup>210</sup>:

As políticas públicas governamentais são a principal referência para a atuação dos bancos de desenvolvimento no Brasil, com destaque, em âmbito nacional, para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e, de forma regionalizada, para o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e para

---

<sup>210</sup> “Com a evolução que se sucede à Segunda Guerra Mundial e a perspectiva de exaustão do paradigma belicista como representação de poder na arena mundial e fator de desenvolvimento econômico das nações militarizadas, a evolução dos papéis institucionalizados do Estado passa a conferir relevo, ao lado do monopólio do uso da violência, ao monopólio do uso dos meios públicos, em função das demandas dos agentes econômicos, polarizadas com as pressões por serviços e benefícios. Os instrumentos e a linguagem econômicos penetram crescentemente o direito. As próprias sanções, tanto punitivas como premiaias, passam a expressar-se cada vez mais na forma econômica. Na composição dos arranjos institucionais, o governo dispõe basicamente dos recursos oriundos da arrecadação tributária. Além disso, tem poder deliberativo sobre a utilização do crédito público, bem como a possibilidade de manejar mecanismos de renúncia fiscal, os quais podem beneficiar de maneira distinta setores ou atividades. E também a possibilidade de influir sobre a orientação de investimentos de fundos públicos ou com participação do Poder Público, na proporção desta, observada a representação nos seus órgãos deliberativos. Dispõe, assim, de poder sobre os meios fiscais, alocados no orçamento público em rubricas vinculadas aos programas, e detém disponibilidade, nos termos da legislação, sobre os orçamentos de investimento das empresas públicas e poder deliberativo sobre a utilização dos recursos das agências oficiais de fomento, responsáveis pelas políticas de estímulo à produção ou à inovação, tais como, no Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a Agência de Financiamento de Projetos (FINEP), no campo da ciência e tecnologia. Devem-se considerar, ainda, o acesso a crédito em bancos públicos, bem como o acesso diferenciado a compras governamentais e mecanismos similares” (BUCCI, Maria Paula D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 102).

o Banco da Amazônia (BASA), os quais formam o tripé que apoia variadas e importantes ações do Governo Federal visando à redução das desigualdades sociais e territoriais.

Administrando recursos de origem pública, as citadas estatais têm a condição de ampliar o investimento e de fomentar o desenvolvimento de qualquer setor econômico estratégico para a concretização das políticas públicas encampadas pelo Estado a partir da oferta de financiamentos de crédito com taxas e condições diferenciadas (mais baratas do que as praticadas de forma ordinária pelo mercado) de acordo com o setor, o porte e a finalidade do objeto financiado.

Trata-se, em verdade, de um meio constitucionalmente legítimo de fomentar o investimento em áreas ou em setores em que o setor privado, sem incentivos dessa natureza, não estaria disposto a investir, seja por conta do risco do negócio, seja por conta da rentabilidade projetada, isso porque, para grande parte dos empreendimentos apoiados por referidas entidades estatais, o maior ganho visado é o social, como ocorre com os investimentos direcionados a empreendimentos rurais voltados para a produção de energias renováveis, a projetos que aplicam tecnologia inovadora, a programas que vinculam infraestrutura e sustentabilidade, à aquisição e à comercialização de veículos que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa, entre outros.

No específico caso da construção de infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas e de baixa renda visando à oferta de acesso à *internet* de alta velocidade (primeiro passo para um programa de inclusão digital de cidadãs e de cidadãos), projetos aderentes a tal fim poderiam ser financiados com recursos públicos, a exemplo do *Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE* e do *Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO*, mediante taxas de juros ainda mais atrativas do que as já praticadas e com condições de pagamento bastante diferenciadas, tendo por justificativa o desenvolvimento regional e a Política Nacional de Educação Digital.

Noutro giro, os bancos públicos também poderiam ser instados a ampliar, no atual cenário, o apoio financeiro não reembolsável a projetos e a pesquisas aplicadas que tenham por finalidade a inclusão digital de brasileiras e de

brasileiros de baixa renda, bem como poderiam oferecer taxas diferenciadas de financiamento de crédito para empreendimentos vinculados aos setores do comércio e da indústria se, no projeto financiado, houver uma disposição explícita do tomador do crédito (a ser monitorada e avaliada pelo agente financeiro ao longo do período de aplicação dos recursos financiados) a capacitar funcionários, clientes e comunidades locais quanto à assimilação e à aplicação de habilidades digitais.

Por fim, considerando que o acesso a computadores, a *tablets* e a *smartphones* há muito deixou de estar ligado a uma condição de luxo para se tornar uma necessidade da vida cotidiana, os bancos de desenvolvimento poderiam igualmente financiar tais equipamentos a pessoas de baixa renda, de sorte a tornar a tecnologia digital mais acessível a esse específico público (que dificilmente conseguiria uma aprovação de crédito em instituições financeiras privadas para tanto), bem como poderiam criar linhas de crédito específicas para o “empreendedorismo digital”, estimulando, assim, a criação de novos espaços de trabalho e de soluções inovadoras para o alcance de mais e mais pessoas em áreas remotas do país;

b) *sensibilização da sociedade para o consumo de produtos e de serviços oferecidos por fornecedores que promovem ações de inclusão digital:*

Inclusão digital não interessa apenas ao Estado, enquanto obrigado constitucionalmente a garantir a todos, de forma indistinta, um acesso facilitado ao catálogo de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico; interessa, também, aos agentes econômicos, porquanto somente com uma mão-de-obra qualificada para a criação de soluções digitais os negócios privados poderão sofrer expansão e garantir sustentabilidade no atual cenário tecnológico global, bem como apenas se houver uma participação efetiva de consumidores no mercado digital haverá a circulação de bens e de serviços nestes novos tempos. Portanto, produção, lucro e ampliação de mercados (elementos estruturantes de empreendimentos sólidos) nunca dependeram tanto quanto hoje da inclusão de mulheres e de homens em um ciclo de capacitação para a compreensão do mundo, e o fator tecnológico é, hoje, indispensável para o alcance desse resultado. A partir de tal constatação, uma cultura da importância de investimentos também privados em políticas de inclusão digital precisa ser

implantada, fomentada e cultivada, e o Estado, a partir de campanhas pelos diversos canais de mídia do país, pode estimular a população a consumir produtos e serviços de fornecedores que reconhecidamente se empenhem em investir na inclusão digital de crianças, de jovens e de adultos (sejam estes, ou não, clientes e colaboradores), como já se faz com a atribuição de “selos” de reconhecimento a empresas que desenvolvem trabalhos sociais, praticam ações ambientalmente sustentáveis e condenam o trabalho escravo. Inclusão digital é, definitivamente, um tema, uma ação e uma meta que a todos interessa e que do envolvimento de todos depende para existir;

- c) *a inclusão, entre os direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, do direito à inclusão digital (formal e substancial) de todas as brasileiras e de todos os brasileiros:*

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC 47/2021<sup>211</sup> visa acrescentar, entre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, o da “inclusão digital”.

Trata-se, por evidente, de uma iniciativa legislativa de importância ímpar, pois, uma vez integrado ao texto constitucional um direito admitido como fundamental, aprofunda-se a discussão sobre as ações estatais indispensáveis para concretizá-lo, bem como surge, desde logo, um parâmetro de aferição da constitucionalidade de qualquer medida que eventualmente venha a criar embaraços para um direito com tal estatura jurídica.

Há, porém, de se ter o cuidado de os discursos no parlamento acerca do tema serem contaminados pelas mesmas limitações semânticas que marcaram as ações do Poder Executivo Federal nos últimos anos no Brasil, porquanto a minuta de redação proposta e aprovada na Câmara Alta do Congresso Nacional acerca do novo inciso a ser acrescentado ao art. 5º da Carta Magna acentua meramente o aspecto *formal* (ampliação de infraestrutura) da inclusão digital<sup>212</sup>,

---

<sup>211</sup> Aprovada à unanimidade em dois turnos de votação pelo Senado Federal em 02/06/2022 e remetida à Câmara dos Deputados em 08/06/2022 - sem qualquer outro avanço significativo até o encerramento deste trabalho.

<sup>212</sup> BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2021*. Disponível em <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao\\_10326724](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao_10326724)>, acesso em 09/06/2022. A proposta de redação do artigo a ser acrescentado ao Texto Constitucional encontra-se assim redigida: “Art. 5º [...] LXXX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à *internet* em todo o território nacional, na forma da lei”.

sem destacar a importância do aspecto *substancial* que lhe é imanente: a capacitação de mulheres e de homens para uma vida criativa e autodeterminada no ecossistema digital.

Há, evidentemente, uma infinidade de medidas que o Estado e a sociedade podem (e devem) adotar para fomentar a inclusão digital no Brasil; não haveria, neste espaço, como serem elencadas todas essas ações (e nem seria este o propósito do trabalho), mas o alerta para alguns caminhos possíveis é bastante oportuno e desperta para a construção de outras vias e de outras soluções. O mais importante, porém, é destacar que falar de inclusão digital não se limita a falar do papel do Estado, pois este é um compromisso que precisa ser assumido coletivamente. Todos têm um papel importante neste processo de mudanças e todos precisam contribuir para o êxito do empreendimento.

### **4.3 Entre o analógico e o digital – o olhar do Estado para quem não conseguir realizar essa travessia**

O equilíbrio entre o inevitável (digitalização das relações sociais, políticas, econômicas e culturais na atualidade) e o inegociável (preservação de direitos fundamentais como mecanismos indispensáveis ao desenvolvimento) em um Brasil distante do letramento digital de milhões de cidadãos pode e deve ser alcançado a partir de uma atitude proativa de “inclusão digital de todos” adotada pelo Estado e pela sociedade, de modo que a oportunidade do desenvolvimento de brasileiras, de brasileiros e da economia nacional, possibilitada pela Revolução Industrial 4.0, não seja irresponsavelmente desperdiçada pelo país<sup>213</sup> e transformada em um novo privilégio de poucos.

---

<sup>213</sup> “Quando bem delineados, com participação efetiva dos principais atores envolvidos no processo, as tecnologias têm um grande potencial como ferramentas de coordenação federativa, diagnóstico, planejamento, avaliação e produção de dados e informações para novas formulações, planejamentos de políticas públicas e prestação direta de serviços públicos (OLIVEIRA; FALEIROS; DINIZ, 2015), avançando no sentido de maximizar aquele (ainda em certa medida bloqueado) caráter social que desagua cristalino da Constituição de 1988. Inclusive, e a toda evidência, a questão da participação social e do planejamento de políticas públicas a partir das TICs assume um relevo central na efetiva construção de um sólido modelo de Governo digital, capaz de avançar no desenvolvimento de parâmetros de ação administrativa voltados à oferta adequada de serviços públicos densificadores do catálogo constitucional de direito sociais”. (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. Revista Sequência, v. 41, n. 84. Florianópolis – 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 01/07/2022).

“Transformação Digital das relações privadas e públicas” e “Inclusão Digital” (tanto *formal* quanto *substancial*) precisam, portanto, para um êxito constitucionalmente legítimo dessa relação – traduzido no alcance do desenvolvimento pessoal e econômico, compreendido este como expansão de capacidades humanas –, nutrir uma dialeticidade permanente, com a participação de instituições públicas e privadas (em outras palavras, de todos os atores sociais) segundo o papel reservado a cada qual, de modo que, de um lado, a vantajosidade da expansão tecnológica para os cidadãos e para a economia não seja olvidada, mas reconhecida e ampliada; e, de outro, às brasileiras e aos brasileiros, indistintamente, seja franqueado o irrestrito acesso à rede e à capacitação para o uso das novas tecnologias e, assim, uma fecunda vida como *agentes livres* possa ser experimentada por todos neste país de forma concreta.

Ocorre que, por maiores que sejam os investimentos em inclusão digital de mulheres e de homens no Brasil, com políticas públicas comprometidas com a capacitação de pessoas para uma vida pela de êxito no ecossistema digital, o Estado precisa guardar a necessária sensibilidade para compreender que *nem todos* serão alcançados por essa desejada transformação, pois, por razões as mais diversas, a integralidade da população não atingirá o nível de adaptabilidade suficiente para dispensar um atendimento presencial à moda analógica.

Essa percepção é necessária e importante porque, caso ignorada, as consequências seriam desastrosas para uma significativa parcela de pessoas, que seria duramente penalizada com a total privação de serviços públicos (e privados, registre-se) os mais diversos simplesmente porque não consegue, mesmo com políticas públicas de inclusão digital austeras, compreender a lógica digital que anima os equipamentos tecnológicos empregados nas mais variadas interações humanas na vida cotidiana, desde as mais simples (como a obtenção de uma certidão eletrônica ou o envio de um *e-mail*) às mais complexas (como participar remotamente de uma audiência ou praticar atos à distância em um procedimento administrativo digital), não porque não seja dotada de inteligência suficiente para tanto (não se trata de uma questão de aptidão para a cognição), mas por razões outras como o fator etário (idosos que nasceram, se desenvolveram e envelheceram sem contato com a tecnologia digital), o nível instrucional bastante reduzido (pessoas analfabetas), a condição de saúde (pessoas com algum tipo de deficiência que as torna dependentes de atendimentos presenciais) etc.

O Estado precisa, então, construir e trabalhar com um plano intertemporal de transformação digital das estruturas de atendimento público na sociedade, compreendo que haverá, nesse processo, pelo menos três grupos de pessoas categorizadas segundo o nível de

aptidão para bem lidar com as novas tecnologias do mundo contemporâneo: (a) as inteiramente aptas; (b) as que precisarão de um suporte inicial do Estado para tornarem-se aptas, e (c) as que sempre precisarão da atuação medianeira do Estado porque não alcançarão esse nível de aptidão.

Enxergar a existência desses três grupos de pessoas na sociedade brasileira é fundamental para que, entre outras possibilidades, (1) o Estado não se deixe irrefletidamente seduzir pela redução de gastos e pela eficiência administrativa propiciadas pela transformação digital dos serviços públicos e, sem garantir às mulheres e aos homens que não alcançarão a aptidão necessária para uma interação com o Poder Público nessas novas bases tecnológicas, eliminar por completo estruturas físicas de atendimento à cidadã e ao cidadão relacionadas a serviços públicos essenciais, notadamente os que garantem o acesso a direitos sociais; (2) as políticas públicas de inclusão digital possam ser dimensionadas de forma customizada para cada grupo de pessoas, de acordo com a necessidade de cada agrupamento; (3) seja acompanhada pelo Estado, com mensuração apoiada em dados empíricos, a evolução (ou involução) de cada grupo quanto à capacitação para uma vida dotada de autonomia no ambiente digital, de sorte que as políticas públicas possam ser constantemente avaliadas e calibradas para manterem-se finalisticamente orientadas; (4) o Estado possa identificar com mais clareza o quanto de recursos públicos é necessário destacar do orçamento para garantir o êxito das políticas públicas de inclusão digital no país<sup>214</sup> e (5) serem mapeados os locais, em todo o território nacional, onde um equipamento tecnológico de operação digital, sozinho, seria capaz de promover um atendimento pleno das demandas das administradas e dos administrados, bem como aqueles em que somente com a intermediação de um colaborador, de forma presencial, seria alcançado idêntico fim.

Em resumo, deve o Estado ter em mente que o fenômeno digital não é a panaceia para a crise de eficiência do serviço público (incluindo o serviço de prestação jurisdicional) no país, pois a falta de conexão à rede, a assimetria no letramento digital, o reduzidíssimo nível de alfabetização e a profunda desigualdade social e econômica são marcas que ainda acompanham a vida de milhões de brasileiras e de brasileiros, os quais, por um imperativo de natureza

---

<sup>214</sup> “Uma política pública, ainda que formulada em padrão de excelência, se não for refletida inicialmente no orçamento, resultará em inexecução total, ou execução em condições precárias, com inevitável comprometimento do resultado. De outro lado, reconfigurações da execução orçamentária podem ser definidas de maneira aleatória, afetando componentes centrais de uma ação pública sem que esse efeito deletério tenha sequer sido considerado.” (VALLE, Vanice Lírio do. *Planejamento orçamentário e políticas públicas: explorando uma alternativa de reconciliação pela indução*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 113-134, mai./ ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.55250).

constitucional, precisam ser considerados na equação do Estado quanto à transformação digital das estruturas do serviço público no país, pois a ordem jurídica nacional não autoriza que seja olvidado nesse processo qualquer cidadã ou cidadão.

Dessa forma, tão importante quanto investir na expansão de infraestrutura tecnológica de informação e comunicação e na facilitação do acesso da brasileira e do brasileiro à rede e a equipamentos que permitam essa conexão é a compreensão de que, enquanto demanda social houver por atendimentos presenciais, sejam estes de que natureza for, por aqueles que não conseguirem acessar digitalmente o Estado quando precisarem, estruturas físicas de acolhimento da administrada e do administrado não podem ser inteiramente desmobilizadas, bem como não pode ser imposto a estes, sob qualquer pretexto, o uso de quaisquer mecanismos para os quais não tenham a necessária destreza operacional.

Ao que parece, a Lei 14.129, de 29 de março de 2021<sup>215</sup>, que estabeleceu regras e instrumentos para um *Governo Digital* no Brasil visando ao “aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (art. 1º), assimilou bem essa compreensão, porquanto, embora tenha ressaltado, entre as diretrizes para o alcance dos fins a que se destina (art. 3º), a simplificação da relação do Poder Público com a sociedade, o incentivo à participação social no controle e na fiscalização dos assuntos de interesse público, o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão e o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população, garantiu, no art. 14, que, a despeito da primazia conferida ao *autosserviço* como mecanismo de acesso à prestação digital dos serviços públicos, não haveria prejuízo do direito do cidadão ao *atendimento presencial*<sup>216</sup>.

---

<sup>215</sup> BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>>. Acesso em 15/06/2023.

<sup>216</sup> “*Art. 14.* A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial. *Parágrafo único.* O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço”. (BRASIL. *Lei nº 14.129*, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>>. Acesso em 15/06/2023).

Tal previsão legal, ao menos teoricamente, sugere que o Estado brasileiro está comprometido com uma transformação digital equilibrada dos serviços públicos, sem a disposição de perseguir interesses econômicos e administrativos a qualquer custo, mas subjugado, como deve ser, aos comandos constitucionais que colocam o ser humano como centro de todo esse processo, para que não apenas alguns (os letrados digitais), mas todos possam vivenciar sem traumas essa inadiável (porque importante) revolução do modo de serem exercidas as funções típicas estatais<sup>217</sup>.

#### **4.3.1 O compromisso do CNJ e dos tribunais do país com os excluídos digitais**

Entre uma previsão normativa que visa à proteção de vulneráveis e as ações práticas do Estado que conformam à realidade uma intenção assim positivada há um espaço de larga dimensão<sup>218</sup> a ser preenchido por inúmeros elementos que vão desde a disposição genuína do administrador público a comprometer-se com o cumprimento da norma até a mobilização de toda a máquina estatal e, não raras vezes, a sensibilização de atores privados para se juntarem

---

<sup>217</sup> “Aspecto importante da LGD está em seu artigo 14, que assegura a prestação digital dos serviços públicos por meio de tecnologias que sejam amplamente acessíveis à população. Destacando as pessoas de baixa renda e residentes em zonas rurais e isoladas, mas sempre evidenciando a possibilidade do atendimento presencial. Há, portanto, a convivência e a busca pela atuação convergente de dois modelos de serviços públicos: o físico e o digital. O fato de a lei apontar a manutenção do atendimento presencial, entretanto, reconhece que considerável parte da população brasileira não está conectada e evidencia as profundas desigualdades que marcam o Brasil, mas que devem ser enfrentadas para que os velhos problemas não migrem também para o campo digital. Para avançar efetivamente a um modelo de Governo por plataforma é imperativo, além de tornar as tecnologias amplamente acessíveis, fazê-las chegar aos cidadãos e cidadãs efetivamente destinatários dos serviços públicos. [...] Com efeito, a ideia de eficiência que deve orientar a cultura administrativa tecnológica consiste na “perspectiva sistemática, em consonância com todo o texto constitucional, de modo que reste evidente que esse princípio goza de conteúdo jurídico complexo, indo além dos aspectos meramente econômicos”, priorizando o interesse público primário, ou seja, uma dimensão de eficiência constitucionalmente compatível, no sentido do atingimento otimizado de resultados voltados a sempre mais ampliada e qualificada prestação de serviços públicos”. (LIMA, Caio Monteiro Mota; SOUSA, Thanderson Pereira de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Governo por plataforma e serviços públicos na Lei nº 14.129/2021: considerações para uma transformação digital adequada*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 157-174, jan./mar. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i91.)

<sup>218</sup> “Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si mesmos universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que expressar a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substâncias poluentes. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “sem-direitos”. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados)”. (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª impressão, p. 11).

ao movimento por meio de parcerias, além do planejamento de políticas públicas aderentes ao fim buscado e do comprometimento do orçamento em valores suficientes para o custeio da empreitada.

No específico caso da política de inclusão digital de brasileiras e de brasileiros, o protagonismo dos Poderes Executivo e Legislativo, como já se destacou anteriormente, é evidente, porquanto entre esses dois importantes eixos do Estado encontram-se distribuídas competências necessárias à formatação, à aprovação e à execução de programas de âmbito nacional, de sorte que uma convergência de ideias e de ações entre ambos almejando um mesmo fim sinaliza uma maior chance de êxito de qualquer ação assim desenhada.

Não por isso, todavia, nenhum papel caberia ao Poder Judiciário, notadamente no que respeita aos aspectos de uma qualquer política pública que tangencia o serviço de justiça; muito ao contrário, cabe muito a esse braço do Estado, talvez não pela via do financiamento massivo de políticas públicas, mas pelo combate a qualquer tentativa de corrosão das políticas planejadas e mediante a busca de parcerias com outros atores públicos ou privados para o alcance de algum resultado útil ao fim maior almejado pelo Estado.

Precisamente quanto à proteção dos excluídos digitais, o Poder Judiciário brasileiro, por meio do CNJ, tem adotado exatamente esse comportamento proativo afinado com os vetores constitucionais do Acesso à Justiça e da Dignidade Humana para, concomitantemente aos avanços que tem aplicado à transformação digital do serviço de justiça em todo o país, mitigar os riscos de uma revolução assim operada nas estruturas judicantes nacionais promover um distanciamento entre o Estado-juiz e os vulneráveis digitais, o que se nota a partir do exame de duas importantes atuações do referido Conselho nos últimos meses.

A primeira dessas intervenções ocorreu no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000<sup>219</sup>, em novembro de 2022, quando o CNJ,

---

<sup>219</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0002260-11.2022.2.00.0000*. EMENTA. EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES n°s 354/2020 e 465/2022. 1. Inexistência de vícios na decisão que nega seguimento a recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, por falta de previsão regimental. 2. Abertura de prazo para a Administração apresentar contrarrazões não gera nulidade no processo; ao contrário, amplia o contraditório e concretiza o princípio do devido processo legal substancial. 3. Pedido de desistência utilizado para contornar a fixação do juiz natural e criar embaraços à efetivação da decisão proferida, deve ser repellido, com fundamento no art. 77, IV, do CPC. 4. Interpretação conforme a Constituição dada aos dispositivos das Resoluções CNJ n° 354/2020 e 465/2022, para o caso concreto. 5. Ao magistrado compete presidir as audiências, mas não tem a prerrogativa de definir, por questões particulares, o modo de sua realização, em especial se as partes refutam o modelo virtual. 6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da

ao revogar uma série de resoluções que haviam sido aprovadas durante a pandemia decorrente da COVID-19 para viabilizar o trabalho do Poder Judiciário dentro de um contexto de trabalho necessariamente remoto, definiu parâmetros para o retorno presencial de magistradas, de magistrados, de servidoras e de servidores às varas judiciais e aos tribunais.

Antes, porém, de tomar tal decisão, o Conselho precisou enfrentar um amplo movimento capitaneado por alguns membros da magistratura do país e por algumas associações de juízas e de juizes refratários à obrigatoriedade do trabalho presencial após toda a experiência (bem sucedida, argumentavam) de trabalho remoto vivenciada durante o estado pandêmico pelo Poder Judiciário, que teria conseguido reduzir acervos processuais e otimizar o impulsionamento de processos como nunca antes, num evidente abono aos princípios da eficiência e da celeridade; ademais, a Resolução 354/2020<sup>220</sup>, editada pelo próprio CNJ, teria eleito as audiências telepresenciais, segundo o entendimento das magistradas e dos magistrados que provocaram o Conselho, como modelo prioritário (e não como exceção) e teria conferido à juíza e ao juiz a palavra final sobre o modo como tais atos deveriam ocorrer (se de forma presencial, telepresencial ou remota).

Após amplo debate, o CNJ, considerando o quadro de exclusão digital de milhões de brasileiras e de brasileiros, conferiu interpretação conforme à Constituição à citada

---

unidade jurisdicional -, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0. 7. A presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade em seus aspectos judiciário, administrativo, patrimonial e pessoal, além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar. 8. Perda do objeto da parte final da decisão monocrática, que determinou a autuação de Pedido de Providências visando a apuração dos nomes dos magistrados que, embora sem autorização, residem fora suas respectivas comarcas no TRT4, TRT5 e TRT18. Doravante, a ampla fiscalização será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, presidentes e corregedores dos Tribunais, objetivando o cumprimento da presente decisão. 9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: a) Concessão de autorização para os juizes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juizes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências. 10. Revogação integral das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020. 11. Alterações pontuais nas Resoluções CNJ nºs 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. 12. Cumprimento da decisão pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais, no prazo de 60 dias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Grupo de Trabalho a ser por ela criado, com representação de todos os ramos da justiça, para auxílio, acompanhamento e fiscalização. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, desprovido. Plenário. Julgamento em 08/11/2022.

<sup>220</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 354, de 19 de novembro de 2020: dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acessado em 10/01/2023.

Resolução 354/2020 para destacar que às magistradas e aos magistrados compete presidir as audiências, não lhes sendo reservada, porém, a prerrogativa de definição, por questões particulares, do modo de realização de atos da espécie, nomeadamente se as partes rejeitam o modelo virtual, destacando, para dúvidas espancar, que, de ordinário, as audiências devem ser realizadas todas de forma *presencial*, com a participação da juíza, do juiz e das partes no espaço de lotação funcional, porquanto a “presença física do magistrado na unidade jurisdicional é dever decorrente do múnus público que lhe foi atribuído, da necessidade de gerir a unidade [...] além de cumprir o dever de estar disponível fisicamente ao jurisdicionado que dele necessitar”.

Na mesma assentada, o CNJ revogou diversas resoluções que haviam sido editadas durante o estado pandêmico (em 2020) e ajustou a redação de outras tantas para destacar a primazia da *livre escolha das partes* para a realização de qualquer audiência em formato diverso do presencial, destacando que audiências telepresenciais somente poderão ser realizadas de ofício nas hipóteses de urgência, de substituição ou de designação de magistrado com sede funcional diversa, de mutirão ou de projeto específico, de conciliação, de mediação, de indisponibilidade temporária do foro, de calamidade pública ou de força maior.

Uma outra frente de atuação do CNJ visando à aproximação dos excluídos digitais do Poder Judiciário envolveu a determinação para a instalação em todo o território nacional, especialmente em municípios que não sejam sede de unidade judiciária, dos denominados *Pontos de Inclusão Digital* (PIDs), assim compreendidos como salas guarnecidas com equipamentos tecnológicos que permitam, de forma adequada, a realização de atos processuais por sistemas de videoconferências, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual instituído pela Resolução CNJ 372/2021<sup>221</sup>, além da oferta de outros serviços públicos integrados, porquanto a instalação de tais pontos se daria a partir de acordos de cooperação entre os tribunais nacionais e os Ministérios Públicos, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as polícias, os municípios e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, com a participação de entidades privadas de alcance nacional e com elevada capilaridade.

Num primeiro momento, a atuação do Conselho quanto à instalação dos PIDs se deu por meio da Recomendação CNJ 130<sup>222</sup>, de 22 de junho de 2022, ato normativo com caráter

---

<sup>221</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução 372, de 12 de fevereiro de 2021: regulamenta a plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” para atendimento remoto do público*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>>. Acessado em 10/01/2023.

<sup>222</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação 130, de 22 de junho de 2022*. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Disponível em:

meramente recomendatório e facultativo; posteriormente, porém, transcorrido um ano da edição do referido ato, precisamente na Sessão Plenária de 20 de junho de 2023, o Conselho avaliou que a medida, carente por natureza de efeito vinculativo, teria se revelado insuficiente para promover a inclusão almejada, para mobilizar os tribunais em torno de uma ação cooperativa e para atrair o interesse de outros atores e serviços do Poder Público, razão por que foi aprovada a conversão da anterior Recomendação em Resolução<sup>223</sup> com vistas ao posicionamento do CNJ no centro de condução dessa relevante política pública na qualidade de agente de interlocução com todos os sujeitos potencialmente interessados.

Nessa ocasião, o Conselho definiu que, para além de maquinários, os PIDs contarão com uma equipe local de colaboradores, a ser devidamente treinada, que cuidará do atendimento ao público, auxiliando a todos que, de forma autônoma, não conseguirem acessar os diversos serviços digitais que deverão ser ofertados em tais pontos de cidadania, demonstrando, assim, uma sensibilidade quanto à importância de uma transição gradual do formato analógico para o inteiramente digital da prestação de serviços públicos no Brasil, uma vez que uma considerável parcela da população ainda precisará, por muito tempo, do apoio presencial de colaboradores do Estado para não serem deixados à margem desse processo de modernização tecnológica das estruturas estatais.

Essa preocupação com os excluídos digitais também se revelou presente na resposta que os TJs ofereceram à consulta originária da presente pesquisa acadêmica, precisamente quanto às ações que haviam sido implantadas por tais unidades a partir de 2020 para evitar que o fenômeno digital afastasse do Poder Judiciário a jurisdicionada e o jurisdicionado que ainda não conseguem atuar de forma independente nesse novo cenário. O programa CONECTE-SE, no TJSE (disponibilização de salas apropriadas para a realização de videoconferência para os excluídos digitais), as SALAS PASSIVAS, no TJGO (equipadas com recursos tecnológicos necessários à participação em audiências telepresenciais por quem não dispõe de meios para tanto) e o PROJETO AURORA, no TJDFT (espaço lúdico de interação, experimentação e criação conjunta de soluções inovadoras, com foco no usuário) foram algumas das várias iniciativas apontadas pelos tribunais respondentes que convergem para um fim único: a

---

<

<sup>223</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *ATO NORMATIVO 0003474-03.2023.2.00.0000*. EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. INSTALAÇÃO DE PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PID) PELO PODER JUDICIÁRIO. ACESSO À JUSTIÇA. ATO APROVADO. Plenário. Julgamento em 20/06/2023.

integração de cidadãs e de cidadãos sem capacitação digital no serviço de justiça brasileiro modificado pela tecnologia.

Há, portanto, um movimento por parte dos tribunais respondentes para contribuir com o combate à exclusão digital no Brasil, mas uma atuação coordenada por parte do CNJ visando à sistematização e à uniformização dessas iniciativas pulverizadas pelo país se fazia necessária e, ao que parece, essa passou a ser a postura adotada pelo Conselho a partir de junho de 2023 com a transformação da Recomendação CNJ 130/2022 em Resolução, e tal medida converge para o que tem sido defendido ao longo de todo este trabalho: políticas públicas de inclusão digital, embora tenham por protagonistas os Poderes Executivo e Legislativo, não podem ficar adstritas a esses dois braços do Estado; todos os atores sociais (públicos e privados) precisam se irmanar nessa tarefa; é pelo desenvolvimento de mulheres e de homens; é pelo fortalecimento da economia; é por mais oportunidades de vida digna para as atuais e para as futuras gerações; é por João; é por Maria; é por um; é por todos; é pelo Brasil.

#### 4.4 Por uma Sociedade 5.0 no Brasil e no mundo

Indagado, ao final de uma longa entrevista acerca do futuro da humanidade, se haveria razão legítima para alguma expectativa positiva diante de um cenário de guerras, de degradação ambiental generalizada e de aumento descontrolado da população mundial a que se assistia nos quatro cantos do mundo, Bobbio afirmou, de forma otimista, que a crescente *centralidade dos direitos humanos* nos debates havidos em fóruns internacionais os mais variados o animava a acreditar que a humanidade poderia superar toda sorte de crises e se firmar em um caminho ascendente rumo a uma existência pródiga de condições para uma vida plena de dignidade<sup>224</sup>.

Aproximando-se o pensamento do filósofo italiano do contexto da transformação digital do planeta, seria forçoso concluir que somente com a centralização de todo esse debate em torno da figura humana enquanto razão de ser de qualquer política local, regional, nacional

---

<sup>224</sup> “NÃO FAZ MUITO TEMPO, um entrevistador — após uma longa conversa sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos — perguntou-me no final, e em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, se eu via algum sinal positivo. Respondi que sim, que via pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem”. (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª impressão, p. 26).

ou global essa revolução tecnológica promoverá uma melhor condição de vida para mulheres, para homens e para os Estados, pois a tecnologia não é autorreferencial; existe em função do ser humano, e não este em função daquela.

O pensamento de Bobbio, atualizado para o tema acima, vincula-se ao que tem sido denominado mais recentemente de *Sociedade 5.0*, estruturada, sim, em bases tecnológicas, porém comprometida não apenas com produtividade e com números da economia, mas antes e acima de tudo com ganhos sociais, com a redução de desigualdades e com a pauta ecológica da sustentabilidade do planeta<sup>225</sup>, porquanto, segundo essa concepção de sociedade, a criatividade das pessoas no ambiente tecnológico é utilizada não apenas para si, para vantagens privadas, mas para melhorar a vida coletiva.

Nesse aprimoramento da vida social pela tecnologia, a *Sociedade 5.0* (também chamada de *Sociedade da Criatividade* ou *Sociedade Superinteligente*) se pauta em valores de destacada importância (a exemplo do respeito às diferenças e da harmonia entre o homem e a natureza em busca de um *equilíbrio ecológico*) para alcançar a redução da vulnerabilidade de mulheres, de homens e de grupos sociais, e se ampara em uma atuação estatal aprimorada que visa, do operacional ao estratégico, à “expansão da inteligência coletiva, da criatividade e da experiência de todos, gestores e população (academia e mercado)”<sup>226</sup>.

---

<sup>225</sup> “Portanto, o foco da Sociedade 5.0 não é apenas o aprimoramento tecnológico com ganhos produtivos, mas principalmente com ganhos sociais, devendo existir a convergência de todas as novas tecnologias para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, para a redução das desigualdades sociais e para o equilíbrio ecológico do planeta. Parte-se da ideia de que tudo e todos estaremos de alguma forma conectados com o uso das novas tecnologias e, para isso, devemos nos adaptar, mas sempre com os objetivos vistos supra. Essa nova sociedade propõe enfrentar seus diversos desafios sociais, tais como o de garantir as liberdades públicas, a igualdade, a justiça e o bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, incorporando as inovações da Quarta Revolução Industrial na vida das pessoas a fim de melhorá-la”. (JUNIOR, Paulo Cezar N. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo : Editora Blucher, 2020, p. 100).

<sup>226</sup> “Por isso, a Sociedade 5.0 também vem sendo chamada de Sociedade da Criatividade ou Sociedade Superinteligente, uma vez que a transformação digital é combinada com a criatividade, com o conhecimento e com a experiência de todos para solucionar problemas, criar valores e permitir o desenvolvimento sustentável das economias. Na Sociedade 5.0, a evolução tecnológica deve ser usada também para uma evolução social em diversos sentidos. Nela, visa-se a superação do foco na eficiência da produção, passando à busca de solução de problemas e criação de valores pelo atendimento à estrita necessidade das pessoas. Reconhece-se como negativa a padronização social, passando ao respeito às diferenças de gênero, idade, origem, cor e deficiências físicas, psicológicas ou mentais. Pretende-se alcançar a igualdade social, garantindo oportunidades a todos em qualquer lugar. Deseja-se reduzir a vulnerabilidade, permitindo que as pessoas vivam e busquem superar seus desafios com segurança. Almeja-se viver em harmonia com a natureza, proporcionando o equilíbrio ecológico. Assim, não apenas em razão das determinações jurídicas vistas, mas principalmente em decorrência das exigências sociais, econômicas e políticas analisadas, a gestão pública deverá ser aprimorada em todos os seus níveis, do operacional ao estratégico, reconhecendo a necessidade de se utilizar da inteligência coletiva, da criatividade e da experiência de todos, gestores e população (academia e mercado)”. (JUNIOR, Paulo Cezar N. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo : Editora Blucher, 2020, p. 101-102).

O Banco Mundial, atento a essas transformações e consciente da importância, para o desenvolvimento social e econômico, da capacitação humana para a vida em uma sociedade cada vez mais digital, tem adotado medidas por todo o globo apoiando Estados no alcance desse propósito, a exemplo de ações na Geórgia (com a implantação de um projeto de ampliação de banda larga acessível, com aportes de cerca de US\$ 40 milhões), na República do Quirguistão (onde agricultores estão sendo inseridos no mercado agroalimentar por meio de aplicativos para *smartphone*), na Turquia (com o projeto *Safe Schooling and Distance Education*, que pretende expandir o sistema educacional *online* para mais de 5 milhões de alunos), no Azerbaijão e no Cazaquistão (onde plataformas de logística digital estão sendo implantadas em ferrovias e em portos)<sup>227</sup>.

No Brasil, como destacado neste trabalho, parece haver uma confluência de intenções entre os Poderes do Estado para a construção de uma sociedade que alinhe tecnologia e desenvolvimento humano, mas, entre avanços e boas intenções, há revezes e retrocessos que precisam ser percebidos e expurgados do caminho; entre previsões normativas e ações concretas, há carência de planejamento e de investimento que precisa ser superada; entre o Governo maduro digitalmente e a capacitação de todos para uma vida digital autodeterminada e criativa há um percurso já finalizado por muitos, ainda a vencer por outros, mas que jamais será trilhado por milhões, e estes, tanto quanto os primeiros, são destinatários de todas as promessas fundamentais da ordem constitucional e, portanto, não podem ser esquecidos à margem dessa esteira de transformações; ao contrário, precisam ser enxergados pelo Estado e deste receber o tratamento adequado para não sofrerem traumas nesse processo de revolução tecnológica, pois a *Sociedade 5.0* não admite que qualquer mulher ou homem seja mantido aprisionado a uma vida indigna que desconheça as conquistas civilizatórias da humanidade.

---

<sup>227</sup> THE WORLD BANK. *Annual Report 2021. Regional Engagements*. Disponível em <<https://www.worldbank.org/en/about/annual-report/region-engagements?dropid=eca#ECA-spotlight>>. Acesso em 03/07/2022.

## 5 CONCLUSÃO

O acesso digital ao sistema de justiça inegavelmente se revela, para muitos brasileiros, como um extraordinário mecanismo de expansão das vias que conduzem ao Estado-juiz, porquanto, mesmo quando não assistidas tecnicamente por advogados particulares ou pela Defensoria Pública – onde adequadamente instalada e bem estruturada esta for –, inúmeras pessoas têm ao alcance da mão – e habilidosamente operam – equipamentos tecnológicos que lhes guarnecem a residência com um nível de configuração necessário e suficiente a uma experiência marcada por destacada desenvoltura no ambiente digital. Para esse perfil de cidadã/cidadão, o esforço para acessar a prestação jurisdicional oferecida pelo Estado ao toque de uma tela equivale, metaforicamente, àquele de um barqueiro que içe as velas de uma embarcação e a conduz por sobre o fluxo de um rio que natural e tranquilamente corre a favor do vento até o mar.

Entretanto, a promessa constitucional de não excluir da apreciação do Estado-juiz lesão ou ameaça de lesão a direitos foi direcionada a todos, *indistintamente*, e, nesse conjunto inteiro de pessoas, há milhões de mulheres e de homens para quem, ao contrário de um vasto e eficiente portal pelo qual atravessam livre e laseadamente calibrosos feixes da luz que emana da Justiça, um Poder Judiciário digitalizado se lhes apresenta como uma fresta que dificulta sobremaneira o acesso a tal claridade, quando não os coloca presos, desabastecidos de força e de meios para uma reação, em um claustro ocluso que os condena perversamente a uma total escuridão.

Nesse contexto, se o Estado tem o dever de manter-se íntegro quanto ao cumprimento das promessas constitucionais que lhe foram confiadas e se integridade é a condição de inteireza, de alinhamento e de coerência entre o prometer e o fazer, é preciso investigar, como se propôs o trabalho de pesquisa acadêmica vertente, se a *transformação digital do sistema de justiça*, prometida como inclusiva pelos diversos órgãos que integram o Poder Judiciário nacional, tem sido precedida, de forma responsável, da coleta, da sistematização e da interpretação de dados da realidade acerca da possibilidade e, se for o caso, da qualidade de um acesso *digital* pleno, seguro e simplificado por parte de todas as cidadãs e de todos os cidadãos brasileiros, especialmente daqueles mais simples que buscam, sem assistência técnica (por razões de ordem econômica ou instrucional, ou mesmo por deficiência estrutural da Defensoria Pública dos Estados) os Juizados Especiais Cíveis instalados nas diversas Unidades da Federação em causas de valor até vinte salários mínimos, para que, ao

contrário de um reconhecimento por destacada integridade, o Estado não se apresente ao final desse processo como uma entidade em desintegração, por planejar e executar atos em descompasso com aquilo a que se obrigara e a todos anunciara.

Tal investigação se faz urgente porque, embora as entregas prometidas pela revolução digital que avança por sobre as estruturas do sistema de Justiça se apresentem extremamente sedutoras quanto à aptidão de otimizar a eficiência da prestação jurisdicional (e, de fato, esse resultado antevisto é bastante factível e, por essa razão, precisa ser perseguido pelo Estado), há de serem avaliados, antes da implantação de qualquer tecnologia inovadora nesse cenário, os limites a serem traçados para a inovação pretendida em respeito ao primado fundamental do *Acesso à Justiça*, precisamente para que, nesse processo de rompimento de paradigmas, não se invertam equivocadamente os termos da equação traçada pela Constituição Federal para uma qualquer medida estatal, qual seja: o desenvolvimento (seja este de qual ordem for – econômico, político, tecnológico etc.) existe em função de cidadãos e de cidadãs, e não estes em função daquele.

Daí porque, constatando-se que esse salto de ruptura tecnológica inaugurado há algum tempo na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, substancialmente fortalecido com o advento do *Programa Justiça 4.0*, assenta-se integralmente, como se demonstrou ao longo deste trabalho, em plataformas desenhadas em conceito puramente digital, próprio da tendência tecnológica deste início de século, e é reiteradamente divulgado, para ganhar legitimidade e aceitação social, como uma insofismável atuação concretizadora do caro direito fundamental de *Acesso à Justiça*, extraído, a princípio, da leitura conjugada dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, infere-se que o perfil de mulher e de homem considerado pela matriz operacional do referido processo revolucionário não é o de qualquer cidadã ou cidadão brasileiro, mas o dos “modernos” usuários do serviço de justiça da “era digital”, conectados em tempo integral à rede mundial de computadores, capacitados ao manuseio de equipamentos próprios desse novo estilo de vida em comunidade e aptos à compreensão plena e imediata da linguagem (“cibernética”) típica dessa interação digital (*link, download, cyberspace, e-mail, cloud, print, digital identity, bluetooth, login, password, software, wi-fi, join, meeting, data etc.*).

Entretanto, o conceito de *Acesso à Justiça* guarda, em si, uma tamanha complexidade a ponto de exigir, para então certificar – *sem reservas* - uma medida, uma ação, uma instituição ou uma política com o “selo de acessibilidade” sob o prisma constitucional, muito mais que uma aptidão teórica de alargar a via de acesso ao serviço de Justiça para *cidadãs*

*e cidadãos específicos* em um determinado contexto social, político, cultural ou econômico, mas, igualmente, a não configuração de obstáculos para *outros tantos cidadãos e cidadãs* – sem as especificidades dos anteriores - que buscam (por também lhes ser de direito) essa idêntica via de dignidade. Em outras palavras, as pontes construídas para facilitar e encurtar caminhos para uns não podem, paradoxalmente, configurar muros de difícil ou de impossível escalada para outros.

Em não havendo, porém, meios de conciliação dessas duas exigências em um cenário qualquer de atuação do Poder Judiciário, por ser inquestionavelmente impossível, de forma indistinta e por todos, o gozo das vantagens anunciadas por políticas (destacando-se, aqui, a digitalização do serviço de Justiça nacional) compreendidas como essenciais e inadiáveis em virtude dos ganhos sociais, administrativos e financeiros que representam, a formatação concomitante de “linhas de fuga” que livrem de obstruções o *Acesso à Justiça* buscado segundo as habilidades de cada uma das pessoas impactadas por esse processo (especialmente daquelas não alinhadas às premissas operacionais da nova política implantada) faz-se urgente, inadiável e inquestionável (dados os valores humanos fundamentais envolvidos), pelo menos enquanto existir o fator que diferencia jurisdicionadas e jurisdicionados nesse particular.

Esse *discrímen*, porém, entre tantos outros que marcam a sociedade brasileira, não se verifica apenas quando se investiga o impacto social da digitalização do serviço de justiça nacional; a corrosão provocada pela *desigualdade* atinge todos os campos da vida humana e decorre do fato de haver, há séculos, um quadro de profunda assimetria de oportunidades entre os brasileiros, e o Estado, ao qual restou cometida, pelas mãos do constituinte, a missão de, harmonicamente, construir uma sociedade livre, justa, solidária, marcada pelo desenvolvimento nacional e que desconheça a pobreza abjeta, cenários de desigualdades sociais e regionais e eventos de discriminação de qualquer ordem, deve, a partir de um enfoque relacional estabelecido entre os fenômenos da “Transformação Digital” das relações humanas e a expansão das capacidades dos indivíduos em um mundo assim transformado, adotar tantas quantas sejam as ações necessárias à inclusão de todos no espaço cibernético, seja por deferência aos direitos fundamentais, notadamente os sociais (vinculados, mais e mais, a plataformas não mais analógicas de atendimento), seja para o fortalecimento da economia do país, que nunca dependeu tanto quanto agora de uma mão-de-obra bastante especializada segundo as exigências do mercado global, cada vez mais digital.

Portanto, a essencialidade de uma atuação estatal assim dirigida reclama ações orquestradas entre todos os Poderes da República, pois a garantia de um *Acesso pleno à Justiça* demanda, para além de estruturas operativas de um sistema jurídico tecnológico e inovador, a concepção e a implantação de políticas públicas de capacitação das jurisdicionadas e dos jurisdicionados para uma atuação livre, consciente e participativa frente ao *serviços públicos digitais* como um todo oferecidos no país, entre os quais o *serviço digital de Justiça*, e, para tanto, a readequação dos programas de educação básica visando à formação de novas gerações de brasileiras e de brasileiros capacitados para uma atuação cidadã nesses novos espaços, o barateamento do acesso das administradas e dos administrados às ferramentas tecnológicas indispensáveis ao exercício da cidadania em uma quadra digital e a garantia de um lugar de fala para as destinatárias e para os destinatários de todos esses serviços em fóruns públicos e privados acerca de eventuais dificuldades enfrentadas nesse trajeto de mudanças são medidas indispensáveis.

Todas essas ações visam ao fomento de práticas e de inovações que fortaleçam o trabalho de produção legislativa, a atuação e a qualificação dos agentes estatais, a condução de assuntos administrativos, a construção do orçamento público e a implantação de políticas públicas que tenham, por referência, a capacitação de brasileiras e de brasileiros para uma participação autodeterminada em um ecossistema digital, pois somente assim faz sentido a instalação de um Governo Digital no Brasil e, nesse mesmo contexto, de um Poder Judiciário digitalizado que pretende, assim transformado tecnologicamente, garantir um *Acesso à Justiça* a todas as cidadãs e a todos os cidadãos *indistintamente*, para que a “justiça digital como mecanismo para aproximar o jurisdicionado do Estado-juiz” não se torne mais um *slogan* barato representativo de já conhecidos discursos meramente retóricos alusivos a uma igualdade nitidamente formal e esquálida, quando, em verdade, distorções econômicas, sociais, políticas, culturais e, conseqüentemente, tecnológicas e instrucionais dividem o Brasil em grupos acentuadamente heterogêneos quanto à aptidão para a defesa de direitos em juízo em um ambiente integralmente virtual.

Nessa esteira de reflexões, o presente trabalho de pesquisa buscou se cercar de elementos os mais diversos para enfrentar, ao final, a pergunta-problema que o motivou, assim construída: *a transformação digital dos Juizados Especiais Cíveis estaduais tem prestigiado – porque tornado mais democrático às brasileiras e aos brasileiros, indistintamente – o primado constitucional do Acesso à Justiça?*

Guiada por essa indagação-mestra, e em tendo sido analisados cenários históricos, econômicos, sociais e jurídicos e coletados dados empíricos que retrataram, ainda que não inteiramente, o impacto do fenômeno da digitalização do serviço de Justiça nacional nos JECs estaduais, a pesquisa entelada constatou que, se, para alguns, a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro promoveu inegavelmente um maior Acesso à Justiça por tornar mais ágil, menos burocrática, mais barata e sem distâncias a postulação de direitos por meio de uma tela, para outros, esse mesmo fenômeno representou um obstáculo adicional à proteção de direitos em juízo, de sorte que, não de forma *indistinta*, mas de forma *seletiva*, esse rompimento de paradigmas no modo de a jurisdicionada e de o jurisdicionado relacionar-se com o Estado-juiz favoreceu mulheres e homens no Brasil, não tendo daí efluído, portanto, apenas prestígio ou apenas desprestígio ao primado fundamental do Acesso à Justiça, mas um misto de consequências positivas e negativas a desafiar o Estado a encontrar uma equação que potencialize as primeiras e neutralize (ou mitigue severamente) as segundas.

Nesse cenário, não podendo descartar os ganhos obtidos com tal processo de reformatação do serviço de Justiça nacional e não lhe sendo lícito olvidar os entraves criados por tal medida para incontáveis brasileiras e brasileiros, o Estado deve trabalhar, nesse particular, com um plano intertemporal de atuação na sociedade compreendendo que haverá, nesse caminho, pelo menos três grupos de pessoas categorizadas segundo o nível de aptidão para bem lidar com as novas tecnologias do mundo contemporâneo: (a) as inteiramente aptas; (b) as que precisarão de um suporte inicial do Estado para tornarem-se aptas, e (c) as que sempre precisarão da atuação medianeira do Estado porque não alcançarão esse nível de aptidão.

Para cada um desses grupos de pessoas, o esforço do Estado para garantir um acesso pleno à Justiça será tanto maior quanto menor for o nível de aptidão de cada cidadã ou cidadão para uma participação dotada de autonomia no mundo digital, razão por que, para o grupo dos mais vulneráveis, deverá sempre ser garantido, *sem reservas*, um acolhimento presencial (à moda analógica) por parte de qualquer órgão ou servidor do Poder Judiciário, porque a garantia constitucional de um Estado-juiz a postos para reparar lesão ou para coibir ameaça de lesão a direitos foi estendida a todos, e não apenas para mulheres e homens letrados digitalmente.

Por essa exata razão, foi destacada, nesta pesquisa, a importância da atuação do CNJ ao, partindo-se de uma análise sóbria do quadro social assimétrico brasileiro, estabelecer como regra, para toda a magistratura nacional, a modalidade *presencial* de audiências e a necessidade de concordância das partes para a realização de atos dessa natureza em modalidade diversa, bem como foi apontada a inconstitucionalidade substancial da Lei 13.994/2020, a qual,

versando sobre as audiências de conciliação nos JECs estaduais, cometeu ao magistrado a escolha da modalidade do evento (se presencial, telepresencial ou remota), bem como previu sanções processuais a réus revéis sem qualquer investigação acerca das razões (sem ressalvas nem mesmo para a ausência de letramento digital ou de acesso à rede) que os tenham levado a não comparecer ao ato.

Igualmente foi apontada, ao longo da pesquisa, a importância de o Poder Judiciário brasileiro minerar dados precisos que evidenciem, no universo de demandas inauguradas sem assistência técnica junto aos JECs estaduais em causas de até vinte salários mínimos, o nível de dependência do serviço de atermção de reclamações apresentadas por jurisdicionadas e por jurisdicionados, o que pode ser feito mediante a inserção de um movimento específico para tal situação no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais do Conselho Nacional de Justiça – TPU/CNJ, o que permitiria um planejamento mais refinado, focado no destinatário do serviço, sobre o processo de digitalização integral de tais demandas nas diversas unidades dos JECs estaduais no país.

Destacou-se, por fim, que, em tendo o próprio Estado decidido, por razões de conveniência e de oportunidade, reestruturar-se sobre novas bases de funcionamento – *a digital* -, incluindo, em tal processo revolucionário, o modo de postulação de direitos em juízo, visando, assim, à transformação da justiça em um *serviço digital*, o acesso das jurisdicionadas e dos jurisdicionados (centro em torno do qual devem gravitar as mudanças assim pretendidas para que, então, desfrutem de validade constitucional) aos meios tecnológicos que os interliguem a essa nova realidade de acessar a jurisdição estatal, bem como o domínio, por parte das usuárias e dos usuários desse novo serviço, das instruções indispensáveis para o manuseio seguro, autodeterminado e efetivo de tais ferramentas de tecnologia são premissas de rigor; em um país marcadamente desigual como o Brasil, a intervenção do Estado nessa realidade por meio de *políticas públicas de inclusão digital* é medida inafastável e inadiável.

Para tanto, indiscutível se faz compreender – e isso foi incisivamente destacado neste fascículo de produção acadêmica – que *inclusão digital* pressupõe, por certo, a disponibilização de um acesso rápido e eficiente à rede em todo o país, o que requer do Estado investimentos expressivos para um financiamento robusto de infraestrutura de tecnologia e a facilitação de compra, por parte das usuárias e dos usuários, de equipamentos (computadores, *tablets* e *smartphones*, por exemplo) necessários a uma adequada conexão, mas não somente isso; há uma vertente *substancial* da *inclusão digital* que reclama a capacitação de mulheres e de homens para operarem, de forma criativa, inovadora e autodeterminada, instrumentos

tecnológicos em ambientes digitais, de sorte que a *educação* (como em diversos outros momentos da história brasileira) se apresenta como o caminho de ouro em direção ao desenvolvimento de pessoas e de economias, porquanto o *letramento digital universal* de brasileiras e de brasileiros, no atual cenário político, econômico, social e cultural em todo o globo, é degrau que se sobe, ao passo que a reserva de espaços de oportunidade apenas para poucos (os já letrados) – grande erro do Brasil desde sempre – é degrau que se desce.

É certo que outras inúmeras políticas podem (e devem) ser implantadas pelo Estado visando à integração de todos, de forma indistinta, à cultura digital da atualidade (e esta pesquisa enumerou, de forma exemplificativa, algumas ações possíveis, como a utilização da extraordinária capacidade de financiamento de crédito a baixo custo por parte dos bancos de desenvolvimento para a expansão da infraestrutura de tecnologia de comunicação e de informação, para o fomento de empreendimentos digitais e para a aquisição de computadores por pessoas naturais), mas o sistema de educação nacional é o grande motor que pode, se bem utilizado, catapultar o país a um outro nível de desenvolvimento de forma sustentável e habilitar mulheres e homens não apenas a utilizar plataformas digitais para acessar os novos canais do serviço de justiça brasileiro (objeto central desta pesquisa), mas para usufruir serviços públicos digitais de uma forma geral, participar de forma mais efetiva de debates políticos, ocupar dignamente os espaços urbanos nas cidades inteligentes, realizar pesquisas acadêmicas de maior alcance, empreender, criar, inovar, viajar, divertir-se, enfim, planejar e executar a vida que decidirem levar.

Valer-se, então, do fenômeno tecnológico a que se assiste mundo afora para expandir ou, ao contrário, para retrainar o acesso a Direitos Fundamentais – compreendidos, nesta pesquisa, como mecanismos indispensáveis ao *desenvolvimento* de pessoas e de economias – dependerá do quanto o Estado brasileiro admitirá a expansão das capacidades das cidadãs e dos cidadãos nacionais como referência das políticas públicas de inclusão digital que vier a implementar, ou, em outras palavras, do nível de vinculação que vier a ser estabelecido entre a curva alcançada pelas ações públicas e privadas de inclusão digital dos indivíduos ao genuíno propósito de desenvolvimento das pessoas e da economia, tal qual um círculo que se mantém constantemente aderido ao foco que se lhe faz alvo.

Por fim, dadas a complexidade do tema ora abordado e as limitações das análises aqui empreendidas, seja por conta das infundáveis correlações de dados possíveis de serem construídas (porém não alcançadas nesta pesquisa), seja em virtude da particular visão de mundo que dirige a interpretação da realidade por parte de cada pesquisador, o presente trabalho

acadêmico se apresenta, em essência, como um singelo convite para que outros agentes, ligados, ou não, ao Direito, ocupem esses espaços de fala a partir de estudos e de impressões as mais diversas (para o que as informações baseadas em evidências aqui estruturadas podem oferecer algum direcionamento) no caro debate sobre os desafios do Estado em garantir a todos, de forma indistinta, a promessa constitucional de *Acesso* (efetivo) à *Justiça* a partir de um Poder Judiciário que se prepara para tornar-se integralmente *digital* em um Brasil historicamente *desigual*.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: contribuições da teoria normativa de Susan Sturm. *REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, v. 6, p. 643-665, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/505>>. Acesso em 02/07/2022.

ALENCAR, R. B. de, LIMA, S. A. de O., & PINTO, P. H. P. X. *Intertextualidade e teimosia em Velha roupa colorida: diálogos entre Assum-preto, Blackbird e O corvo*. *Revista Criação & Crítica*, 31, 4-18. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/190070/179351>>. Acesso em 29/06/2022.

AMARAL, Camila. *Você conhece todos os robôs que já operam no Judiciário brasileiro?* Site Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322824/voce-conhece-todos-os-robos-que-ja-operam-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 15/06/2022.

ARENDDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Editora Ática. Brasília: Editora UnB, 1988.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Therezinha M. Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 23, Coleção Os Pensadores

BELLUZZO, Regina Celia Baptista. *Transformação Digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/26573>>.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª impressão.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos – PL 1.480/1989*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos?idProposicao=25233](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=25233)>. Acesso em 02/04/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 21/2020*. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em 10/01/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça 4.0*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 14/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0*. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj\\_theme&opt=ctxmenu,cursel](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,cursel)>. Acesso em 13/04/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em 01/12/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018*. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>>. Acesso em 16/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020*. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em 14/03/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>>. Acesso em 24/05/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998*. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 14/03/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em 23/04/2023.

BRASIL. *Decreto-lei 10.332/2020, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm)>.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em 10/09/2022.

BRASIL. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em 01/06/2023.

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em 04/05/2023.

BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 17/01/2023.

BRASIL, *Lei 13.460, de 26 de junho de 2017*. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm)>.

BRASIL. *Lei 14.172, de 10 de junho de 2021*. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114172.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto 10.952, de 27 de janeiro de 2022*. Regulamenta a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e estabelece os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro, aos Estados e ao Distrito Federal, para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, por meio da Plataforma +Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D10952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10952.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 81, de 18 de março de 2021*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VET/VET-81.htm)>. Acesso em 20/06/2023.

BRASIL. Senado Federal. *Portal e-Cidadania do Senado Federal*. Posição de 01/07/2022. Brasília-DF. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/bi-arqs/Arquimedes/ecidadania/relatorio-simplificado-pdf.pdf>>. Acesso em 03/07/2022.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 47, de 2021*. Disponível em <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao\\_10326724](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#tramitacao_10326724)>, acesso em 09/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539-7. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 24 de abril de 2003. DJ 5/12/2003, p. 17. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em 10/01/2023.

BUCCI, Maria Paula D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2015.

CARDOSO, Oscar Valente. *A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: Diagnóstico e Perspectivas*. In Revista CNJ. v. 1, n. 1 (2015). Juizados Especiais: 20 anos da Lei 9.099/95: reflexões, desafios e propostas de políticas judiciárias, p. 10. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/1>>. Acesso em 28/03/2023.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. *Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva*. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8Ix4p>>. Acesso em: 04/07/2022

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. *A participação social no planejamento das políticas públicas urbanas*. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, v. 4, n. 1, p. 7-17, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/7741/11333>>. Acesso em 04/07/2022.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de; MORAES, Filomeno. *Planejamento social na Administração Pública: um instrumento essencial na promoção dos direitos fundamentais sociais*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 443-461, maio-ago. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/20947/21349>>. Acesso em 02/07/2022.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*: volume I. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CATELLI, Thales Aporta; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; SILVA, Bruno Tulim. *A sociedade digital e a resolução de conflitos: análise da lei 13.994/2020 sob a ótica das transformações digitais e do acesso à justiça*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, p. 186-212, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.108755>. Acesso em 05/05/2023.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC DOMICÍLIOS 2021*. Disponível em: <[https://www.cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2021\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC EDUCAÇÃO 2020*. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_educacao\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2020_coletiva_imprensa.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC GOVERNO ELETRÔNICO 2019*. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_egov\\_2019\\_coletiva\\_imprensa\\_1.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_egov_2019_coletiva_imprensa_1.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC SAÚDE 2021*. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/2021-11-24-lancamento\\_tic\\_saude\\_2021.pdf](https://cetic.br/media/analises/2021-11-24-lancamento_tic_saude_2021.pdf)>. Acesso em 03/07/2022.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário da Justiça - Brasil 2020*, p. 16. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1/editions/95ddddd11db2935eae>>, Acesso em: 04/12/2022.

CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Verbetes Temático*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GAZETA%20DE%20NOT%C3%8DCIAS.pdf>>. Acesso em 14/06/2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil*. Revista Sequência, v. 41, n. 84. Florianópolis – 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>. Acesso em: 01/07/2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Democracia, participação e consensualização no marco do Governo Digital no Brasil*. In: CRAVO, Daniela Copetti; JOBIM, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. (Org.). *Direito público e tecnologia*. 1ed. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 271-285.

DAVIS, Kevin E., TREBILCOCK, Michael J. *A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos*. Tradução de Pedro Maia Soares. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO, v. 5, n. 1, p. 217-268, JAN-JUN 2009, Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24381>>, Acesso em 28/06/2022.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Custo da cesta diminuiu em 13 capitais em março*. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202303cestabasica.pdf>>. Acesso em 23/04/2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DINIZ, Eduardo Abílio Kerber. *Juizados Especiais online e o acesso à Justiça*. 1ª ed. São Carlos: De Castro, 2021, p. 25 e 26.

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO NORDESTE – ETENE. *Informe Macroeconômico nº 41 (07 a 11/03/2022)*. Fortaleza – 2021.

ESTEVES, Diogo. ALCÂNTARA, Willian Magalhães. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. DUTENKEFER, Eduardo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022*, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2022-ebook.pdf>>. Acesso em 23/04/2023.

FONTE, Felipe de M. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 3. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

FRANCO, G. H. B. *A Economia em Pessoa – Verbetes Contemporâneos e Ensaios Empresariais do Poeta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

GILLES, Deleuze; GUATTARI, Félix. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*, vol. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro : Editora 34, 1995.

GABARDO, Emerson. *Princípio da eficiência*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/82/edicao-1/principio-da-eficiencia>>. Acesso em 14/03/2023.

HAESBAERT, Rogério; BRUCE, Glauco. *A Desterritorialização na Obra de Deleuze e Guattari*. GEOgraphia, v. 4, n. 7, p. 7-22, 21 set. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13419>>. Acesso em 29/06/2023.

HANUSHEKA, Eric A.; WOESSMANN, Ludger. *Education, knowledge capital, and economic growth*. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%20Woessmann%202020%20Education\\_knowledge%20capital\\_and\\_economic%20growth.pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%20Woessmann%202020%20Education_knowledge%20capital_and_economic%20growth.pdf)>. Acesso em 24/06/2023.

IBGE. *POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html>>. Acesso em 24/06/2023.

IBGE. *POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares. O que é*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 24/06/2023.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf), Acesso em 05/06/2022.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Rendimento nominal mensal per capita da população residente, segundo as Unidades da Federação - 2022. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc\\_2022.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3100/rdpc_2022.pdf)>. Acesso em 23/04/2023.

JUNIOR, Paulo Cezar N. *Judiciário 5.0 : inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica*. São Paulo : Editora Blucher, 2020.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LEMOS, Andre. *Ciberespaço e Tecnologias Móveis. Processos de Territorialização e Desterritorialização na Cibercultura*. Razón y palabra. ISSN 1605-4806. n. 52, 2006. Disponível em: <<https://facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/territorio.pdf>>. Acesso em 29/06/2023.

LIMA, Caio Monteiro Mota; SOUSA, Thanderson Pereira de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Governo por plataforma e serviços públicos na Lei nº 14.129/2021: considerações para uma transformação digital adequada*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 157-174, jan./mar. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i91.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O Direito e sua Ciência. Uma Introdução à Epistemologia Jurídica*. 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Poder Público e Litigiosidade*. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

MATOS, Miguel. *Código de Machado de Assis*. Migalhas Jurídicas [livro eletrônico – edição Kindle]. 1ª edição. São Paulo: Migalhas, 2021.

MCKINSEY & COMPANY. *Habilidades digitais no Brasil: O potencial digital dos brasileiros: diagnóstico e oportunidades*. Brasil, v. 1, abr. 2019. Disponível em: <[MEDEIROS, Paulo; GUIMARÃES, Tomás. \*A institucionalização do governo eletrônico no Brasil\*. RAE - Revista de Administração de Empresas, v. 46, n. 4, out/dez, 2006, p. 66-78. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, Brasil.](https://www.mckinsey.com.br/~media/McKinsey/Locations/South%20America/Brazil/Our%20Insights/Habilidades%20Digitais%20no%20Brasil/20191410_DSI_Indivduos_FINAL.ashx#:~:text=As%20habilidades%20digitais%20dos%20brasileiros,(56%2D60%20anos).></a>>. Acesso em 01/07/2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2. ed. atual. por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira. *Desterritorialização e seus impactos no direito processual no trabalho*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 86, n. 4, p. 232, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/181651>>. Acessado em 04/02/2023.

MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. *Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão “inclusão digital” - consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço*. International Journal of Digital Law, v. 3, p. 29-49, 2022. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/moraesfilho2022>>. Acesso em 18/06/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Termo de Cooperação Técnica 051/2020. Projeto BRA/20/015 - Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/termo-de-cooperacao-tecnica-n-051-2020/>>. Acesso em 17/03/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015. Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development*. New York: Assembleia Geral da ONU, 2015. Resolução 70/1 da 70a Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16/03/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em 14/03/2023.

ORRÚ, S. E. A diferença como valor humano : Ensaio sobre as contribuições do pensamento de Boaventura Sousa Santos, Gilles Deleuze e Homi Bhabha para o Paradigma da Inclusão. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 34, n. 71, p. 727-764, 2021. DOI: 10.14393/REVEDFIL.v34n71a2020-50642. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/50642>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. *Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan.-abr. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>>. Acesso em 30/06/2022.

RAMPIM, T.; LEMOS IGREJA, R. *Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional*. Direito Público, [S.

l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>>.

RAWORTH, Kate. *Economia Donut*. Uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

RIBEIRO MÓL, A. L.; RODRIGUES, J. P. S. *O paradoxo das novas tecnologias e as audiências virtuais de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca dos impactos da Lei nº 13.994/2020 sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa*. In: III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2022, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2021. v. 3. p. 01-17. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7407>>. Acesso em 01/05/2023.

RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, M. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. *Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia*. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/schiefler2020>>. Acesso em 20/06/2022.

SEGATA, Jean; RIFIOTIS; Theophilos. *Digitalização e datificação da vida*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 21 (2) - May-Aug 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/DRHF8GbQTKw8Jt3rXBVJt9w/?lang=pt>>. Acesso em 30/06/2022.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA DE CAMARGO, Murilo. *Indicadores da educação superior brasileira de 2003 a 2013: dados e resultados das políticas públicas implementadas*. Atos de Pesquisa em Educação, [S.l.], v. 1, n. 10, p. 176-202, maio 2015. ISSN 1809-0354. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/4573>>. Acesso em 24/06/2023.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THE WORLD BANK. *Annual Report 2021. Regional Engagements*. Disponível em :<<https://www.worldbank.org/en/about/annual-report/region-engagements?dropid=eca#ECA-spotlight>>. Acesso em 03/07/2022.

VAGALUME. *Velha Roupa Colorida*. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/belchior/velha-roupa-colorida.html>>. Acesso em 29/06/2022.

VALLE, Vanice Lírio do. *Planejamento orçamentário e políticas públicas: explorando uma alternativa de reconciliação pela indução*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 113-134, mai./ ago. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i2.55250.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa*. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WIKIPEDIA. *Belchior*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Belchior>>. Acesso em 29/06/2022.

WIKIPEDIA. *Edgar Allan Poe*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar\\_Allan\\_Poe](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar_Allan_Poe)>. Acesso em 29/06/2022.

WIKIPEDIA. *Elis Regina*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Elis\\_Regina](https://pt.wikipedia.org/wiki/Elis_Regina)>. Acesso em 29/06/2022.

## APÊNDICE A – CONTEÚDO DA CONSULTA ENCAMINHADA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Prezados senhores,

Para fins de trabalho de pesquisa científica desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, solicito-lhes os dados abaixo com fundamento na Lei de Acesso à Informação:

No período de 2015 a 2021, com dados segregados POR ANO e POR COMARCA, a quantidade (APENAS QUANTIDADE) de ações:

- a) ajuizadas nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (somente ações cíveis);
- b) entre as identificadas no item "a", ajuizadas SEM assistência de advogado;
- c) entre as identificadas no item "b", que necessitaram de atermção "no balcão" (ou seja, precisaram de intervenção de servidores para reduzir a termo as reclamações) e quantas foram realizadas por meios eletrônicos pelos próprios jurisdicionados (por *email*, por acesso ao portal do Tribunal etc.);
- d) entre as indicadas no item "a", que foram patrocinadas pela Defensoria Pública;
- e) entre as identificadas nos itens "a" e "b", iniciadas no JUÍZO 100% DIGITAL após a criação de tal mecanismo no ano de 2020.

Por fim, solicitam-se respostas às seguintes indagações:

1) Em tempos de digitalização do serviço de justiça do país, o Tribunal desenvolve ou planeja desenvolver políticas de facilitação do acesso à justiça aos "excluídos digitais" (pessoas sem acesso a recursos tecnológicos ou sem conhecimento suficiente para manuseá-los), especialmente a nível de Juizados Especiais? Em caso positivo, favor detalhá-las, se possível com a apresentação de documentos, de dados e de notícias acerca do tema.

2) Quais mecanismos foram idealizados e empregados pelo Tribunal durante a pandemia provocada pelo vírus da COVID-19 para manter em atividade a prestação jurisdicional, especialmente a nível de Juizados Especiais? Favor detalhá-los e, se possível, apresentar documentos, notícias e dados relacionados ao tema.

Agradeço-lhes antecipadamente.

Atenciosamente,

Luis Ferreira de Moraes Filho

**APÊNDICE B – NÚMEROS DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO GERADOS  
PELAS UNIDADES DE OUVIDORIA DE CADA TRIBUNAL CONSULTADO**

<b>Tribunal</b>	<b>Data de protocolo da consulta</b>	<b>Número de protocolo gerado por cada tribunal consultado</b>
TJCE	08/06/2022 e 11/01/2023 (reenvio)	CPAS 8500709-91.2023.8.06.0000 e 8512014-09.2022.8.06.0000
TJPE	08/06/2022	11089-2022
TJRN	08/06/2022	1630/2022
TJMA	08/06/2022	2435/2022
TJPI	08/06/2022	22.0.000059581-4
TJSE	08/06/2022	20220600059 e 20220600060
TJPB	08/06/2022	11398/2022
TJBA	08/06/2022	09638/2022 e 09639/2022
TJAL	08/06/2022	1655/2022
TJPR	01/08/2022	2022-002676
TJSC	01/08/2022	2022-002073-01
TJRS	01/08/2022 e 10/01/2023 (reenvio)	984117 (Ouvidoria) e 2023011046852 (SIC)
TJSP	01/08/2022	2022/00080473 e 2022/00080477
TJMG	01/08/2022	0560796-91.2022.8.13.0000 MR
TJES	01/08/2022	OUVJUD 46318382022
TJRJ	01/08/2022	2022017387
TJMT	01/08/2022	0038224-58.2022.8.11.0000
TJGO	01/08/2022	222.192.638.006
TJMS	01/08/2022	012.152.0173/2022
TJAM	01/08/2022	14674
TJAC	01/08/2022	processo administrativo 0005877-48.2022.8.01.0000
TJRR	01/08/2022	2022080230 e processo administrativo 0015325-89.2022.8.23.8000
TJRO	12/01/2023	0006066-63.2023.8.22.8000

TJAP	01/08/2022	2022-083898
TJPA	01/08/2022	222.085.617.895
TJTO	01/08/2022	processo 23.0.000000538-0
TJDFT	12/01/2023	2023-003018